



ATA N.º 23/2014

REUNIÃO ORDINÁRIA

Local: Sala de Sessões dos Paços do Município.

Data: 04/11/2014.

Iniciada às 16,00 horas e encerrada às 19,00 horas.

PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA

I. INTERVENÇÃO DOS MEMBROS DO EXECUTIVO

1. INTERVENÇÃO DA SENHORA PRESIDENTE

- 1.1. SITUAÇÃO FINANCEIRA
- 1.2. INFORMAÇÕES DIVERSAS

2. INTERVENÇÃO DOS SENHORES VEREADORES

- 2.1. OBRAS MUNICIPAIS
- 2.2. PEDREIRA DE XISTOS
- 2.3. COMEMORAÇÕES DO DIA INTERNACIONAL DA 3.ª IDADE
- 2.4. CASAS DEGRADADAS
- 2.5. AGENDA CULTURAL
- 2.6. FUNCIONALISMO
- 2.7. ASSEMBLEIA DISTRITAL
- 2.8. PATRIMÓNIO – CASA DE FUNÇÃO
- 2.9. TURISMO
- 2.10. FEIRA DE MAIO

ORDEM DO DIA

I. ADMINISTRAÇÃO GERAL

1. ATAS DAS REUNIÕES
2. ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS
3. LOJAS DO MERCADO MUNICIPAL
4. CEDÊNCIA DO GIMNODESPORTIVO DA LUZ
5. 9.ª MODIFICAÇÃO - 9.ª ALTERAÇÃO ORÇAMENTAL PARA O ANO DE 2014
6. PARECER DO AUDITOR EXTERNO SOBRE A INFORMAÇÃO FINANCEIRA SEMESTRAL
7. PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE O ACESSO, EXERCÍCIO E FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DIVERSAS DO MUNICÍPIO DE MOURÃO



8. PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MOURÃO
9. PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE MOURÃO
10. PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE ATIVIDADE DE COMÉRCIO A RETALHO NÃO SEDENTÁRIA EXERCIDA POR FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DO MUNICÍPIO DE MOURÃO
11. PROJETO DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DE TAXAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE MOURÃO
12. TABELA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS, ANEXO I AO REGULAMENTO DE TAXAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE MOURÃO.

A reunião iniciou-se com a presença de:

Presidente: Dr.^a Maria Clara Pimenta Pinto Martins Safara

Vice-Presidente: Manuel Francisco Godinho Carrilho

Vereadores: Dr.^a Anabela Ramalho Falcato Caixeiro

Francisco Simão Lopes de Oliveira

Gonçalo Jorge Fernandes Lopes

A reunião foi presidida pela Sr.^a Maria Clara Pimenta Pinto Martins Safara, Presidente da Câmara Municipal e Secretariada por Vítor Manuel Leal Vidigal, Coordenador técnico da Subunidade Orgânica de Expediente Geral servindo de Chefe de Divisão da Unidade Orgânica Administrativa e Financeira.

A Sr.^a Presidente deu início à reunião com o período de antes da ordem do dia, em cumprimento do artigo 52.º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro.

PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA

I- INTERVENÇÃO DOS MEMBROS DO EXECUTIVO

1. INTERVENÇÃO DA SENHORA PRESIDENTE

1.1. SITUAÇÃO FINANCEIRA:

Seguidamente apresentou o Resumo Diário da Tesouraria n.º 220, referente ao dia 3 de novembro de 2014, no qual consta que o "total de disponibilidades" desta Câmara Municipal era de € 86.722,83 (oitenta e seis mil setecentos e vinte e dois euros e oitenta e três cêntimos), sendo as "dotações orçamentais" no valor credor de € 67.524,36 (sessenta



e sete mil quinhentos e vinte e quatro euros e trinta e seis cêntimos) e as "dotações não orçamentais" no valor devedor € 154.247,18 (cento e cinquenta e quatro mil duzentos e quarenta e sete euros e dezoito cêntimos). **Tomado conhecimento.**

1.2. INFORMAÇÕES DIVERSAS

- Deu conhecimento da carta endereçada pela senhora Ana Arranhado Gama, de 16 de outubro último, em que agradece a apresentação de condolências e as palavras elogiosas que a Câmara endereçou à família pelo falecimento de Jerónimo André Arranhado;
- Decorrem pequenas obras de reparação de diversos caminhos vicinais;
- Recebeu uma mensagem de um munícipe que se congratulou com a manutenção da estrada no sesmo do Monte Galego;
- Está a proceder-se à apanha da azeitona nos prédios rústicos propriedade do Município;
- Está a ser reparado o beiral do edifício do antigo Centro de Saúde de Mourão que caiu na sequência de recentes chuvadas;
- Igualmente se procede a pequenas reparações no edifício da antiga Escola C + S de Mourão, que estava a provocar também danos numa habitação contígua;
- Vai proceder-se à reparação dos passeios da Rua da Pedreira;
- A CIMAC – Comunidade Intermunicipal do Alentejo Central está a preparar um dossier de candidatura no âmbito da Eficiência Energética;
- Reuniu recentemente com a Sr.^a Ana Paula Tavares, da empresa Estradas de Portugal, para definir o processo de entrega à Câmara da parte da Estrada Nacional 256, que anteriormente atravessava Mourão, até à rotunda;
- Decorreu com entusiasmo e animação a celebração do dia da 3.^a idade e a visita a dois espaços culturais em Elvas mereceram os maiores elogios por partes dos participantes;
- No dia 30 de outubro último participou na eleição do representante dos municípios no POR – Programa Operacional Regional, que decorreu na Câmara Municipal de Évora, tendo sido eleito, por consenso, o senhor Dr. Filipe Palma;
- A convite da Guarda Nacional Republicana, esteve presente, juntamente com o senhor Vice-Presidente, nas comemorações do dia da unidade do Comando Territorial de Évora;

2. INTERVENÇÃO DOS SENHORES VEREADORES

2.1. OBRAS MUNICIPAIS



A Senhora Vereadora Anabela Caixeiro chamou a atenção para o estado de degradação do pavimento de diversas ruas de Mourão, nomeadamente no Bairro Luís de Camões, tendo a Senhora Presidente informado que essa situação está sinalizada e que foi inclusivamente já pedido orçamento a uma firma especializada na colocação de alcatrão pois o equipamento do município não se mostra capaz de solucionar a situação em tempo oportuno.

2.2. PEDREIRA DE XISTO

2.2.1. A Senhora Vereadora Anabela Caixeiro perguntou qual o ponto de situação da pedreira de xistos, tendo a Senhora Presidente informado que continua o interesse de um potencial explorador da pedreira, o qual revelou estar a ter alguns constrangimentos no acesso a apoios.

2.2.2. O Senhor Vereador Francisco Oliveira perguntou se foram colocadas algumas exigências à pessoa que pretendia abrir a pedreira e que tipo de maquinaria existe no seu interior, lembrando ainda que se deveria rentabilizar aquele espaço, extraindo pedra para utilizar na reparação de passeios e pequenas obras e melhoramentos, tendo a Senhora Presidente informado que não foram impostas nenhuma condições especiais para além das legalmente exigidas, nomeadamente do pagamento de rendas. Mais informou que as máquinas existentes são bastantes rudimentares e obsoletas.

2.3. COMEMORAÇÕES DO DIA INTERNACIONAL DA 3.^a IDADE

2.3.1. A Senhora Vereadora Anabela Caixeiro lamentou não ter podido estar presente e acompanhar os idosos naquelas comemorações e perguntou qual foi o custo total das atividades, tendo a Senhora Presidente informado que não tinha presente aquela informação, a qual iria solicitar aos serviços de contabilidade, realçando no entanto que não houve oferta de prendas, que os autocarros foram cedidos gratuitamente pelos municípios, o serviço de refeições foi da responsabilidade de trabalhadores do Município e alguns voluntários, o vinho foi oferecido pela Cooperativa Agrícola de Granja e os acordeonistas também atuaram gratuitamente.

2.3.2. O Senhor Vereador Francisco Oliveira informou que por motivos de saúde não pode estar presente nas atividades daquela comemoração, e deixou a sugestão de que se deveria incluir naquele programa visitas às restantes freguesias do concelho, a fim daqueles que não possam ou não queiram participar no passeio, disponham da hipótese de disfrutar de alguns momentos de convívio.



Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'Vespa', 'Al', 'B', 'J. Xavier', and 'J. Xavier'.

2.4. CASAS DEGRADADAS

A Senhora Vereadora Anabela Caixeiro chamou a atenção para a triste imagem que resulta do estado de degradação do edifício das antigas bombas de gasolina e lembrou que o mesmo deveria ser objeto de obras de reparação, tendo a Senhora Presidente informado que iria averiguar qual a forma de obrigar os proprietários a proceder às necessárias obras.

2.5. AGENDA CULTURAL

O Senhor Vereador Francisco Oliveira perguntou qual o motivo por que não consta da agenda cultural elaborado pelo Município, qualquer referência ao evento que normalmente se realiza na aldeia Luz, por ocasião da comemoração da inauguração da nova aldeia, em novembro, tendo a Senhora Presidente informado que quem organiza os eventos deve comunicar esse facto ao Município para ser incluído na referida agenda cultural.

2.6. FUNCIONALISMO

O Senhor Vereador Francisco Oliveira perguntou qual o motivo por que há carrinhas de transporte de pessoal a ser conduzidas por trabalhadores sem serem detentores da categoria de motoristas, tendo a Senhora Presidente informado que são situações pontuais, em função de impedimento dos motoristas, nomeadamente por motivo de férias ou de doença, e no sentido de evitar duplicação de percursos das viaturas.

2.7. ASSEMBLEIA DISTRITAL

O Senhor Vice-Presidente informou que esteve presente no dia 21 de outubro último na reunião da Assembleia Distrital de Évora, realizada no Alandroal, para decidir sobre a passagem do património daquela Assembleia para a CIMAC – Comunidade Intermunicipal do Alentejo Central.

2.8. PATRIMÓNIO – CASA DE FUNÇÃO

O Senhor Vice-Presidente informou que foram efetuadas obras de reparação, caiação e limpeza na casa de função, que irá ser utilizada pelo Senhor Comandante do Posto da Guarna Nacional Republicana de Mourão.

2.9. TURISMO

O Senhor Vereador Gonçalo Lopes informou que esteve presente numa reunião do Turismo do Alentejo/Ribatejo, no Évora Hotel, onde se fez a apresentação e debate das linhas orientadoras do Plano de Atividades daquela Entidade para 2015.

2.10. FEIRA DE MAIO



O senhor Vereador Gonçalo Lopes informou que presente numa reunião nas instalações do departamento de Marketing da Delta Cafés, com o Dr. João Vinagre, para solicitar apoio em publicidade e na produção de merchandising para a feira de Maio "Saberes e Sabores da Raia 2015", na qual se mostraram disponíveis para colaborar.

ORDEM DO DIA

I - ADMINISTRAÇÃO GERAL

1. ATAS DAS REUNIÕES

A ata da reunião de 20 de outubro de 2014 foi aprovada, por unanimidade, com dispensa da sua leitura, em virtude de ter sido previamente distribuído o seu texto a todos os membros do Executivo.

2. ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS

Na sequência da deliberação tomada por este Executivo, na sua reunião de 20 de outubro último, relativamente à alienação do veículo de passageiros de marca Volkswagen Passat, matrícula 45-57-DS, tornada pública através do Edital n.º 58/2014, de 20 de outubro de 2014, afixado nos lugares públicos e publicitado na página eletrónica, deste município, no dia 24 de outubro de 2014, foi apresentada proposta, em carta fechada, pelo concorrente **Auto Mouranense, de José Prata Ferreira**, com sede em Mourão, na Zona Industrial, Lote 2.

Executivo começou por constatar que o concorrente não compareceu, nem se fez representar.

À hora estabelecida e depois de lido o edital acima mencionado, em voz alta, pelo Sr. Secretário, a Sr.ª Presidente determinou a abertura do invólucro apresentado pelo concorrente acima identificado, o qual continha a respetiva proposta.

De seguida, o Sr. Secretário passou à leitura da proposta, verificando-se que o concorrente se propunha adquirir o veículo anunciado pelo preço de € 500,00 (quinhentos euros).

O original da proposta foi rubricado pelos membros do Executivo.

Imediatamente a seguir e após análise das propostas apresentadas, o Executivo deliberou, adjudicar a alienação da sucata ao concorrente **Auto Mouranense, de José Prata Ferreira**, pelo preço de **€ 500,00** (quinhentos euros).

Deliberação tomada por unanimidade.



Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Félix' and 'Alixon'.

3. LOJAS DO MERCADO MUNICIPAL

Foi lido o requerimento apresentado em 16 de outubro de 2014, pela senhora Zilda Manchinha Sardinha Balão, em que informa que devido às dificuldades financeiras em que se encontra não é possível continuar a pagar a renda do estabelecimento que explora no mercado municipal, pelo que irá cancelar a sua atividade comercial, e solicita a denuncia do contrato de arrendamento já a partir do mês seguinte.

Apreciada a referida pretensão, o Executivo, com base na Informação da Subunidade Orgânica de Aprovisionamento e Património, n.º 24/2014, de 2014-10-17, e do Parecer do Serviço Jurídico e Contencioso, n.º 3, de 27/10/2014, deliberou, por unanimidade, aceitar a denúncia da concessão do direito de ocupação das Lojas n.ºs 3,04,05 e 6 do Mercado Municipal, a partir de 16 de dezembro de 2014.

4. CEDÊNCIA DO GIMNODESPORTIVO DA LUZ

Foi lida a carta da Associação de Jovens "Campos de Lousa", de Luz, em que solicita a cedência da cozinha do Pavilhão Polidesportivo da Luz, no dia 23 do corrente mês, para servir um almoço aos participantes no convívio piscatório que pretende realizar naquela data.

O Executivo, após troca de impressões deliberou, por unanimidade, deferir a referida pretensão.

5. 9.ª MODIFICAÇÃO – 9.ª ALTERAÇÃO ORÇAMENTAL PARA O ANO DE 2014

Pela Sra. Presidente foi apresentada ao abrigo do ponto 1.3. – Modificações do Orçamento do POCAL, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, e ainda do artigo 22.º - Modificação aos documentos previsionais da Norma de Controlo Interno, a 9.ª Alteração Orçamental para o ano de 2014, e 7.ª Alteração ao Plano Plurianual de Investimentos.

O documento acima referido, dada a sua extensão, fica arquivado em pasta anexa (anexo n.º 21), fazendo parte integrante desta ata.

Face ao exposto, após análise do referido documento e não havendo objeções ou pedidos de esclarecimento, o Executivo deliberou, por maioria, com três votos a favor e duas abstenções dos senhores Vereadores Anabela Caixeiro e Francisco Oliveira, aprovar a 9.ª Alteração Orçamental para o ano de 2014.

6. PARECER DO AUDITOR EXTERNO SOBRE A INFORMAÇÃO FINANCEIRA SEMESTRAL



A Senhora Presidente apresentou o Parecer do Auditor Externo sobre a Informação Financeira Semestral, da Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Ângelo Couto & Carlos Ribeiro, de 20 de outubro de 2014. **Tomado conhecimento.**

7. PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE O ACESSO, EXERCÍCIO E FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DIVERSAS DO MUNICÍPIO DE MOURÃO

Pela senhora Presidente foi posta à discussão a análise do projeto de regulamento em epígrafe, do seguinte teor:

"PREÂMBULO

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto, alterado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, consagra o regime jurídico de acesso, exercício e fiscalização, pela Câmara Municipal, de atividades diversas, designadamente, guarda-noturno, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão, realização de espetáculos desportivos e divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre (sem prejuízo das competências próprias das juntas de freguesia definidas na alínea c), do n.º 3, do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro), venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências e postos de venda e realização de fogueiras tradicionais.

O Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, veio revogar a realização de queimadas do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, ficando sujeita às regras estabelecidas naquele.

Em 1 de julho de 2008, através da publicação do Decreto-Lei n.º 114/2008, foram aprovadas alterações ao regime constante do Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de dezembro, designadamente quanto a medidas de proteção e reforço do exercício da atividade de guarda-noturno e a criação do registo nacional de guardas-noturnos.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de abril, veio introduzir alterações significativas ao Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, eliminando o licenciamento da atividade das agências de venda de bilhetes para espetáculos públicos e o licenciamento do exercício da atividade de realização de leilões e simplificando o regime de licenciamento das restantes atividades diversas no âmbito da iniciativa «Licenciamento Zero».

A publicação do Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho veio introduzir uma nova redação ao artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, prorrogando a duração da fase experimental da referida iniciativa e diferindo, por um ano, o prazo limite para a plena produção de efeitos das disposições que pressupõem a integral implementação do «Balcão do Empreendedor».

Em 29 de agosto de 2012 foi publicado o Decreto-Lei n.º 204/2012, que veio alterar aspetos dos regimes de atividades de serviços constantes do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, nomeadamente, a eliminação da limitação territorial na venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos e do licenciamento para a exploração de máquinas de diversão.



Posteriormente, a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, veio introduzir alterações significativas ao Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, revogando o licenciamento das atividades de venda ambulante de lotarias, de arrumador de automóveis e atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes.

Assim sendo, atendendo ao volume de alterações a introduzir no Regulamento em vigor, aprovado em reunião de Câmara de 4 de Junho de 2012 e em sessão de Assembleia Municipal de 29 de Junho de 2012, entendeu-se ser necessário proceder à elaboração de um novo Regulamento.

O presente Regulamento define o regime jurídico sobre o acesso, exercício e fiscalização de atividades diversas, ao abrigo e nos termos da legislação em vigor.

Assim, no uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e do estabelecido nas alíneas b) e g), do n.º 1, do artigo 25.º, conjugado com a alínea k), do n.º 1, do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto, alterado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nas Portarias n.ºs 991/2009, de 8 de setembro, e 79/2010, de 9 de fevereiro, a Câmara Municipal de Mourão, em reunião de ___ de ___ de 2014 e a Assembleia Municipal de Mourão, em sessão de ___ de ___ de 2014, aprovaram o presente Regulamento Municipal sobre o Acesso, Exercício e Fiscalização de Atividades Diversas no Município de Mourão.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O Regulamento Municipal sobre o Acesso, Exercício e Fiscalização de Atividades Diversas no Município de Mourão é elaborado ao abrigo e nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do disposto nas alíneas b) e g), do n.º 1, do artigo 25.º, conjugado com a alínea k), do n.º 1, do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na alínea b), do n.º 1, do artigo 6.º, e n.º 1, do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro, bem como do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto, alterado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nas Portarias n.ºs 991/2009, de 8 de setembro e 79/2010, de 9 de fevereiro.

Artigo 2.º

Âmbito e objeto

1 - O presente Regulamento estabelece o regime jurídico de acesso, exercício e fiscalização no Concelho de Mourão, das seguintes atividades:

- a) Guarda-noturno;
- b) Realização de acampamentos ocasionais;
- c) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão;



de selaze
[Handwritten signatures]

- d) *Realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, sem prejuízo das competências próprias das juntas de freguesia definidas na alínea c), do n.º 3, do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;*
- e) *Venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;*
- f) *Realização de fogueiras tradicionais.*

Artigo 3.º

Acesso e exercício das atividades

- 1 - *O acesso às atividades referidas nas alíneas a), b), d) e f) do artigo anterior carece de licenciamento municipal.*
- 2 - *As atividades referidas nas alíneas c) e e) do artigo anterior são de livre acesso.*

Artigo 4.º

Tramitação desmaterializada

- 1 - *Os procedimentos administrativos previstos no presente Regulamento são efetuados no balcão único eletrónico dos serviços, nos termos definidos nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.*
- 2 - *Quando, por motivos de indisponibilidade da plataforma eletrónica, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, pode ser utilizado qualquer outro meio legalmente admissível.*

CAPÍTULO II

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE GUARDA-NOTURNO

Artigo 5.º

Criação, modificação e extinção

- 1 - *A criação e extinção do serviço de guardas-noturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes da GNR e a Junta de Freguesia, conforme a localização da área a vigiar.*
- 2 - *As Juntas de Freguesia e as associações de moradores, bem como qualquer interessado ou grupo de interessados, podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guarda-noturno em determinada localidade, assim como a fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda-noturno.*

Artigo 6.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guarda-noturno e de fixação ou modificação das áreas de atuação será publicitada nos termos legais em vigor.



Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'M. S. J. J.', 'R. B.', and 'F. J. J.'.

Artigo 7.º

Licenciamento

O exercício da atividade de guarda-noturno carece de licença a atribuir pelo Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 8.º

Seleção

- 1 - Criado o serviço de guarda-noturno numa determinada localidade, e uma vez definidas as respetivas áreas de atuação, compete à Câmara Municipal promover a seleção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício da respetiva atividade.*
- 2 - A seleção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.*
- 3 - A seleção compreende as fases de divulgação da abertura do procedimento, da admissão de candidaturas, da classificação e audiência dos candidatos, bem como da homologação da classificação e ordenação final e da atribuição da licença.*

Artigo 9.º

Aviso de abertura

- 1 - O processo de seleção inicia-se com a publicação do aviso de abertura do procedimento num jornal local e através da sua afixação nos lugares de estilo da Câmara Municipal e das Juntas de Freguesia, e ainda no sítio da Internet da Câmara Municipal.*
- 2 - O prazo para apresentação de candidaturas é de 10 dias, contados a partir da publicação do aviso.*
- 3 - Nos 15 dias seguintes ao fim do prazo para a apresentação das candidaturas, o júri nomeado elabora a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de seleção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.*

Artigo 10.º

Procedimento de licenciamento

- 1 - O pedido de licenciamento da atividade de guarda-noturno é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:*
 - a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal ou do cartão de cidadão;*
 - b) Certificado de registo criminal;*
 - c) Certificado das habilitações académicas;*
 - d) Duas fotografias tipo-passe atualizadas;*
 - e) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional.*



Yesdora
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

2 - O pedido deve ser indeferido quando o interessado não for considerado pessoa idónea para o exercício da atividade de guarda-noturno.

Artigo 11.º

Título

- 1 - A licença é pessoal, intransmissível e tem validade trienal.
- 2 - A concessão da licença será acompanhada da emissão do cartão identificativo a que se refere o artigo seguinte do presente Regulamento.
- 3 - O pedido de renovação da licença, por igual período de tempo, é requerido ao Presidente da Câmara Municipal com uma antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo do respetivo prazo de validade.
- 4 - Os guardas-noturnos que cessam a atividade comunicam esse facto ao Município, até 30 dias após essa ocorrência, estando dispensados de proceder a essa comunicação se a cessação da atividade coincidir com o termo do prazo de validade da licença.

Artigo 12.º

Cartão de guarda-noturno

- 1 - No exercício da sua atividade, o guarda-noturno terá que se fazer acompanhar do respetivo cartão de identificação.
- 2 - O cartão de guarda-noturno é pessoal, intransmissível e tem validade trienal.
- 3 - O modelo em vigor de cartão de identificação de guarda-noturno é o que consta do anexo I do presente Regulamento.
- 4 - A caducidade ou indeferimento do pedido de renovação da licença determina a caducidade do cartão de guarda-noturno.
- 5 - No caso de caducidade ou cancelamento da licença, deve o cartão ser restituído no prazo máximo de 15 dias, a contar da receção da respetiva notificação.

Artigo 13.º

Requisitos Gerais

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de qualquer crime;
- e) Não se encontrar na situação de efetividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;



- f) *Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea e), do n.º 1, do artigo 10.º do presente Regulamento;*
- g) *Reunir as condições estabelecidas na lei para obtenção da licença de uso e de porte de arma de fogo.*

Artigo 14.º

Critérios de Seleção

- 1 - *Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da atividade de guarda-noturno são selecionados de acordo com o seguinte critério de preferência:*
- a) *Já exercer a atividade de guarda-noturno na (s) localidade (s) da área em concurso;*
 - b) *Já exercer a atividade de guarda-noturno;*
 - c) *Habilitações académicas mais elevadas;*
 - d) *Ter pertencido aos quadros de uma força de segurança e não ter sido afastado por motivos disciplinares.*
- 2 - *Feita a ordenação classificativa, o Presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, a (s) respetiva (s) licença (s).*
- 3 - *A atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno numa determinada área faz cessar a licença anteriormente atribuída.*

Artigo 15.º

Deveres

O guarda-noturno deve:

- a) *Apresentar-se pontualmente no posto ou esquadra no início e termo do serviço;*
- b) *Permanecer na área em que exerce a sua atividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;*
- c) *Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e de proteção civil;*
- d) *Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respetiva área;*
- e) *No exercício de funções, usar uniforme, cartão identificativo de guarda-noturno e crachá;*
- f) *Usar de urbanidade e apurmo no exercício das suas funções;*
- g) *Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;*



[Handwritten signatures and initials]

- h) *Fazer anualmente, no mês de fevereiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social;*
- i) *Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo, sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias úteis de antecedência;*
- j) *Efetuar e manter em vigor um seguro, incluindo na modalidade de seguro de grupo, nos termos a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua atividade.*

Artigo 16.º

Equipamento

- 1 - *O equipamento é composto por cinturão de cabedal preto, bastão curto e pala de suporte, arma, rádio, apito e algemas.*
- 2 - *O guarda-noturno está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, podendo recorrer na sua atividade profissional, designadamente, a aerossóis e armas elétricas, meios de defesa não letais da classe E, nos termos da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na sua redação atual.*
- 3 - *Para efeitos de fiscalização, a identificação das armas que sejam utilizadas ao abrigo do disposto no presente artigo é sempre comunicada à força de segurança territorialmente competente, devendo ser atualizada caso sofra qualquer alteração.*

Artigo 17.º

Veículos

Os veículos em que transitam os guardas-noturnos devem encontrar-se devidamente identificados.

Artigo 18.º

Modelos

Os modelos de uniforme, distintivos e emblemas, equipamento e identificador de veículo encontram-se definidos na Portaria n.º 991/2009, de 8 de setembro.

Artigo 19.º

Férias, folgas e substituição

- 1 - *O guarda-noturno descansa do exercício da sua atividade uma noite após cada cinco noites consecutivas de trabalho.*
- 2 - *Uma vez por mês, o guarda-noturno descansa do exercício da sua atividade duas noites.*
- 3 - *No início de cada mês, o guarda-noturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área de atuação de quais as noites em que irá descansar.*
- 4 - *Até ao dia 15 de abril de cada ano, o guarda-noturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área do período ou períodos em que irá gozar as suas férias.*
- 5 - *Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, e em caso de falta do guarda-noturno, a atividade da respetiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-noturno da área contígua,*



[Handwritten signatures and initials in blue ink]

para o efeito convocado pelo comandante da força de segurança territorialmente competente, sob proposta do guarda a substituir.

Artigo 20.º

Compensação financeira

A atividade do guarda-noturno é compensada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou coletivas, em benefício de quem é exercida.

CAPÍTULO III
LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ACAMPAMENTOS OCASIONAIS

Artigo 21.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 22.º

Procedimento de licenciamento

O pedido de realização de acampamentos ocasionais é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, pelo responsável do acampamento, do qual deverá constar a identificação completa do interessado e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal ou do cartão de cidadão;*
- b) Autorização expressa do (s) proprietário (s) do (s) prédio (s) ou terreno (s), com menção à localização e período de tempo autorizado;*
- c) Memória descritiva, com indicação obrigatória de área a ocupar, número previsível de participantes, finalidade do evento e medidas de segurança e higiene;*
- d) Planta de localização.*

Artigo 23.º

Consultas

1 - Recebido o requerimento a que alude o artigo anterior, e no prazo de 5 dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;*
- b) Comandante da GNR.*

2 - Os pareceres a que se referem o número anterior, quando desfavoráveis, são vinculativos para a decisão de não autorização de atribuição da licença.

3 - Considera-se haver concordância daquelas entidades se o respetivo parecer não for recebido dentro do prazo fixado no n.º 1 do presente artigo.



Handwritten signatures and initials in blue ink, including the name 'Ribeiro'.

Artigo 24.º

Título

- 1 - A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo expressamente autorizado pelo proprietário.
- 2 - Em caso de manifesto interesse público, designadamente, para proteção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO IV

REGIME DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS DE DIVERSÃO

Artigo 25.º

Âmbito

1 - São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado depende exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem apreensão de objetos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

2 - As máquinas que, não pagando diretamente prémios em fichas ou moedas, desenvolvam temas próprios dos jogos de fortuna ou azar ou apresentem como resultado pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte são reguladas pelo Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, na sua redação atual, e demais diplomas regulamentares.

Artigo 26.º

Registo

- 1 - Nenhuma máquina submetida ao regime do presente capítulo pode ser posta em exploração sem que se encontre registada e os respetivos temas de jogo classificados.
- 2 - O registo é promovido pelo proprietário da máquina junto do Presidente da Câmara Municipal quando se presume que a mesma seja colocada em exploração na área deste Município.
- 3 - O registo é titulado pelo comprovativo eletrónico de entrega no balcão único eletrónico dos serviços, bem como do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas, devendo ambos os documentos acompanhar a máquina a que respeitam.
- 4 - As alterações de propriedade da máquina obrigam o adquirente a efetuar o averbamento respetivo, por comunicação no balcão único eletrónico dos serviços, que identifique o adquirente e o anterior proprietário, devendo o comprovativo da comunicação acompanhar a máquina a que respeita.



[Handwritten signatures and initials in blue ink]

Artigo 27.º

Comunicação do registo

A comunicação de promoção do registo da máquina referido no n.º 2 do artigo anterior identifica o seu proprietário, o local de exploração pretendido e a classificação do tema de jogo respetivo pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P.

Artigo 28.º

Temas dos jogos

- 1 - A importação, fabrico, montagem e venda de máquinas de diversão obrigam à classificação dos respetivos temas de jogo.*
- 2 - A classificação dos temas de jogo é requerida pelo interessado ao Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P.*
- 3 - Deve acompanhar a máquina cópia da decisão de classificação do respetivo tema de jogo.*
- 4 - O proprietário de qualquer máquina pode substituir o tema ou temas de jogo autorizado (s) por qualquer outro, desde que previamente classificado pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P.*
- 5 - A cópia do documento que classifica o novo tema de jogo autorizado deve acompanhar a máquina de diversão.*
- 6 - A substituição do tema ou temas de jogo autorizado (s) deve ser comunicada pelo proprietário ao presidente da Câmara Municipal no balcão único eletrónico dos serviços.*

Artigo 29.º

Condições de Exploração

- 1 - As máquinas só podem ser exploradas no interior de recinto ou estabelecimento que não se situe a menos de 300 metros de estabelecimentos pré-existent de educação pré-escolar ou de ensino básico ou secundário, públicos ou privados.*
- 2 - A distância prevista no número anterior é aferida por referência à distância percorrida pelo caminho pedonal mais curto, obedecendo às regras de circulação pedonal constantes do Código da Estrada.*

Artigo 30.º

Condicionamentos

- 1 - A prática de jogos em máquinas reguladas pelo presente capítulo é interdita a menores de 16 anos, salvo quando, tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal.*
- 2 - É obrigatória a afixação, na própria máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo os seguintes elementos:*
 - a) Número de registo;*
 - b) Nome do proprietário;*



Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Felix' and 'Flixow'.

- c) Idade exigida para a sua utilização;
- d) Nome do fabricante;
- e) Tema de jogo;
- f) Tipo de máquina;
- g) Número de fábrica.

Artigo 31.º

Responsabilidade contraordenacional

- 1 - Para efeitos do presente capítulo, consideram-se responsáveis, relativamente às contraordenações verificadas:
 - a) O proprietário da máquina, nos casos de exploração de máquinas sem registo ou quando em desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário;
 - b) O proprietário ou explorador do estabelecimento, nas demais situações.
- 2 - Quando, por qualquer circunstância, se mostre impossível a identificação do proprietário de máquinas em exploração, considera-se responsável pelas contraordenações o proprietário ou explorador do estabelecimento onde as mesmas se encontrem.

CAPÍTULO V
LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE NATUREZA DESPORTIVA E DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Artigo 32.º

Licenciamento

- 1 - A realização de provas desportivas e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre carece de licença a emitir pela Câmara Municipal, sem prejuízo das competências próprias das juntas de freguesia definidas na alínea c), do n.º 3, do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.
- 2 - Às atividades previstas no número anterior, suscetíveis de afetar o trânsito normal, aplicar-se-á, quanto à sua tramitação, o regime jurídico previsto no Decreto-Regulamentar n.º 2-A/2005, de 24 de março.
- 3 - Excetuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 33.º

Procedimento de licenciamento

- 1 - O pedido de realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, com a antecedência mínima de 15 dias, excetuando as provas desportivas na via pública que devem ser requeridas com antecedência nunca inferior a:



- a) 30 dias, se a mesma se desenrolar apenas no Município de Mourão;
- b) 60 dias, se a mesma se desenrolar em mais municípios.

2 -Do requerimento referido no número anterior deverá constar a identificação completa do interessado, sendo o mesmo acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal ou do cartão de cidadão;
- b) Memória descritiva, com indicação obrigatória de área a ocupar, número previsível de participantes, finalidade do evento e medidas de segurança e higiene;
- c) Planta de localização.

3 -No caso de provas desportivas, acrescem aos documentos das alíneas anteriores:

- a) Regulamento da prova desportiva;
- b) Seguro de responsabilidade civil;
- c) Pareceres das entidades legalmente competentes.

Artigo 34.º

Título

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o seu objeto, a fixação dos respetivos limites horários e as demais condições julgadas necessárias para preservar a tranquilidade das populações.

Artigo 35.º

Espetáculos e atividades ruidosas

- 1 -As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais não podem atuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos desde as 0 até às 9 horas.
- 2 -O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem som para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer entre as 9 e as 22 horas e mediante a autorização referida no artigo seguinte.
- 3 - O funcionamento a que se refere o número anterior fica sujeito às seguintes restrições:

- a) Só pode ser consentido por ocasião de festas tradicionais, espetáculos ao ar livre ou em outros casos análogos devidamente justificados;
- b) Cumprimento dos limites estabelecidos no n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

Artigo 36.º

Condicionamentos

- 1 -Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a realização de festividades, de divertimentos públicos e de espetáculos ruidosos nas vias públicas e demais lugares públicos nas proximidades de



Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'Vespara' and 'Bixow'.

edifícios de habitação, escolares durante o horário de funcionamento, hospitalares ou similares, bem como estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento só é permitida quando, cumulativamente:

- a) Circunstâncias excepcionais o justifiquem;*
- b) Seja emitida, pelo presidente da câmara municipal, licença especial de ruído;*
- c) Respeite o disposto no n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.*

2 - Não é permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades ruidosas nas vias públicas e demais lugares públicos na proximidade de edifícios hospitalares ou similares ou na de edifícios escolares durante o respetivo horário de funcionamento.

3 - Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades pode, excepcionalmente, ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades referidos nos artigos anteriores, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.

4 - Os espetáculos ou atividades que não estejam licenciados ou se não contenham nos limites da respetiva licença podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

5 - Nas diversões carnavalescas é proibido:

- a) O uso de quaisquer objetos de arremesso suscetíveis de pôr em perigo a integridade física de terceiros;*
- b) A apresentação da bandeira nacional ou imitação;*
- c) A utilização de gases, líquidos ou de outros produtos inebriantes, anestésiantes, esternutatórios ou que possam inflamar-se, seja qual for o seu acondicionamento.*

6 - A venda ou a exposição para venda de produtos de uso proibido pelo número anterior é punida como tentativa de participação na infração.

Artigo 37.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, na sua redação atual.

CAPÍTULO VI
REGIME DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE AGÊNCIAS DE VENDA DE BILHETES PARA ESPETÁCULOS PÚBLICOS

Artigo 38.º

Princípio geral

A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda não está sujeita a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem



Handwritten signatures and notes in blue ink, including the name 'A. S. J. A. M.' and other illegible signatures.

a mera comunicação prévia.

Artigo 39.º

Requisitos

- 1 - A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda deve ser efetuada em estabelecimento privativo, com boas condições de apresentação e de higiene e ao qual o público tenha acesso, ou em secções de estabelecimentos de qualquer ramo de comércio que satisfaçam aqueles requisitos.
- 2 - É obrigatória a afixação nas agências ou postos de venda, em lugar bem visível, das tabelas de preços de cada casa ou recinto cujos bilhetes comercializem.

Artigo 40.º

Proibições

Nas agências e postos de venda é proibido:

- a) Cobrar quantia superior em 10% à do preço de venda ao público dos bilhetes;
- b) Cobrar importância superior em 20% à do preço de venda ao público dos bilhetes, no caso de entrega ao domicílio;
- c) Fazer publicidade, por qualquer meio, dentro de um raio de 100 metros em torno das bilheteiras sem fazer expressa referência à diferença de preço praticada;
- d) Recusar a venda de qualquer bilhete em seu poder.

CAPÍTULO VII

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE FOGUEIRAS TRADICIONAIS

Artigo 41.º

Licenciamento

- 1 - A realização das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares carece de licença a emitir pela Câmara Municipal, que estabeleça as condições para a sua efetivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens.
- 2 - A realização de queimadas está excluída do âmbito de aplicação do presente Regulamento, ficando sujeita às regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual.

Artigo 42.º

Procedimento de licenciamento

O pedido de realização das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal com a antecedência mínima de 10 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado e será acompanhado de:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal ou do cartão de cidadão.



Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'P. P. P.', 'R.', and 'J. P. P.' with checkmarks.

Artigo 43.º

Proibição da realização de fogueiras

É proibido acender fogueiras, com exceção das referidas nos artigos anteriores, nos seguintes locais:

- a) Em ruas, praças e demais lugares públicos das povoações;*
- b) A menos de 30 metros de quaisquer construções;*
- c) A menos de 300 metros dos bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias suscetíveis de arder;*
- d) Independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.*

CAPÍTULO VIII

TAXAS

Artigo 44.º

Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento são devidas as taxas previstas no Regulamento de Taxas Municipais do Município de Mourão e tabelas anexas.

CAPÍTULO IX

REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 45.º

Fiscalização e instrução de processos

- 1 - Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete à Câmara Municipal, através do Serviço de Fiscalização, a verificação do cumprimento do disposto no presente Regulamento.*
- 2 - As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infrações ao disposto no presente Regulamento devem elaborar os respetivos autos de notícia, que remetem à Câmara Municipal no mais curto prazo de tempo, devendo, ainda, prestar toda a colaboração que lhes for solicitada.*
- 3 - Compete à Câmara Municipal proceder à fiscalização do cumprimento do disposto no capítulo IV, bem como a instrução dos respetivos processos contraordenacionais, sendo o Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P., o serviço técnico consultivo e pericial nesta matéria.*
- 4 - A instrução dos processos de contraordenação previstos no presente diploma compete à Câmara Municipal.*
- 5 - A decisão sobre a instauração dos processos de contraordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente da Câmara.*
- 6 - A negligência e a tentativa são punidas.*
- 7 - O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constitui receita do Município.*



Artigo 46.º

Contraordenações e Coimas

1 - *Sem prejuízo do disposto noutras disposições legais e da eventual responsabilidade civil ou criminal a que haja lugar, constituem contraordenação:*

- a) *A violação dos deveres a que se referem as alíneas b), c), d), e), e i) do artigo 15.º, punida com coima de €30,00 (trinta euros) a €170,00 (cento e setenta euros);*
- b) *A violação dos deveres a que se referem as alíneas a), f) e g) do artigo 15.º, punida com coima de €15,00 (quinze euros) a €120,00 (cento e vinte euros);*
- c) *O não cumprimento do disposto na alínea h) do artigo 15.º, punida com coima de €30,00 (trinta euros) a €120,00 (cento e vinte euros);*
- d) *A realização de acampamentos ocasionais sem licença, punida com coima de €150,00 (cento e cinquenta euros) a €200,00 (duzentos euros);*
- e) *A realização, sem licença, das atividades referidas no artigo 32.º, punida com coima de €25,00 (vinte e cinco euros) a €200,00 (duzentos euros);*
- f) *A realização, sem licença, das atividades previstas no artigo 35.º, punida com coima de €150,00 (cento e cinquenta euros) a €220,00 (duzentos e vinte euros);*
- g) *A violação de qualquer dos requisitos constantes do artigo 40.º, punida com coima de €60,00 (sessenta euros) a €250,00 (duzentos e cinquenta euros);*
- h) *A realização, sem licença, das atividades previstas no Capítulo VII, punida com coima de €30,00 (trinta euros) a €1.000,00 (mil euros), quando da atividade proibida resulte perigo de incêndio, e de €30,00 (trinta euros) a €270,00 (duzentos e setenta euros), nos demais casos.*

2 - *A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contraordenação punida com coima de €70,00 (setenta euros) a €200,00 (duzentos euros), salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.*

3 - *As infrações do Capítulo IV do presente Regulamento constituem contraordenação punida nos termos seguintes:*

- a) *Exploração de máquinas sem registo, com coima de €1.500,00 (mil e quinhentos euros) a €2.500,00 (dois mil e quinhentos euros) por cada máquina;*
- b) *Falsificação do título de registo, com coima de €1.500,00 (mil e quinhentos euros) a €2.500,00 (dois mil e quinhentos euros);*
- c) *Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas dos documentos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º e nos n.ºs 3 e 5 do artigo 28.º com coima de €120,00 (cento e vinte euros) a €200,00 (duzentos euros) por cada máquina;*
- d) *Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com coima de €120,00 (cento e vinte euros) a €500,00 (quinhentos euros) por cada máquina;*
- e) *Exploração de máquinas sem que o respetivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeção-Geral de Jogos, com coima de €500,00 (quinhentos euros) a €750,00 (setecentos e cinquenta euros) por cada máquina;*



- f) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida, com coima de €500,00 (quinhentos euros) a €2.500,00 (dois mil e quinhentos euros);
- g) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 2 do artigo 30.º, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, por força do teor do artigo 30.º do presente Regulamento, com coima de €270,00 (duzentos e setenta euros) a €1.100,00 (mil e cem euros) por cada máquina.

Artigo 47.º

Sanções acessórias

Nos processos de contraordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

Artigo 48.º

Medidas de tutela de legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente Regulamento podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 49.º

Delegação e subdelegação de competências

- 1 - *As competências neste Regulamento conferidas à Câmara Municipal podem ser delegadas no seu Presidente, com faculdade de subdelegação nos Vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.*
- 2 - *As competências neste Regulamento cometidas ao Presidente da Câmara Municipal podem ser delegadas nos Vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais.*

Artigo 50.º

Dúvidas e omissões

- 1 - *Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento, aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atualizada e demais legislação aplicável, com as devidas adaptações.*
- 2 - *Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, são decididos pela Câmara Municipal.*

Artigo 51.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogados:



[Handwritten signatures and initials in blue ink]

- 1 - O Regulamento sobre as Atividades Diversas do Município de Mourão, aprovado pela Assembleia Municipal em 29 de junho de 2012 e publicitado pelo Edital n.º 39/2012;
- 2 - A alínea b), do artigo 1.º, do Capítulo III, as alíneas b) e c), do artigo 1.º e os artigos 2.º a 4.º do Capítulo VI, Anexo I ao Regulamento de Taxas Municipais do Município de Mourão, aprovado pela Assembleia Municipal em 27 de fevereiro de 2009 e publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 61, de 27 de março de 2009.

Artigo 52.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia útil seguinte à data da sua publicação em Diário da Republica.

Cartão de Guarda-Noturno

| | |
|--|------|
|  Guarda-Noturno Cartão de Identificação | Foto |
| _____ (a) | |
| _____ (b) | |
| ___ / ___ / ___ (c) | |

(Frente)

- (a) Número do cartão.
- (b) Nome completo.
- (c) Validade.

O presente cartão identifica o seu titular como guarda-noturno, quando em exercício de funções e nos termos da legislação aplicável, nomeadamente do Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de julho e do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro.

_____ (a) (b)

Entidade emitente



Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Vespa', 'H', 'Basil', and 'Francisco'.

- (a) Assinatura do titular.
- (b) Selo branco da entidade emitente.

Após demorada discussão e análise do projeto de regulamento acabado de transcrever e não havendo objeções ou pedidos de esclarecimentos, a senhora Presidente colocou o mesmo à votação, tendo o Executivo deliberado:

- a) **Aprovar o referido projeto de Regulamento;**
- b) **Submeter o projeto agora aprovado à apreciação pública, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro.**

Deliberação tomada por maioria, com três votos a favor e duas abstenções dos senhores Vereadores Anabela Caixeiro e Francisco Oliveira.

8. PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MOURÃO

Pela senhora Presidente foi posta à discussão a análise do projeto de regulamento em epígrafe, do seguinte teor:

"PREÂMBULO

O Município de Mourão tem procurado dotar o seu concelho com mecanismos que regulem, por um lado, a ocupação do espaço público na sua área de circunscrição, disciplinando a intervenção de cada um dos intervenientes no mesmo e, por outro lado, assegurem o cumprimento das regras técnicas para a instalação de equipamentos, mobiliário urbano e suportes publicitários.

A estes objetivos há que acrescentar uma perspetiva de melhoramento da qualidade de vida no concelho, mediante um mais eficaz aproveitamento do espaço público, assim como da sua reorganização, sendo para tal imperativa a existência de um normativo que compatibilize as diversas formas de ocupação do espaço público, o seu enquadramento urbano e paisagístico e a segurança dos cidadãos e rodoviária.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e demais legislação complementar, no âmbito da iniciativa "Licenciamento Zero", ocorreu uma simplificação do regime da ocupação do espaço público para determinados fins habitualmente conexos com estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem, mediante a apresentação de uma comunicação no "Balcão do Empreendedor". Atentos os novos critérios de ocupação do espaço público e publicidade procedeu-se, de igual modo, à redefinição da forma de acesso ao licenciamento municipal para a ocupação destes espaços e da atividade publicitária, assim como, das novas normas técnicas a observar.

Assim, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos do disposto nas alíneas b) e g), do n.º 1, do artigo 25.º, conjugado com a alínea k), do n.º 1, do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, do



425/2014
[Handwritten signatures and initials]

disposto nos artigos 1.º e 11.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, da Lei n.º 2110, de 19 de agosto de 1961, do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de abril, e ainda do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, nas suas redações em vigor, elaborou-se o presente Regulamento de Ocupação do Espaço Público e Publicidade do Município de Mourão.

O presente Regulamento foi aprovado em reunião da Câmara Municipal de Mourão de XX de XXXX de 2014 e, posteriormente, em sessão de XX de XXXX de 2014 da Assembleia Municipal de Mourão.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

LEI HABILITANTE

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do disposto nas alíneas b) e g), do n.º 1, do artigo 25.º, conjugado com a alínea k), do n.º 1, do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, bem como pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro; Lei n.º 2110/61, de 19 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 360/77, de 1 de setembro; artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro; artigos 1.º e 11.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, alterada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na sua redação atual.

Artigo 2.º

OBJETO

O presente Regulamento estabelece o regime de ocupação do espaço público, bem como o regime da afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial no Município de Mourão.

Artigo 3.º

ÂMBITO

1 - O presente Regulamento aplica-se à ocupação do espaço público, à instalação de meios e suportes de afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, qualquer que seja o meio de instalação utilizado, no solo, subsolo ou espaço aéreo, em toda a área de jurisdição do Município de Mourão.

2 - Excluem-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento:

- a) A venda ambulante sujeita ao cumprimento do disposto no Regulamento Municipal da Atividade de Comércio a Retalho Não Sedentário exercida por Feirantes e Vendedores Ambulantes no Município de Mourão;
- b) Os direitos de passagem relativamente a bens integrados no domínio público, sujeitos ao cumprimento do disposto em Regulamento Municipal específico;
- c) A ocupação do espaço público com suportes para sinalização de tráfego horizontal, vertical e luminoso;



- d) Os editais, avisos, notificações e demais formas de informação relacionados com o cumprimento de prescrições legais;
- e) A difusão de comunicados, notas oficiosas ou outros esclarecimentos sobre a atividade de órgãos de soberania e da administração central ou local.

3 - O presente Regulamento não se aplica à exploração de mobiliário urbano ou de publicidade concessionada pelo Município de Mourão na sequência de procedimento concursal, salvo se o contrário resultar do respetivo contrato de concessão, prevalecendo este sobre quaisquer disposições regulamentares que com ele se mostrem desconformes ou contraditórias.

Artigo 4.º

DEFINIÇÕES

1 - Para efeitos do presente regulamento consideram-se as seguintes definições gerais:

- a) "Aglomerado urbano": o núcleo de edificações autorizadas e respetiva área envolvente, possuindo vias públicas pavimentadas e que seja servido por rede de abastecimento domiciliário de água e de drenagem de esgoto, sendo o seu perímetro definido pelos pontos distanciados 50 metros das vias públicas onde terminam aquelas infraestruturas urbanísticas;
- b) "Alpendre ou pala": elementos rígidos de proteção contra agentes climáticos com, pelo menos, uma água, fixos aos paramentos das fachadas e aplicáveis a vãos de portas, janelas, montras de edifícios ou estabelecimentos comerciais;
- c) "Anúncio eletrónico": o sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV, vídeo e similares;
- d) "Anúncio iluminado": o suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- e) "Anúncio luminoso": o suporte publicitário que emita luz própria;
- f) "Atividade de comércio a retalho": a atividade de revenda ao consumidor final, incluindo profissionais e institucionais, de bens novos ou usados, tal como são adquiridos, ou após a realização de algumas operações associadas ao comércio a retalho, como a escolha, a classificação e o acondicionamento, desenvolvida em estabelecimentos e fora destes, feiras, mercados municipais, de modo ambulante, à distância, ao domicílio e através de máquinas automáticas;
- g) "Banca": toda a estrutura amovível fixa ao solo, a partir da qual são expostos artigos;
- h) "Bandeira": insígnia, inscrita em pano, de uma ou mais cores, identificativa de países, entidades, organizações e outros, ou com fins comerciais;
- i) "Bandeirola": o suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
- j) "Blimp, balão, zepelim, insufláveis e semelhantes": todos os suportes publicitários aéreos, que careçam ou não de gás para a sua exposição no ar, dirigidos ou controlados por meios próprios ou por ligação ao solo;
- k) "Campanha publicitária de rua": meios ou formas de publicidade, de caráter ocasional e efémera, que impliquem ações de rua e de contacto direto com o público, designadamente as que consistem na distribuição de panfletos ou produtos, provas de degustação, ocupação do espaço público com objetos, equipamentos de natureza publicitária ou de apoio;



[Handwritten signatures and initials]

- l) "Cartaz": suporte de mensagem publicitária inscrita em papel;
- m) "Cavalete": suporte não luminoso localizado junto à entrada de estabelecimento de restauração ou de bebidas, destinado à afixação do respetivo menu;
- n) "Chapa": o suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60 m e a máxima saliência não excede 0,05 m;
- o) "Coluna publicitária": suporte de forma predominantemente cilíndrica, dotado de iluminação interior, apresentando por vezes uma estrutura dinâmica que permite a rotação das mensagens publicitárias;
- p) "Dispositivos publicitários aéreos cativos": dispositivos publicitários insufláveis, sem contacto com o solo, mas a ele espiaados;
- q) "Dispositivos publicitários aéreos não cativos": dispositivos publicitários instalados em aeronaves, helicópteros, balões, parapentes, asas delta, paraquedas, e semelhantes, que não estejam fixados ao solo;
- r) "Empena": parede lateral de um edifício, sem vãos, que confina com propriedade privada;
- s) "Equipamento urbano": os elementos instalados no espaço público com a função específica de assegurar a gestão de estruturas e de sistemas urbanos, como são a sinalização viária, semafórica, vertical e informativa, os candeeiros de iluminação pública, os armários técnicos e as guardas metálicas;
- t) "Espaço público": área de acesso livre e de uso coletivo afeta ao domínio público das autarquias locais;
- u) "Espaços Culturais": espaços importantes do ponto de vista histórico, cultural e ambiental;
- v) "Espaços Urbanos Históricos": áreas especialmente importantes sob o ponto de vista histórico, cultural e ambiental do concelho, integrando edifícios ou conjuntos construídos de especial interesse urbanístico e arquitetónico;
- w) "Esplanada aberta": instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;
- x) "Esplanada fechada": instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, destinados a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos, com uma estrutura envolvente de proteção contra agentes climatéricos, mesmo que qualquer dos elementos da sua estrutura seja rebatível, extensível ou amovível;
- y) "Estabelecimento comercial": a instalação de caráter fixo e permanente, onde é exercida, exclusiva ou principalmente, de modo habitual e profissional, uma ou mais atividades de comércio, por grosso ou a retalho, incluídas na secção G da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE);
- z) "Estabelecimento de bebidas": os estabelecimentos destinados a prestar, mediante remuneração, serviços de bebidas e cafetaria no próprio estabelecimento ou fora dele;



- aa) "Estabelecimento de restauração": os estabelecimentos destinados a prestar, mediante remuneração, serviços de alimentação e de bebidas no próprio estabelecimento ou fora dele, incluindo outros locais de prestação daqueles serviços através da atividade de catering e a oferta de serviços de banquetes ou outras, desde que habitualmente efetuados, entendendo-se como tal a execução de pelo menos 10 eventos anuais;
- bb) "Expositor": a estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço público;
- cc) "Fachada lateral cega": fachada lateral de um edifício que confina com o espaço público ou com propriedade municipal, sem janelas;
- dd) "Faixas/fitas": suportes de mensagem publicitária, inscrita em tela e destacada da fachada do edifício;
- ee) "Floreira": o vaso ou recetáculo para plantas destinado ao embelezamento, marcação ou proteção do espaço público;
- ff) "Grade ou contentor de garrafas": caixa ou estrutura rígida protetora, usada no transporte ou armazenagem de garrafas;
- gg) "Guarda-vento": a armação que protege do vento o espaço que ocupa uma esplanada;
- hh) "Insufláveis e meios aéreos": todos os suportes publicitários aéreos dirigidos ou controlados por meios próprios ou por ligação ao solo;
- ii) "Letras soltas ou símbolos": a mensagem publicitária não luminosa, diretamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas;
- jj) "Mastro": estrutura vertical apumada e rígida de suporte, estabilizada e inserida no solo, destinada a ostentar bandeiras ou similares;
- kk) "Mastro-bandeira": suporte integrado num mastro, que tem como principal função elevar a área de afixação publicitária acima dos 3 metros de altura, e como função complementar ostentar uma bandeira;
- ll) "Mobiliário urbano": coisas instaladas, projetadas ou apoiadas no espaço público, destinadas ao uso público, que prestam um serviço coletivo ou que complementam uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário;
- mm) "Múpi": suporte constituído por estrutura de dupla face, dotado de iluminação interior, que permite a rotação de mensagens publicitárias, podendo uma das faces ser destinada a informação do Município;
- nn) "Ocupação de espaço público": qualquer implantação, utilização, ou instalação em área de domínio público ou que confronte para área de domínio público;
- oo) "Ocupação ocasional": aquela que se pretenda efetuar ocasionalmente no espaço público ou em áreas expectantes e destinada ao exercício de atividades promocionais, de natureza didática e ou cultural, campanhas de sensibilização ou qualquer outro evento, recorrendo à utilização de estruturas de exposição de natureza diversa, nomeadamente tendas, pavilhões e estrados;
- pp) "Ocupação Periódica": aquela que se efetua no espaço público, em épocas do ano determinadas, por exemplo, durante o período estival, com esplanadas;
- qq) "Ocupações casuísticas de caráter cultural": são aquelas cujo exercício das atividades artísticas, designadamente pintura, fotografia, artesanato, música ou representação, seja realizado no espaço público;



[Handwritten signatures and initials in blue ink]

- rr) "Painel/Outdoor": dispositivo constituído por uma superfície para afixação de mensagens publicitárias estáticas ou rotativas, envolvido por uma moldura e estrutura de suporte fixada diretamente ao solo, com ou sem iluminação;
- ss) "Pala": elemento rígido de proteção contra agentes climatéricos com, pelo menos, uma água, fixo aos paramentos das fachadas e aplicável a vãos de portas, janelas ou montras;
- tt) "Pendão": o suporte não rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
- uu) "Pilaretes e semelhantes": elementos metálicos, em pedra, em madeira ou noutros materiais, de proteção, fixos ao passeio, que têm por função a delimitação de espaços;
- vv) "Placa": o suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, cuja maior dimensão não excede 1,50 m;
- ww) "Prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário": a prestação, mediante remuneração, de serviços de alimentação ou de bebidas em unidades móveis ou amovíveis, tais como tendas de mercado e veículos para venda ambulante, ou em instalações fixas, onde se realizem menos de 10 eventos anuais;
- xx) "Propaganda eleitoral": toda a atividade que visa, direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas;
- yy) "Propaganda política": toda a atividade de natureza ideológica ou partidária de cariz não eleitoral que visa diretamente promover os objetivos desenvolvidos pelos seus subscritores;
- zz) "Publicidade aérea": a que se refere aos suportes e mensagens publicitárias instalados, inscritos ou afixados em veículos ou dispositivos aéreos, designadamente em aviões, helicópteros, zepelins, balões e outros, bem como dispositivos publicitários aéreos cativos (insufláveis sem contacto com o solo, mas a ele espiados);
- aaa) "Publicidade em veículos": a que se refere aos suportes e mensagens publicitárias instalados, inscritos ou afixados em veículos e a inscrita em transportes públicos;
- bbb) "Publicidade móvel": inscrição, afixação ou difusão de mensagens publicitárias em veículos ou outros meios de locomoção, terrestres ou fluviais e/ou nos respetivos reboques ou similares;
- ccc) "Publicidade sonora": a atividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária;
- ddd) "Publicidade": qualquer forma de comunicação feita no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços, ou promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições;
- eee) "Quiosque": elemento de mobiliário urbano de construção aligeirada, composto de um modo geral por uma base, balcão, corpo e proteção;
- fff) "Retalhista": a pessoa, singular ou coletiva, que exerce de modo habitual e profissional a atividade de comércio a retalho;
- ggg) "Sanefa": o elemento vertical de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;



hhh) "Seta direcional": peça de mobiliário urbano mono ou biface com estrutura de suporte fixada diretamente ao solo, concebida para suportar uma ou várias setas direcionais;

iii) "Suporte publicitário": o meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária;

jjj) "Tabuleta": o suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;

kkk) "Tela": suporte publicitário de grandes dimensões, composto por material flexível, afixado nas empenas dos edifícios ou outros elementos de afixação;

lll) "Toldo": o elemento de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;

mmm) "Tote": suporte publicitário, de informação ou de identificação, singular ou coletivo, normalmente constituído por estrutura de dupla face em suporte monolítico, podendo ser luminoso, iluminado ou não iluminado e conter motor que permite a rotação;

nnn) "Unidades móveis publicitárias": veículos ou atrelados utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária;

ooo) "Via pública": via de comunicação terrestre afeta ao trânsito público;

ppp) "Vitrina": o mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações.

2 - São, ainda, definições relevantes para enquadramento dos procedimentos de controlo prévio, no âmbito do presente regulamento, as seguintes definições:

a) "Espaço público contíguo à fachada do estabelecimento" para efeitos do enquadramento da sujeição a procedimentos de controlo prévio à afixação e à inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, corresponde à área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao limite de 5 metros, medido perpendicularmente ao plano marginal da fachada do edifício.

b) "Junto à fachada do estabelecimento" e "Área contígua à fachada do estabelecimento" para efeitos dos regimes aplicáveis à ocupação do espaço público, corresponde a uma área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao número de metros definidos nas alíneas abaixo para as situações enunciadas, medidos perpendicularmente ao plano marginal da fachada do edifício, nomeadamente:

i) 2 metros, para os efeitos da localização do mobiliário urbano previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, ou seja, o caso dos toldos e das respetivas sanefas, das floreiras, das vitrinas, dos expositores, das arcas e máquinas de gelados, dos brinquedos mecânicos e dos contentores para resíduos.

ii) 3 metros, para os efeitos da localização do mobiliário urbano previsto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, ou seja, o caso esplanadas abertas, dos guarda-ventos quando a sua instalação for efetuada junto das esplanadas e dos estrados quando a sua instalação for efetuada como apoio a uma esplanada.



[Handwritten signatures and initials in blue ink]

iii) 0,60 metros, para os efeitos da localização do mobiliário urbano previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, no caso dos suportes publicitários não instalados ao nível do solo.

iv) 1,50 metros, para os efeitos da localização do mobiliário urbano previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, no caso dos suportes publicitários instalados ao nível do solo.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS DE CONTROLO PRÉVIO, COMUNICAÇÕES, NOTIFICAÇÕES E TÍTULOS

SECÇÃO I

CONTROLO PRÉVIO

Artigo 5.º

SUJEIÇÃO E DISPENSA

1 - Sem prejuízo do disposto em legislação específica aplicável, a ocupação do espaço público depende de controlo prévio, que pode revestir as modalidades de mera comunicação prévia, de comunicação prévia com prazo ou de licenciamento, nos termos e com as exceções constantes do presente Regulamento.

2 - Sem prejuízo do disposto em legislação específica aplicável, a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, é sujeita ao procedimento de controlo prévio de licenciamento, salvo nas situações previstas no número seguinte.

3 - Sem prejuízo das regras sobre a utilização do espaço público e do regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade, a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia nos seguintes casos:

a) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

b) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

c) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.

4 - No caso dos bens imóveis, a afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias no próprio bem consideram-se abrangidas pelo disposto na alínea b) do número anterior.



5 - Nas situações em que a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial estão dispensadas de controlo prévio nos termos do n.º 3 do presente artigo, o suporte publicitário utilizado para o efeito segue os procedimentos previstos na secção II do presente capítulo.

6 - Nas situações em que a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial não está dispensada de controlo prévio nos termos do n.º 3 do presente artigo, a instalação de suporte publicitário em espaço público, segue o procedimento de licenciamento aplicável à afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial conforme previsto na subsecção III do presente capítulo.

Artigo 6.º

MERA COMUNICAÇÃO PRÉVIA

1 - Sem prejuízo dos critérios a que deve estar sujeita a ocupação do espaço público para salvaguarda da segurança, do ambiente e do equilíbrio urbano definidos pelo Município, constantes do presente regulamento, nomeadamente no Capítulo III - Princípios, Deveres e Proibições, Capítulo IV - Critérios a observar na ocupação do espaço público e na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias não sujeitas a licenciamento e Capítulo V - Critérios Adicionais, aplica-se o regime da mera comunicação prévia à ocupação do espaço público, para algum ou alguns dos seguintes fins e limites quanto às características e localização:

- a) Instalação de toldo e respetiva sanefa, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento;
- b) Instalação de esplanada aberta, quando for efetuada em área contígua à fachada do estabelecimento e a ocupação transversal da esplanada não exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
- c) Instalação de estrado, quando for efetuada como apoio a uma esplanada e não exceder a sua dimensão;
- d) Instalação de guarda-ventos, quando for efetuada junto das esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada, e o seu avanço não ultrapassar o da esplanada;
- e) Instalação de vitrina e expositor, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento;
- f) Instalação de suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, desde que:
 - i) Seja efetuada na área contígua à fachada do estabelecimento e não exceder a largura da mesma; ou
 - ii) A mensagem publicitária seja afixada ou inscrita na fachada ou em mobiliário urbano referido nas alíneas supra e infra mencionadas.
- g) Instalação de arcas e máquinas de gelados, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento;
- h) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento;
- i) Instalação de floreira, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento;
- j) Instalação de contentor para resíduos, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento.



Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'Pereira', 'Yesfara', and 'B. Xavier'.

2 - A mera comunicação prévia consiste numa declaração efetuada no «Balcão do Empreendedor», que permite ao interessado na exploração do estabelecimento proceder imediatamente à ocupação do espaço público, após o pagamento das taxas devidas.

3 - Sem prejuízo da observância dos critérios constantes do Capítulo III - Princípios, Deveres e Proibições, Capítulo IV - Critérios a observar na ocupação do espaço público e na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias não sujeitas a licenciamento e Capítulo V - Critérios Adicionais, a mera comunicação prévia, efetuada nos termos dos números anteriores, dispensa a prática de quaisquer outros atos permissivos relativamente à ocupação do espaço público, designadamente a necessidade de proceder a licenciamento ou à celebração de contrato de concessão.

4 - O disposto no número anterior não impede o Município de ordenar a remoção do mobiliário urbano que ocupar o espaço público quando, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, tal se afigure necessário.

Artigo 7.º

COMUNICAÇÃO PRÉVIA COM PRAZO

1 - Sem prejuízo dos critérios a que deve estar sujeita a ocupação do espaço público para salvaguarda da segurança, do ambiente e do equilíbrio urbano definidos pelo Município, constantes do presente regulamento, nomeadamente no, Capítulo III - Princípios, Deveres e Proibições e Capítulo V - Critérios Adicionais, aplica-se o regime da comunicação prévia com prazo, para os mesmos fins previstos no artigo anterior, mas quando as características e a localização do mobiliário urbano não respeitarem os limites referidos no mesmo artigo ou o equipamento a instalar não cumpra um ou mais dos requisitos regulamentares definidos no Capítulo IV - Critérios a observar na ocupação do espaço público e na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias não sujeitas a licenciamento.

2 - A comunicação prévia com prazo consiste numa declaração que permite ao interessado proceder à ocupação do espaço público, quando o Presidente da Câmara Municipal emita despacho de deferimento ou quando este não se pronuncie após o decurso do prazo de 20 dias, contado a partir do momento do pagamento das taxas devidas.

3 - Sem prejuízo da observância dos critérios constantes dos seguintes capítulos, Capítulo III - Princípios, Deveres e Proibições e Capítulo V - Critérios Adicionais, o deferimento da comunicação prévia com prazo, efetuada nos termos dos números anteriores, dispensa a prática de quaisquer outros atos permissivos relativamente à ocupação do espaço público, designadamente a necessidade de proceder a licenciamento ou à celebração de contrato de concessão.

4 - O disposto no número anterior não impede o Município de ordenar a remoção do mobiliário urbano que ocupar o espaço público quando, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, tal se afigure necessário.

Artigo 8.º

LICENCIAMENTO

1 - A ocupação do espaço público quando utilizada para fins distintos dos referidos nos artigos 6.º e 7.º do presente regulamento está sujeita a licença municipal.



2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, do artigo 57.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, a ocupação da via ou espaço públicos, com andaimes, materiais ou equipamentos, que decorra direta ou indiretamente da realização de obras de edificação, está sujeita a licença municipal.

3 - Tratando-se de operação urbanística sujeita a procedimento de comunicação prévia, as condições relativas à ocupação da via ou espaço públicos, devem acompanhar a comunicação prévia nos termos do n.º 2, do artigo 57.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.

4 - A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial está sujeita a licença municipal, nos termos e com as exceções constantes do presente Regulamento, e obedece às regras gerais sobre publicidade.

Artigo 9.º

ATUALIZAÇÃO DE DADOS

O titular da exploração do estabelecimento é obrigado a manter atualizados todos os dados comunicados, devendo proceder a essa atualização no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de qualquer modificação, salvo se esses dados já tiverem sido comunicados por força do disposto no n.º 4, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Artigo 10.º

LICENCIAMENTO CUMULATIVO

1 - O licenciamento de ocupação do espaço público por motivos de obras, não dispensa os procedimentos previstos no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação sempre que se realizem intervenções abrangidas por aquele regime, bem como a necessidade de obtenção de outras licenças, autorizações ou aprovações, legalmente previstas e exigidas, atenta a atividade desenvolvida.

SECÇÃO II

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLO PRÉVIO

SUBSECÇÃO I

MERA COMUNICAÇÃO PRÉVIA

Artigo 11.º

INSTRUÇÃO

1 - O procedimento de instrução inicia-se com uma mera comunicação prévia dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, obrigatoriamente efetuada pelo titular da exploração ou representante legalmente legítimo, no «Balcão do Empreendedor».

2 - Deverão ser elementos instrutórios à mera comunicação prévia os constantes do artigo seguinte.

Artigo 12.º

ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS

1 - A mera comunicação prévia, referida no artigo anterior, deverá ser instruída com os seguintes dados:

a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;



[Handwritten signatures and initials]

- b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
- c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;
- d) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;
- e) Consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular;
- f) A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
- g) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;
- h) A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público;
- i) Identificação do período de duração pretendido para ocupação do espaço público.

Artigo 13.º

SANEAMENTO PROCESSUAL

1 - Nos casos em que a mera comunicação prévia não seja instruída com todos os elementos instrutórios referidos no artigo anterior, ou se estes apresentarem deficiências que necessitem de ser supridas, o requerente será notificado para corrigir ou completar o pedido ou prestar os esclarecimentos convenientes.

2 - O requerente tem um prazo de 10 dias para proceder à entrega dos elementos ou para prestar os esclarecimentos solicitados, ficando suspensos os termos ulteriores do procedimento.

3 - A falta de apresentação dos elementos ou esclarecimentos solicitados no prazo referido no número anterior, determina a abertura de um procedimento contraordenacional nos casos em que o requerente tenha prestado falsas declarações ou tenha procedido à ocupação do espaço para fins contrários aos previstos no presente regulamento.

SUBSECÇÃO II

COMUNICAÇÃO PRÉVIA COM PRAZO

Artigo 14.º

INSTRUÇÃO

1 - O procedimento de instrução inicia-se com uma declaração dirigida ao Presidente da Câmara Municipal para sua decisão, obrigatoriamente efetuada pelo titular da exploração ou representante legalmente legítimo, no «Balcão do Empreendedor».

2 - Deverão ser elementos instrutórios à comunicação prévia com prazo os constantes do artigo seguinte.

Artigo 15.º

ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS

1 - A declaração, referida no artigo anterior, deverá ser instruída com os seguintes dados:

- a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
- b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
- c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;



- d) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;
- e) Consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular;
- f) A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
- g) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;
- h) A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público;
- i) Identificação do período de duração pretendido para ocupação do espaço público.

2 - Quando aplicável, o elemento instrutório designado por identificação das características e da localização deverá ainda evidenciar:

- a) O motivo do não cumprimento de um ou mais requisitos previstos no Capítulo IV, Critérios a observar na ocupação do espaço público e na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias não sujeitas a licenciamento.
- b) O motivo de não cumprimento dos limites às características e localização do mobiliário urbano previstos nas alíneas a) a j) do n.º 1, do artigo 6.º, do presente regulamento.

Artigo 16.º

SANEAMENTO PROCESSUAL

1 - Nos casos em que a declaração, referida no artigo 14.º, não seja instruída com todos os elementos instrutórios referidos no artigo anterior, ou se estes apresentarem deficiências que necessitem de ser supridas, o requerente será notificado para corrigir ou completar o pedido ou prestar os esclarecimentos convenientes.

2 - O requerente tem um prazo de 10 dias para proceder à entrega dos elementos ou para prestar os esclarecimentos solicitados, ficando suspensos os termos ulteriores do procedimento.

3 - A falta de apresentação dos elementos ou esclarecimentos solicitados no prazo referido no número anterior implica a rejeição liminar do pedido e o arquivamento do processo.

4 - A rejeição liminar poderá, ainda, ocorrer no prazo de 15 dias a contar da apresentação da declaração, no caso de o pedido ser manifestamente contrário às normas legais ou regulamentares aplicáveis ou se encontre indevidamente enquadrado no regime de controlo prévio.

Artigo 17.º

DECISÃO

1 - O Presidente, ou a quem este delegar a competência, nos termos do número seguinte, decide sobre o pedido no prazo de 20 dias, contado a partir da data do pagamento das taxas devidas aquando da submissão da declaração, sem prejuízo dos mecanismos de suspensão do prazo previstos no artigo anterior.

2 - A competência para apreciação da comunicação prévia com prazo é do Presidente da Câmara Municipal, podendo ser ainda delegada:

- a) Nos vereadores, com faculdade de subdelegação;
- b) Nos dirigentes dos serviços municipais.



3 - Quando não exista pronúncia após o decurso do prazo de 20 dias, contado a partir do momento do pagamento das taxas devidas, e efetuando igualmente o pagamento das taxas ainda devidas nesse momento, pode o interessado proceder à ocupação do espaço público.

4 - O deferimento tácito, nos termos do número anterior, não prejudica o uso dos mecanismos de impugnação ao dispor do Município, prevenindo assim a consolidação de situações de facto ilegítimas.

Artigo 18.º

INDEFERIMENTO E MOTIVOS DE INDEFERIMENTO

1 - Existe lugar a indeferimento da comunicação prévia com prazo quando a declaração:

- a) Não cumpra os princípios, deveres e proibições estipulados no presente regulamento;
- b) Não cumpra as normas técnicas gerais e específicas aplicáveis;
- c) Por imperativos ou razões de interesse público assim o imponha.

2 - O despacho de indeferimento, contém a identificação das desconformidades da declaração com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e cujo cumprimento não é dispensado.

Artigo 19.º

AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS

Sem prejuízo do disposto no artigo 103.º do Código de Procedimento Administrativo, em caso de projetado indeferimento do pedido, deve o direito de audição do requerente ser assegurado pelo disposto no artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 20.º

NOTIFICAÇÃO

1 - A notificação da decisão será efetuada no «Balcão do Empreendedor» devendo, caso aplicável, ter a indicação do prazo que o requerente dispõe para proceder ao pagamento de taxas para que a ocupação seja válida.

2 - Findo o prazo mencionado no número anterior, sem que se mostrem pagas as taxas devidas, a declaração caduca nos termos do previsto no artigo 31.º do presente Regulamento.

SUBSECÇÃO III

LICENCIAMENTO

Artigo 21.º

INSTRUÇÃO

1 - O procedimento de instrução de licenciamento de ocupação do espaço público e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias incluindo o respetivo suporte inicia-se com o preenchimento de formulário/requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal entregue ou enviado ao Município pelos meios presencial ou serviços online disponibilizados pelo Município.

2 - O referido formulário/requerimento deve fazer-se acompanhar dos elementos instrutórios referidos no artigo seguinte.

Artigo 22.º



[Handwritten signatures and initials in blue ink]

ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS

1 - Sem prejuízo dos demais elementos a aditar em função da especificidade dos fins pretendidos, o requerimento/ formulário deve ser acompanhado dos seguintes elementos instrutórios:

- a) Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira legitimidade para a pretensão;
- b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
- c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;
- d) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;
- e) A declaração de início ou de alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular;
- f) Memória descritiva indicativa dos materiais, configuração, cores, legendas a utilizar e demais informações necessárias à apreciação do pedido;
- g) Cópia do alvará de autorização de utilização, quando a pretensão respeite a edifício ou estabelecimento existente;
- h) Planta de localização à escala de 1:2000, com a indicação do local objeto da pretensão;
- i) Fotografia a cores do local objeto da pretensão incluindo, caso se justifique, fotomontagem de integração;
- j) Declaração do requerente, responsabilizando-se por eventuais danos causados no espaço público;
- k) A declaração do titular da exploração do estabelecimento de que tomou conhecimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor;
- l) Identificação do período de duração pretendido para a ocupação do espaço público ou a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias.

2 - Quando se trate de ocupação do espaço público, o pedido deve ser instruído com os elementos mencionados no número anterior, e ainda com:

- a) Planta de implantação cotada assinalando as dimensões (comprimento e largura) do espaço público a ocupar, as distâncias do mobiliário ou suporte objeto do pedido a lancis, candeeiros, árvores ou outros elementos existentes;
- b) Projeto de arquitetura, constituído por plantas, alçado e cortes devidamente cotados, a apresentar quando se refira à instalação de esplanadas fechadas, quiosques, palas e similares, quando for o caso.

3 - Quando se trate da afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias com suporte publicitário, o pedido deve ser instruído com os elementos mencionados no n.º 1, e ainda com:

- a) Desenho que pormenorize a instalação, incluindo meio ou suporte, com a indicação das quantidades, forma, cor, dimensão, materiais, legendas a utilizar, balanço de afixação e distância ao extremo do passeio respeitante e largura deste;
- b) Quando o pedido respeite a publicidade em unidades móveis e, o suporte publicitário utilizado exceda as dimensões do veículo, ou seja um atrelado, o pedido deve ser acompanhado de autorização emitida pela entidade competente, de acordo com o Código da Estrada e demais legislação aplicável.



[Handwritten signatures and initials in blue ink]

4 - *Tratando-se de pedido de renovação de licença, e se garantam as mesmas condições do pedido inicial, dispensa-se a apresentação dos elementos instrutórios previstos no presente artigo, desde que não existam alterações de facto e de direito que justifiquem nova apresentação.*

Artigo 23.º

SANEAMENTO PROCESSUAL

1 - *Se o pedido de licenciamento não estiver acompanhado de todos os elementos instrutórios referidos no artigo anterior, ou se estes apresentarem deficiências que necessitem de ser supridas, o requerente será notificado para corrigir ou completar o pedido ou prestar os esclarecimentos convenientes.*

2 - *O requerente tem um prazo de 10 dias para proceder à entrega dos elementos ou para prestar os esclarecimentos solicitados, ficando suspensos os termos ulteriores do procedimento.*

3 - *A falta de apresentação dos elementos ou esclarecimentos solicitados no prazo referido no número anterior implica a rejeição liminar do pedido e o arquivamento do processo.*

4 - *A rejeição liminar poderá, ainda, ocorrer no prazo de 15 dias a contar da apresentação do requerimento, no caso de o pedido ser manifestamente contrário às normas legais ou regulamentares aplicáveis.*

Artigo 24.º

PARECERES

1 - *A Câmara Municipal deverá solicitar pareceres a outras entidades, nos termos da lei, tendo em conta os diversos interesses e valores a acautelar no licenciamento.*

2 - *Os pareceres solicitados deverão ser emitidos no prazo máximo de 30 dias seguidos, a contar da data do ofício respetivo, findo o qual poderá o processo prosseguir e ser proferida a decisão sem tais pareceres, não podendo, no entanto, em caso algum, ser violada a lei expressa.*

Artigo 25.º

DECISÃO

1 - *O órgão competente decide sobre o pedido no prazo de 30 dias, contado a partir:*

a) *Da data da receção do pedido ou dos elementos solicitados nos termos do artigo 22.º do presente Regulamento;*

b) *Da data da receção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades externas ao Município, quando tenha havido lugar a consulta nos termos do artigo 24.º do presente Regulamento;*

c) *Do termo do prazo para a receção dos pareceres, autorizações ou aprovações, sempre que alguma das entidades consultadas não se pronuncie até essa data.*

2 - *A competência para apreciação dos pedidos de licenciamento é:*

a) *Da Câmara Municipal, no âmbito do licenciamento da ocupação do espaço público sob jurisdição municipal sem prejuízo dos mecanismos de delegação de competências previstos por lei;*

b) *Da Câmara Municipal, no âmbito do licenciamento da afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, sem prejuízo dos mecanismos de delegação de competências previstos por lei.*



3 - Poderá ser delegada nos dirigentes municipais, nos termos da lei em vigor, a competência de autorizar a renovação de licenças que dependa unicamente do cumprimento de formalidades burocráticas ou similares pelos interessados.

Artigo 26.º

INDEFERIMENTO E MOTIVOS DE INDEFERIMENTO

1 - Existe lugar a indeferimento quando:

- a) O pedido não cumpra os princípios, deveres e proibições estipulados no presente regulamento;
- b) O pedido não cumpra as normas técnicas gerais e específicas aplicáveis;
- c) Imperativos ou razões de interesse público assim o imponham.

2 - O despacho de indeferimento, contém a identificação das desconformidades do pedido com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e cujo cumprimento não é dispensado.

Artigo 27.º

AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS

Sem prejuízo do disposto no artigo 103.º do Código do Procedimento Administrativo, em caso de projetado indeferimento do pedido de licenciamento, deve o direito de audição do requerente ser assegurado pelo disposto no artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 28.º

NOTIFICAÇÃO

1 - A decisão sobre o pedido deve ser notificada por escrito ao requerente no prazo de 10 dias, contados a partir da data da deliberação ou despacho.

2 - No caso de deferimento, deve incluir-se na respetiva notificação a indicação do prazo de 30 dias para levantamento do alvará da licença e pagamento da taxa respetiva, conforme previsto no Regulamento de Taxas Municipais do Município de Mourão.

3 - Findo o prazo mencionado no número anterior, sem que se mostrem pagas as taxas devidas, o pedido de licenciamento caduca nos termos do previsto no artigo 31.º do presente Regulamento.

SECÇÃO III

DISPOSIÇÕES COMUNS DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLO PRÉVIO

SUBSECÇÃO I

ACESSO AO «BALCÃO DO EMPREENDEDOR»

Artigo 29.º

ACESSO AO «BALCÃO DO EMPREENDEDOR»

1 - O balcão único eletrónico, designado «Balcão do Empreendedor», está acessível através do Portal da Empresa, tal como definido por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, das autarquias locais e da economia.

2 - É possível aceder ao «Balcão do empreendedor» diretamente ou de forma mediada.



3 - O acesso mediado é efetuado por pessoa acreditada no sistema informático, que procede à identificação dos interessados e à submissão no «Balcão do Empreendedor» da informação solicitada.

4 - O acesso mediado é disponibilizado nas Lojas da Empresa e em outros locais públicos, designadamente nos municípios que o pretendam, ou privados, nos termos a definir por protocolo com a Agência para a Modernização Administrativa, I. P.

SUBSECÇÃO II

TÍTULOS E DIREITOS

Artigo 30.º

TÍTULOS

1 - Constituem títulos habilitantes do exercício do direito no âmbito dos regimes de controlo prévio previstos no presente regulamento:

a) Na mera comunicação prévia, o comprovativo eletrónico de entrega no «Balcão do Empreendedor» acompanhado do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas;

b) Na comunicação prévia com prazo, o comprovativo de entrega da declaração e respetiva notificação de deferimento acompanhado do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas, ou quando haja lugar a deferimento tácito, o comprovativo de entrega da declaração, e o comprovativo de pagamento das quantias eventualmente devidas, decorridos os prazos de deferimento tácito;

c) No regime de licenciamento, o título habilitante será a licença e o comprovativo de pagamento das quantias eventualmente devidas;

d) No caso da renovação do direito, o averbamento do título habilitante acompanhado dos comprovativos de pagamento das respetivas taxas.

2 - Sempre que não se mostrem devidas quantias por via da aplicação das regras de isenção previstas no Regulamento de Taxas Municipais do Município de Mourão, será exigível para validade do título habilitante, o comprovativo da isenção respetiva.

Artigo 31.º

VALIDADE E CADUCIDADE DO DIREITO

1 - O direito de ocupação do espaço público e/ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, adquirido nos termos dos regimes contemplados no presente regulamento, caduca nas seguintes situações:

- a) Por morte, declaração de insolvência, falência, ou outra forma de extinção do titular;
- b) Por perda, pelo titular do direito, ao exercício da atividade a que se reporta a licença;
- c) Se a Câmara Municipal, proferir decisão no sentido da não renovação;
- d) Se o titular não proceder ao pagamento das taxas, dentro do prazo fixado para o efeito;
- e) Por término do prazo solicitado na pretensão, sem prejuízo da possibilidade de renovação prevista no artigo seguinte.

2 - No processo de licenciamento, o direito concedido caduca se o titular não requerer a emissão de licença, no prazo de 30 dias a contar da notificação do deferimento do pedido.



3 - O título comprovativo do direito tem como prazo de validade aquele que neles consta, não podendo ser concedidos por período superior a um ano.

4 - O título comprovativo do direito relativo a evento ou atividade a ocorrer em data determinada ou concedido por período inferior a um ano, caduca no termo dessa data ou prazo.

Artigo 32.º

RENOVAÇÃO DO DIREITO

1 - Os direitos concedidos no âmbito dos regimes definidos pelo presente regulamento, com prazo inferior a um ano não são suscetíveis de renovação.

2 - Os direitos de periodicidade anual são, no primeiro ano, concedidos até ao termo do ano civil a que se reporta o procedimento, sendo as taxas calculadas de forma proporcional ao período pelo qual são concedidos.

3 - Os direitos concedidos pelo prazo de um ano podem renovar-se sucessivamente, por períodos de um ano a pedido do interessado, sempre que o primeiro título seja concedido até ao termo do ano civil a que se reporta o procedimento.

4 - Os pedidos de renovação, a que se referem os números anteriores, devem ser efetuados até aos 20 dias úteis que antecedem o termo do prazo fixado no título comprovativo do direito, ou seja 20 dias úteis que antecedem o dia 31 de Dezembro do ano civil em causa, e conter a indicação expressa de que se mantêm as condições aprovadas no período anterior.

5 - A renovação do direito concedido no âmbito do regime de licenciamento, requer o correspondente aditamento ao alvará de licença, no mesmo prazo.

6 - A renovação do direito, nos termos dos números anteriores, apenas se efetiva desde que se mostrem pagas as taxas devidas.

7 - O título renovado considera -se concedido nos termos e condições em que foi concedido o título inicial, sem prejuízo da atualização do valor da taxa devida.

Artigo 33.º

TRANSMISSÃO DO DIREITO

1 - O título é pessoal e intransmissível, não podendo ser cedido a qualquer título, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, salvo em caso de morte, insolvência ou outra forma de extinção do titular do título.

2 - A substituição do titular do título adquirido no âmbito do regime de licenciamento está sujeita a autorização do Presidente da Câmara Municipal e a averbamento no respetivo alvará.

3 - O pedido de autorização e averbamento da substituição do titular, nos termos do número anterior, deve ser apresentado no prazo de 15 dias, a contar da verificação dos factos que o justificam.

4 - O pedido de averbamento, referido no número anterior, pode ser deferido quando se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

a) O requerente apresente prova da legitimidade do seu interesse;

b) As taxas devidas se encontrem pagas;

c) Não sejam pretendidas quaisquer alterações ao título.

5 - O deferimento do pedido implica a manutenção de todas as condições do título.



6 - A substituição do titular do título adquirido, no âmbito dos regimes de mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo, opera-se mediante a comunicação da atualização de dados, prevista no artigo 9.º do presente regulamento.

Artigo 34.º

CANCELAMENTO, CESSAÇÃO OU REVOGAÇÃO DO DIREITO

O direito para ocupação do espaço público e para inscrição, afixação ou difusão de mensagens publicitárias poderá ser cancelado, cessado ou revogado, nos termos da lei, pela Câmara Municipal de Mourão, nas seguintes situações:

- a) Sempre que excecionais razões de interesse público o exijam;
- b) Quando o titular não cumpra com as normas legais e regulamentares a que está sujeito, nomeadamente as obrigações emergentes do licenciamento, mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo às quais se tenha vinculado;
- c) Sempre que o titular proceda à substituição ou alteração do mobiliário urbano ou do suporte publicitário, salvo no caso em que a operação se tenha circunscrito à substituição por novo mobiliário urbano ou suporte, com as mesmas características, designadamente material, cor, forma, texto, imagem, textura, dimensões e volumetria, em resultado da degradação do antigo.

SECÇÃO IV

TAXAS

Artigo 35.º

TAXAS DEVIDAS

1 - A indicação da base de incidência objetiva e subjetiva, o valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, as isenções e sua fundamentação, bem como o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas para os regimes e procedimentos previstos no âmbito do presente regulamento, são as previstas no Regulamento de Taxas Municipais do Município de Mourão, sem prejuízo da sua divulgação no «Balcão do Empreendedor» quando exigível.

2 - Caso se tratem de taxas devidas por procedimentos instruídos no «Balcão do Empreendedor», as mesmas serão divulgadas pelo Município nesse mesmo balcão e, a falta da introdução da informação referida por este, determina que não seja devida qualquer taxa.

CAPÍTULO III

PRINCÍPIOS, DEVERES E PROIBIÇÕES

SECÇÃO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 36.º

PRINCÍPIOS GERAIS DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

1 - A ocupação do espaço público, independentemente do regime de controlo prévio aplicável, deverá respeitar as seguintes regras:

- a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;



- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
- f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos cidadãos portadores de deficiência.

2 - Sem prejuízo das regras contidas no número anterior, a ocupação do espaço público não pode prejudicar:

- a) A saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassar níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
- b) O acesso a edifícios, jardins e praças;
- c) A circulação rodoviária e pedonal, designadamente de pessoas com mobilidade reduzida;
- d) A qualidade das áreas verdes, designadamente por contribuir para a sua degradação ou por dificultar a sua conservação;
- e) A eficácia da iluminação pública;
- f) A eficácia da sinalização de trânsito;
- g) A utilização de outro mobiliário urbano;
- h) A ação dos concessionários que operam à superfície ou no subsolo;
- i) O acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde funcionem hospitais, estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elementos de estatuária e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes;
- j) Os direitos de terceiros.

Artigo 37.º

PRINCÍPIOS GERAIS DE INSCRIÇÃO E AFIXAÇÃO DE PUBLICIDADE

1 - Salvo se a mensagem publicitária se circunscrever à identificação da atividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce, não é permitida afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico, designadamente:

- a) Os imóveis classificados ou em vias de classificação, nomeadamente os de interesse público, nacional ou municipal;
- b) Os imóveis contemplados com prémios de arquitetura.

2 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não é permitida sempre que possa causar danos irreparáveis nos materiais de revestimento exterior dos edifícios e que os suportes utilizados prejudiquem o ambiente, obstruam perspectivas panorâmicas, afetem a estética ou a salubridade dos lugares ou causem danos a terceiros, nomeadamente quando se trate de:

- a) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante;



[Handwritten signatures and initials]

- b) *Pintura e colagem ou afixação de cartazes nas fachadas dos edifícios ou em qualquer outro mobiliário urbano;*
- c) *Suportes que excedam a frente do estabelecimento.*
- 3 - *A publicidade sonora deve respeitar os limites impostos pela legislação aplicável a atividades ruidosas.*
- 4 - *A afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias não pode prejudicar a segurança de pessoas e bens, designadamente:*
 - a) *Afetar a iluminação pública;*
 - b) *Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito;*
 - c) *Afetar a circulação de peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade reduzida.*

Artigo 38.º

CONDIÇÕES DE AFIXAÇÃO OU INSCRIÇÃO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS DE NATUREZA COMERCIAL EM MOBILIÁRIO URBANO

- 1 - *É permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano.*
- 2 - *A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial numa esplanada deve limitar-se ao nome comercial do estabelecimento, a mensagem comercial relacionada com bens ou serviços comercializados no estabelecimento ou ao logótipo da marca comercial.*

Artigo 39.º

CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES DE DIFUSÃO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS SONORAS

- 1 - *É permitida a difusão de mensagens publicitárias sonoras de natureza comercial que possam ser ouvidas dentro dos respetivos estabelecimentos ou na via pública, cujo objetivo imediato seja atrair ou reter a atenção do público.*
- 2 - *A difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial apenas pode ocorrer:*
 - a) *No período compreendido entre as 9 e as 20 horas;*
 - b) *A uma distância mínima de 300 m de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de edifícios de saúde, cemitérios e locais de culto.*

Artigo 40.º

DEVERES DOS TITULARES DO DIREITO DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

- 1 - *Constituem deveres dos titulares do direito de ocupação do espaço público com mobiliário urbano e outras ocupações:*
 - a) *Não proceder à adulteração dos elementos tal como foram aprovados, ou a alterações da demarcação efetuada;*
 - b) *Não proceder à transmissão do direito a outrem, salvo nos termos do artigo 33.º do presente Regulamento;*
 - c) *Exibir, em local visível, o original ou fotocópia do título que confere o direito;*



desfazer
af
João
João
João

d) Repor a situação existente no local tal como se encontrava antes da ocupação, sempre que ocorra a caducidade ou revogação do direito, ou o termo do período de tempo a que respeita.

2 - Constituem deveres específicos dos titulares do direito de ocupação do espaço público com suporte publicitário:

a) Cumprir as condições gerais e específicas a que a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias estão sujeitas;

b) Conservar o suporte, bem como a respetiva mensagem, em boas condições de conservação e segurança;

c) Eliminar ou reparar quaisquer danos em bens públicos resultantes da afixação ou inscrição da mensagem publicitária.

3 - Constituem, ainda, deveres dos titulares do direito de ocupação do espaço público, garantir a segurança, vigilância e manutenção do mobiliário urbano ou suporte publicitário.

4 - De modo a assegurar a higiene e apresentação do mobiliário urbano, suporte publicitário e espaço envolvente, os seus titulares devem:

a) Conservar e promover a manutenção do mobiliário urbano ou suporte publicitário nas melhores condições de apresentação, higiene e funcionamento;

b) Garantir que a ocupação não gera escoamento de líquidos, gorduras, sujidade, lixo, mau cheiro, ar viciado, ruído, ou qualquer outro tipo de poluição e incómodo;

c) Remover do espaço público, todo o mobiliário amovível, fora do horário de funcionamento do respetivo estabelecimento, e assegurar a limpeza do espaço circundante.

5 - Aplica-se aos bens classificados, os deveres estipulados em legislação específica aplicável, no respeitante às intervenções sobre os bens culturais.

Artigo 41.º

OUTRAS PROIBIÇÕES E RESTRIÇÕES

1 - Na totalidade da área do território do Município de Mourão é expressamente proibida:

a) A ocupação do espaço público com a instalação de placas ou setas de sinalização direcional de âmbito comercial, com menção de marcas, distintivos, logótipos e nome de estabelecimentos;

b) A ocupação do espaço público com a instalação de grelhadores, exceto se inseridos em ocupações de caráter festivo, promocional ou comemorativo;

c) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em:

i. Imóveis classificados ou em vias de classificação de interesse público, nacional ou municipal, bem como os que são considerados de interesse concelhio;

ii. Imóveis onde funcionem exclusivamente serviços públicos;

iii. Sedes de órgãos de soberania;

iv. Edifícios escolares;

v. Monumentos e estátuas;

vi. Templos e cemitérios;

vii. Terrenos onde tenham sido encontrados, ou existam indícios de vestígios arqueológicos de interesse e relevância local ou nacional;

viii. Placas toponímicas e números de polícia;



Handwritten signatures and initials in blue ink, including the name '48 de abril' and 'Ferreira'.

- ix. Sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária e semafórica;
- x. Rotundas, ilhas para peões e separadores de trânsito automóvel;
- xi. Túneis e viadutos;
- xii. Árvores e plantas;
- xiii. Abrigos para utentes de transportes públicos, salvo nos casos em que o contrário resulte de contratos de concessão de exploração ou deliberação camarária.

2 - Sem prejuízo do disposto em legislação específica aplicável, excetuam-se da proibição prevista nos pontos i. e ii. da alínea c), do presente número, as mensagens publicitárias que se circunscrevam à identificação da atividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce, sujeitas ao cumprimento dos critérios previstos no presente Regulamento em função do respetivo suporte e localização.

CAPÍTULO IV

OUTROS CRITÉRIOS A OBSERVAR NA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E NA AFIXAÇÃO, INSCRIÇÃO E DIFUSÃO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS NÃO SUJEITAS A LICENCIAMENTO

SUBSECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 42.º

OBJETO

O presente Capítulo estabelece os critérios de ocupação do espaço público e afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial não sujeitas a licenciamento, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e nos artigos 6.º e 7.º do presente Regulamento.

Artigo 43.º

PRINCÍPIOS, PROIBIÇÕES E DEVERES

Sem prejuízo das condições previstas nas subsecções seguintes, a ocupação do espaço público e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial a que se refere o artigo anterior, obedece aos critérios e princípios já previstos no Capítulo III - Princípios, Deveres e Proibições e no Capítulo V - Critérios Adicionais do presente Regulamento.

SUBSECÇÃO I

CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO

Artigo 44.º

CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UM TOLDO E DA RESPETIVA SANEFA

- 1 - A instalação de um toldo e da respetiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:
 - a) Em passeio de largura superior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio;
 - b) Em passeio de largura inferior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40 m em relação ao limite da faixa de rodagem, podendo ser fixada uma distância superior sempre que o tráfego automóvel ou a existência ou previsão da instalação de equipamento urbano o justifiquem;



- Handwritten notes: 4/3/2012, [Signature], [Signature]*
- c) Observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50 m, mas nunca acima do nível do teto do estabelecimento comercial a que pertença;
 - d) Não exceder um avanço superior a 2 m;
 - e) Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;
 - f) O limite inferior de uma sanefa deve observar uma distância do solo igual ou superior a 2,40 m;
 - g) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo.
- 2 - O toldo e a respetiva sanefa não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.
- 3 - O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respetiva sanefa.
- 4 - A aplicação de toldos, sanefas, palas, alpendres e outros com publicidade, só é permitida ao nível do rés-do-chão.

Artigo 45.º

CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UMA ESPLANADA ABERTA

- 1 - Na instalação de uma esplanada aberta devem respeitar-se as seguintes condições:
- a) Ser contígua à fachada do respetivo estabelecimento;
 - b) A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
 - c) Deixar um espaço igual ou superior a 0,90 m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;
 - d) A esplanada deverá ser devidamente delimitada;
 - e) A delimitação física do espaço de esplanada e equipamento deve ser realizada com elementos amovíveis e nunca fixados no pavimento;
 - f) Não ocupar mais de 60% da largura do passeio onde é instalada;
 - g) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada, sem prejuízo do disposto no artigo 47.º.
 - h) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m contados:
 - i. A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;
 - ii. A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.
- 2 - Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 3 m.

Artigo 46.º

RESTRICÇÕES DE INSTALAÇÃO DE UMA ESPLANADA ABERTA

- 1 - O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:



Mesfance
[Handwritten signatures]

- a) Ser instalado exclusivamente na área comunicada de ocupação da esplanada;
 - b) Ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;
 - c) Os guarda-sóis serem instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada e suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes;
 - d) Os aquecedores verticais serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança.
- 2 - Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5 m para cada lado da paragem.

Artigo 47.º

CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DE ESTRADOS

- 1 - É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5% de inclinação, bem como para colmatar irregularidades do pavimento.
- 2 - Os estrados devem ser amovíveis e construídos, preferencialmente, em módulos de madeira.
- 3 - Os estrados devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.
- 4 - Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo ou em 0,02 m de altura face ao pavimento do estabelecimento. À impossibilidade deverá corresponder rampa de acesso respetiva.
- 5 - Sem prejuízo da observância dos princípios gerais de ocupação do espaço público estipulados no presente regulamento, na instalação de estrados são salvaguardadas as condições de segurança da circulação pedonal, sobretudo a acessibilidade dos cidadãos com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 48.º

CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DE UM GUARDA-VENTO

- 1 - O guarda-vento deve ser amovível e instalado exclusivamente durante o horário de funcionamento do respetivo estabelecimento.
- 2 - A instalação de um guarda-vento deve ser feita nas seguintes condições:
 - a) Junto de esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada;
 - b) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local ou as árvores porventura existentes;
 - c) Não exceder 2 m de altura contados a partir do solo;
 - d) Sem exceder 3 m de avanço, nunca podendo exceder o avanço da esplanada junto da qual está instalado;
 - e) Garantir no mínimo 0,05 m de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02 m;
 - f) Utilizar vidros inquebráveis, lisos e transparentes, que não excedam as seguintes dimensões:



Handwritten signatures and initials in blue ink, including the name 'Bixorio' and other illegible marks.

- i. Altura: 1,35 m;
 - ii. Largura: 1 m;
 - g) A parte opaca do guarda-vento, quando exista, não pode exceder 0,60 m contados a partir do solo.
- 3 - Na instalação de um guarda-vento deve ainda respeitar-se uma distância igual ou superior a:
- a) 0,80 m entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos;
 - b) 2 m entre o guarda-vento e outro mobiliário urbano.

Artigo 49.º

CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DE UMA VITRINA

Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;
- b) A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou superior a 1,40 m;
- c) Não exceder 0,15 m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício;
- d) Estar isenta de arestas vivas ou cortantes.

Artigo 50.º

CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DE UM EXPOSITOR

- 1 - O expositor apenas pode ser instalado exclusivamente durante o horário de funcionamento do estabelecimento.
- 2 - O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 2 m, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:
- a) Ser contíguo ao respetivo estabelecimento;
 - i) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m contados:
 - i. A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;
 - ii. A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.
 - b) Deixar um espaço igual ou superior a 0,90 m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;
 - c) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;
 - d) Não exceder 2 m de altura a partir do solo;
 - e) Reservar uma altura mínima de 0,20 m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 m quando se trate de um expositor de produtos alimentares.

Artigo 51.º

CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DE UMA ARCA OU MÁQUINA DE GELADOS

- 1 - Na instalação de uma arca ou máquina de gelados devem respeitar-se as seguintes condições de instalação:
- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
 - b) Não exceder 2 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;



425/2022

[Handwritten signatures and initials]

- c) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m contados:
 - i. A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;
 - ii. A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.

Artigo 52.º

CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DE UM BRINQUEDO MECÂNICO E EQUIPAMENTO SIMILAR

1 - Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico e equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.

2 - A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar deve ainda respeitar as seguintes condições:

- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Não exceder 2 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m contados:
 - i. A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;
 - ii. A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.

Artigo 53.º

CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UMA FLOREIRA

1 - A floreira deve ser instalada junto à fachada do respetivo estabelecimento, cumprindo as seguintes condições de instalação:

- a) Não exceder 2 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- b) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m contados:
 - i. A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;
 - ii. A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.

2 - As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.

3 - O titular do estabelecimento a que a floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.

Artigo 54.º

CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UM CONTENTOR PARA RESÍDUOS

1 - O contentor para resíduos deve ser instalado contiguamente ao respetivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio, cumprindo as seguintes condições de instalação:

- a) Não exceder 2 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- b) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m contados:
 - i. A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;
 - ii. A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.
- b) Ter um máximo de capacidade de 120 litros e possuir tampa.



to
mesdara
deixou
deixou

2 - Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído.

3 - A instalação de um contentor para resíduos no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.

4 - O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

SECÇÃO II

CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DE SUPORTES PUBLICITÁRIOS E DE AFIXAÇÃO, INSCRIÇÃO E DIFUSÃO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS

SUBSECÇÃO I

REGRAS GERAIS

Artigo 55.º

CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DE UM SUPORTE PUBLICITÁRIO

1 - Sem prejuízo das disposições definidas para cada tipo de suporte publicitário no âmbito das regras especiais, a instalação de um suporte publicitário ao nível do solo, deve respeitar as seguintes condições:

a) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m contados:

i. A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;

ii. A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.

2 - Sem prejuízo das disposições definidas para cada tipo de suporte publicitário no âmbito das regras especiais, a instalação de outros suportes publicitários não instalados ao nível do solo deve respeitar as seguintes condições:

a) Fazer-se ao nível do rés-do-chão dos edifícios, sem prejuízo do definido nos artigos seguintes relativos às regras especiais de cada suporte, com uma altura mínima de 2,00 m do solo.

b) Deixar livre um espaço igual ou superior a 0,50 m em relação ao limite externo do passeio, contados:

i. A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;

ii. A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.

SUBSECÇÃO II

REGRAS ESPECIAIS

Artigo 56.º

CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES DE APLICAÇÃO DE CHAPAS, PLACAS E TABULETAS

1 - Em cada edifício, as chapas, placas ou tabuletas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício.

2 - A instalação das chapas deve fazer-se ao nível do rés-do-chão dos edifícios com uma altura mínima de 1 m do solo.

3 - A instalação de uma placa deve respeitar as seguintes condições:

a) Não se sobrepor a gradeamentos ou zonas vazadas em varandas;



Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'upselanc' and 'Afixo'.

b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.

4 - As placas só podem ser instaladas ao nível do rés-do-chão dos edifícios, sendo autorizada a colocação de placas em pisos superiores desde que o fim da fração ou dos pisos seja destinado a comércio ou serviços.

5 - Não é permitida a instalação de mais de uma placa por cada fração autónoma ou fogo, não se considerando para o efeito as placas de proibição de afixação de publicidade.

6 - A instalação de uma tabuleta deve respeitar as seguintes condições:

a) O limite inferior da tabuleta deve ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2,00 m;

b) Não exceder o balanço de 0,80 m em relação ao plano marginal do edifício;

c) Deixar uma distância igual ou superior a 6 m entre tabuletas.

Artigo 57.º

CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DE BANDEIROLAS

1 - As bandeiras não podem ser afixadas em áreas de proteção das localidades.

2 - As bandeiras devem permanecer oscilantes, só podendo ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado interior do poste.

3 - A dimensão máxima das bandeiras deve ser de 0,80 m de comprimento.

4 - As bandeiras, cujo suporte esteja afixado ao nível do solo, devem respeitar as disposições do n.º 1 do artigo 55.º do presente regulamento, sendo que as bandeiras não instaladas ao nível do solo, devem respeitar as disposições do n.º 2 do artigo 55.º deste.

5 - A distância entre bandeiras afixadas ao longo das vias deve ser igual ou superior a 50 m.

Artigo 58.º

CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DE LETRAS SOLTAS OU SÍMBOLOS

A aplicação de letras soltas ou símbolos deve respeitar as seguintes condições:

a) Não exceder 0,50 m de altura e 0,15 m de saliência;

b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas, sendo aplicados diretamente sobre o paramento das paredes;

c) Ter em atenção a forma e a escala, de modo a respeitar a integridade estética dos próprios edifícios.

Artigo 59.º

CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DE ANÚNCIOS LUMINOSOS, ILUMINADOS, ELETRÓNICOS E SEMELHANTES

1 - Os anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes devem ser colocados sobre as saliências das fachadas e respeitar as seguintes condições:

a) O balanço total não pode exceder 0,50 m;

b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,50 m nem superior a 4 m;



2 - As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas eletrónicos ou semelhantes instalados nas fachadas de edifícios e em espaço público devem ficar, tanto quanto possível, encobertas e ser pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque.

CAPÍTULO V

CRITÉRIOS ADICIONAIS

Artigo 60.º

ÂMBITO

Consoante o previsto nos n.os 5 e 6 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e sem prejuízo das regras e critérios já previstos no Capítulo III - Princípios, Deveres e Proibições e Capítulo IV, que estipula os critérios específicos a observar nos procedimentos de mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo, a ocupação do espaço público e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial deverá obedecer aos critérios adicionais previstos nos artigos seguintes definidos pelas entidades com jurisdição sobre a área do espaço público a ocupar.

Artigo 61.º

CRITÉRIOS ADICIONAIS DEFINIDOS PELA ESTRADAS DE PORTUGAL, S. A.

- 1 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias na proximidade da rede de estradas nacionais e regionais abrangidas pelo n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, deverá obedecer aos seguintes critérios adicionais:
- A mensagem ou os seus suportes não poderão ocupar a zona da estrada que constitui domínio público rodoviário do Estado;
 - A ocupação temporária da zona da estrada para instalação ou manutenção das mensagens ou dos seus suportes está sujeita ao prévio licenciamento da Estradas de Portugal, S.A. (EP);
 - A mensagem ou os seus suportes não deverão interferir com as normais condições de visibilidade da estrada e/ou com os equipamentos de sinalização e segurança;
 - A mensagem ou os seus suportes não deverão constituir obstáculos rígidos em locais que se encontrem na direção expectável de despiste de veículos;
 - A mensagem ou os seus suportes não deverão possuir qualquer fonte de iluminação direcionada para a estrada capaz de provocar encadeamento;
 - A luminosidade das mensagens publicitárias não deverá ultrapassar as quatro candelas por m²;
 - Não deverão ser inscritas ou afixadas quaisquer mensagens nos equipamentos de sinalização e segurança da estrada;
 - A afixação ou inscrição das mensagens publicitárias não poderá obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;
 - Deverá ser garantida a circulação de peões em segurança, nomeadamente os de mobilidade reduzida, para tal, a zona de circulação pedonal, livre de qualquer mensagem ou suporte publicitário, não deverá ser inferior a 1,5 m.



2 - Toda a publicidade que não caiba na definição do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto (com a alteração do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril), continuará a merecer a prévia autorização da EP, nos termos do disposto do n.º 2 do artigo 2.º da Lei citada.)

Artigo 62.º

CRITÉRIOS ADICIONAIS DEFINIDOS PELA DIREÇÃO-GERAL DO PATRIMÓNIO CULTURAL

A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias abrangidas pelo n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, deverá obedecer aos seguintes critérios adicionais:

- 1 - No que se refere à publicidade/reclamos, toldos, esplanadas e mobiliário urbano, devido à variedade e especificidade de características urbanas e arquitetónicas das zonas de proteção dos imóveis classificados, não é possível a definição de normas gerais para a instalação deste tipo de equipamentos. Estes critérios procuram introduzir alguma moderação e disciplina nas propostas do empreendedor para a utilização e ocupação do espaço público. De modo geral, deverá atender-se às características do local onde se pretende instalar a publicidade e toldos, isto é, à imagem arquitetónica do imóvel que será seu suporte, à eventual proximidade de imóvel classificado e aos pontos de vista de interesse sobre e a partir do mesmo. Deverá também atender-se à tipologia urbana do local, especialmente nos casos de zonas históricas.
- 2 - Assim, de acordo com o número anterior, deverão ser atendidas as seguintes regras:
 - a) *Localização da publicidade e toldos:*
 - i) Nos imóveis classificados não é aceitável a instalação de publicidade. Caso se trate de imóveis com ocupação turística ou outra que justifique instalação de publicidade, deverá o respetivo projeto ser particularmente contido e cuidado;
 - ii) Nas zonas de proteção e zonas especiais de proteção, a instalação de publicidade, deverá restringir-se ao espaço disponível nos pisos térreos. Poderão abrir-se exceções em casos específicos, tais como unidades hoteleiras ou edifícios de grande dimensão, ocupados por uma entidade única, nos quais não se corra o risco de colocação de suportes publicitários de origem diversa nas fachadas e de não produzir obstrução visual do imóvel classificado. Não é aceitável instalação de publicidade na guarda de varandas nem sobreposta no todo ou em parte a cantarias, cunhais, guarnecimento de vãos ou outros elementos que integrem a composição arquitetónica das fachadas.
 - b) *Elementos e suportes publicitários:*
 - i) Tendo em vista o ordenamento publicitário e o controlo da poluição visual, deve prescindir-se da inclusão de referências a marcas comerciais em quaisquer estruturas publicitárias ou toldos que, preferencialmente, se destinam a designar as respetivas entidades, especificar serviços, indicar os seus contactos, etc.;
 - ii) Reclamos tipo bandeira - Deve evitar-se a utilização deste tipo de reclamos, em especial caixas acrílicas iluminadas ou outros, de forte impacto visual. Serão de aceitar os casos que constituam referências importantes de determinados serviços, tais como símbolos de farmácias, correios ou multibancos;
 - iii) Placas gravadas de reduzida dimensão - Em geral não se vê inconveniente na colocação deste tipo de publicidade. O preenchimento abusivo de grande parte da área disponível entre vãos com múltiplas placas deve ser evitado, sendo então preferível a adoção de placa única (múltipla);



mes para
Z
A
B
C
D
E
F
G
H
I
J
K
L
M
N
O
P
Q
R
S
T
U
V
W
X
Y
Z

- iv) *Prismas e caixas acrílicas com iluminação interior - São sempre de evitar em zonas históricas, por comprometerem a imagem global e as características dos edifícios. Apenas serão aceites em caso de manifesta compatibilização com a expressão das fachadas e envolvente urbana (zonas modernas ou incaracterísticas). Deverão nestes casos, apresentar o mínimo de saliência relativamente aos planos de fachada;*
- v) *Letras soltas e desenhos néon - Os reclamos constituídos por letras soltas, fixadas diretamente às fachadas, são na maioria dos casos bem tolerados, sendo a sua integração mais fácil, em zonas históricas sensíveis da cidade, desde que atendidos os formatos, as proporções e as cores. Se for o caso, a sua iluminação deve ser cuidada e discreta. Os títulos, frases publicitárias, símbolos ou desenhos constituídos por tubos em néon serão de aceitar (como alternativa às caixas acrílicas), desde que a sua imagem e integração no local, sejam adequadas;*
- vi) *Letras pintadas sobre vidro, ou vinil autocolante - Não se vê em princípio inconveniente, desde que apresentem qualidade gráfica e se integrem corretamente nas fachadas. Quando seja o caso de vinil autocolante de grande dimensão face à superfície de vidro, deverá atender-se não só à qualidade de composição gráfica, mas também à coloração de fundo e sua relação com a montra e fachada;*
- vii) *Palas de grande dimensão - As palas balançadas sobre passeios, acompanhando em toda a sua extensão os vãos de entrada dos espaços comerciais, não são em geral, aceitáveis. A sua forma, dimensão e frequentemente a sinalética que lhes está associada, tornam a sua presença, dissonante, interferindo com a leitura das fachadas dos edifícios, e contribuindo para a degradação visual das áreas em que se inserem;*
- viii) *Vitrinas - Não é recomendável o preenchimento da área entre vãos com vitrinas, por contribuírem normalmente para a descaracterização do imóvel. Poderão ser aceites nos casos de obrigatoriedade legal, como por exemplo preços de restaurantes ou estabelecimentos hoteleiros;*
- ix) *Reclamos de grandes dimensões colocados sobre coberturas de edifícios - Trata-se de um sistema já praticamente em desuso e com forte impacto negativo, considerando-se de não aceitar;*
- x) *Painéis publicitários de grande dimensão em tapumes de obras - É indesejável a proliferação deste tipo de painéis em zonas sensíveis, mesmo quando de curta duração. Só com carácter excecional se poderá autorizar a sua instalação, quando não desvalorizem a envolvente;*
- xi) *Telas publicitárias em edifícios em obras ou devolutos e empenas de imóveis - Pela imagem de forte impacto, são de evitar, com raras exceções, de carácter temporário, nos casos em que a conceção, a mensagem e a imagem apresentem um alto nível de qualidade;*
- xii) *Mupis - São de evitar em áreas protegidas.*
- c) *Toldos:*
- i) *Deverão ser dimensionados à largura dos vãos disponíveis, apresentar cores claras e utilizar lonas ou materiais com características semelhantes, em alternativa aos materiais rígidos;*
- ii) *Deverão ser rebatíveis, de uma só água e sem sanefas laterais. Só excecionalmente se aceitarão toldos em forma de concha, por exemplo em vãos curvos;*
- iii) *Não é aceitável a inserção de referências a marcas comerciais;*
- iv) *Títulos e textos publicitários devem restringir-se ao espaço da banda ou sanefa.*
- d) *Esplanadas e mobiliário urbano:*



- i) As esplanadas a instalar em zonas protegidas deverão ser dimensionadas de acordo com as características do espaço público e objeto de tratamento cuidado no que se refere não só na escolha de mobiliário e publicidade mas também na instalação de eventuais estrados;
- ii) Os guarda-sóis ou toldos devem ser brancos ou de tom claro e não devem conter referências a marcas. O mobiliário não deve conter referências a marcas comerciais.

Artigo 63.º

CRITÉRIOS ADICIONAIS DEFINIDOS PELA REDE FERROVIÁRIA NACIONAL

A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias abrangidas pelo n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, deverá obedecer aos seguintes critérios adicionais:

- 1 - A afixação ou inscrição de qualquer mensagem publicitária dentro de espaço do domínio público ferroviário carece de autorização formal por parte da Rede Ferroviária Nacional, E.P.E. (REFER);
- 2 - De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 276/2003, em prédios confinantes ou vizinhos das linhas férreas ou ramais ou de outras instalações ferroviárias é proibido utilizar elementos luminosos ou refletores que, pela sua cor, natureza ou intensidade, possam prejudicar ou dificultar a observação da sinalização ferroviária ou da própria via ou, ainda, assemelhar-se a esta de tal forma que possa produzir perigo para a circulação ferroviária;
- 3 - Por questões de segurança das circulações e da infraestrutura ferroviária (n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 276/2003) não poderá ser efetuada a afixação de mensagens publicitárias sem autorização expressa da REFER (nomeadamente com altura superior a 1,8 metros), em zonas próximas da via-férrea (faixa mínima de 10 metros, de acordo com o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2003);
- 4 - De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 568/99, a fim de assegurar a manutenção das condições de visibilidade mínima junto às passagens de nível, os proprietários ou possuidores dos terrenos não podem praticar quaisquer atos que prejudiquem a visibilidade sem que a entidade gestora da infraestrutura ferroviária dê parecer favorável.

CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 64.º

ÂMBITO

A fiscalização relativa ao cumprimento do disposto no presente Regulamento incide na verificação da conformidade da ocupação do espaço público, bem como da afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como com as condições aprovadas.

Artigo 65.º

COMPETÊNCIA



1 - Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete ao Presidente da Câmara Municipal, através do respetivo Serviço de Fiscalização, a verificação do cumprimento do disposto no presente Regulamento.

2 - O Presidente da Câmara pode, notificado o infrator, ordenar a remoção ou por qualquer forma inutilizar os elementos que ocupem o espaço público em violação das disposições do presente Regulamento.

3 - O disposto no número anterior é ainda aplicável quando as mensagens publicitárias afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas detentoras entidades privadas, visíveis ou audíveis do espaço público, não cumpram as disposições do presente Regulamento.

4 - O Presidente da Câmara, notificado o infrator, é igualmente competente para ordenar o embargo ou demolição de obras quando contrariem o disposto no presente Regulamento.

5 - As quantias relativas às despesas realizadas nos termos dos números anteriores, incluindo quaisquer indemnizações ou sanções pecuniárias que o Município tenha de suportar para o efeito, são de conta do infrator.

6 - Quando as quantias devidas nos termos do número anterior, não forem pagas voluntariamente no prazo de 30 dias a contar da notificação para o efeito, são cobradas judicialmente em processo de execução fiscal, servindo de título executivo, certidão passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efetuadas.

SECÇÃO II

REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 66.º

CONTRAORDENAÇÕES

1 - Sem prejuízo da punição pela prática de crime de falsas declarações e do disposto noutras disposições legais, constituem contraordenação:

a) A emissão de uma declaração a atestar o cumprimento das obrigações legais e regulamentares, ao abrigo do disposto na alínea d), do n.º 3, do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que não corresponda à verdade, punível com coima de €500,00 (quinhentos euros) a €3.500,00 (três mil e quinhentos euros), tratando-se de uma pessoa singular, ou de €1.500,00 (mil e quinhentos euros) a €25.000 (vinte e cinco mil euros), no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

b) A não realização das comunicações prévias previstas nos artigos 6.º e 7.º do presente Regulamento, punível com coima de €350,00 (trezentos e cinquenta euros) a €2.500,00 (dois mil e quinhentos euros), tratando-se de uma pessoa singular, ou de €1.000,00 (mil euros) a €7.500,00 (sete mil e quinhentos euros), no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

c) A falta, não suprida em 10 dias após notificação eletrónica, de algum elemento essencial da mera comunicação prévia prevista no artigo 6.º do presente Regulamento, punível com coima de €200,00 (duzentos euros) a €1.000,00 (mil euros), tratando-se de uma pessoa singular, ou de €500,00 (quinhentos euros) a €2.500,00 (dois mil e quinhentos euros), no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

d) A não atualização dos dados prevista no artigo 9.º do presente Regulamento, punível com coima de €150,00 (cento e cinquenta euros) a €750,00 (setecentos e cinquenta euros), tratando-



Yesdora
[Handwritten signatures]

se de uma pessoa singular, ou de €400,00 (quatrocentos euros) a €2.000,00 (dois mil euros), no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

e) O cumprimento fora do prazo do disposto no artigo 9.º do presente Regulamento, punível com coima de €50,00 (cinquenta euros) a €250,00 (duzentos e cinquenta euros), tratando-se de uma pessoa singular, ou de €200,00 (duzentos euros) a €1.000,00 (mil euros), no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

f) A alteração de elemento ou demarcação do mobiliário urbano ou suporte publicitário aprovados, punível com coima de €250,00 (duzentos e cinquenta euros) a €4.500,00 (quatro mil e quinhentos euros), tratando-se de uma pessoa singular, ou de €350,00 (trezentos e cinquenta euros) a €25.000,00 (vinte e cinco mil euros), no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

g) A transmissão da licença a outrem, não autorizada, bem como a cedência de utilização do espaço licenciado, ainda que temporariamente, punível com coima de €350,00 (trezentos e cinquenta euros) a €2.500,00 (dois mil e quinhentos euros), tratando-se de uma pessoa singular, ou de €500,00 (quinhentos euros) a €25.000,00 (vinte e cinco mil euros), no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

h) A falta de conservação e manutenção do mobiliário urbano, suportes publicitários e demais equipamentos, punível com coima de €100,00 (cem euros) a €1.500,00 (mil e quinhentos euros), tratando-se de uma pessoa singular, ou de €250,00 (duzentos e cinquenta euros) a €2.500,00 (dois mil e quinhentos euros), no caso de se tratar de uma pessoa coletiva.

2 - Sem prejuízo das disposições do número anterior, constitui ainda contraordenação, no âmbito da ocupação do espaço público, a violação das regras definidas no presente regulamento, nomeadamente, a ocupação sem sujeição a controlo prévio, conforme previsto no n.º 1 do artigo 5.º, e nos Capítulos III - Princípios, Deveres e Proibições e Capítulo V - Critérios Adicionais, punível com coima de €350,00 (trezentos e cinquenta euros) a €4.500,00 (quatro mil e quinhentos euros), tratando-se de uma pessoa singular, ou de €350,00 (trezentos e cinquenta euros) a €25.000,00 (vinte e cinco mil euros), no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

3 - Constitui contraordenação punível com coima, no âmbito da afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, a violação das regras definidas no presente regulamento, nomeadamente, o previsto nos n.os 2, 3, 4 e 6 do artigo 5.º, Capítulo III - Princípios, Deveres e Proibições e Capítulo V - Critérios Adicionais.

4 - Ao montante da coima, às sanções acessórias e às regras de processo das contraordenações previstas no número anterior, aplicam-se as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual.

5 - A negligência é sempre punível nos termos gerais.

6 - A instrução dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e de sanções acessórias, competem ao Presidente da Câmara Municipal.

7 - O produto das coimas apreendido nos processos de contraordenação, que sejam da responsabilidade do Município, reverte na totalidade para os municípios respetivos.

Artigo 67.º

APLICAÇÃO DAS COIMAS



Mesquita
fixo
Rosa
Almeida

1 - Respondem, pelo desrespeito às normas estabelecidas no presente Regulamento, os proprietários ou exploradores dos estabelecimentos bem como os titulares dos títulos que conferem direitos nos termos do mesmo.

2 - Caso, a inscrição e afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial não tenha sido licenciada, respondem pelos ilícitos:

a) Os exploradores dos estabelecimentos onde as mensagens estejam afixadas;
b) No caso de inserida em dispositivos mencionados nos artigos 50.º a 59.º, ou não afixadas em estabelecimentos, as entidades (pessoas singulares ou coletivas) expressamente aí indicadas.

3 - Os anunciantes, os profissionais, as agências de publicidade e qualquer outra entidade que exerçam a atividade publicitária, bem como os titulares dos suportes publicitários utilizados ou os respetivos concessionários, respondem também civil e solidariamente, nos termos gerais, pelos prejuízos causados a terceiros em resultado da difusão de mensagens publicitárias ilícitas.

Artigo 68.º

SANÇÕES ASSESSÓRIAS

1 - Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, simultaneamente com a coima, podem ser aplicadas as sanções acessórias de encerramento de estabelecimento e de interdição do exercício de atividade, com os seguintes pressupostos de aplicação:

a) A interdição do exercício de atividade apenas pode ser decretada se o agente praticar a contraordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;

b) O encerramento do estabelecimento apenas pode ser decretado quando a contraordenação tenha sido praticada por causa do funcionamento do estabelecimento.

2 - A duração da interdição do exercício de atividade e do encerramento do estabelecimento não pode exceder o período de dois anos.

SECÇÃO III

MEDIDAS DE TUTELA E LEGALIDADE

Artigo 69.º

REMOÇÃO DE ELEMENTOS DO ESPAÇO PÚBLICO, REPOSIÇÃO E LIMPEZA

1 - Em caso de caducidade ou revogação de qualquer ato autorizado de ocupação do espaço público, bem como de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias, ou ainda, do termo do período de tempo a que respeita a mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, deve o respetivo titular proceder à remoção do mobiliário urbano, da publicidade, bem como dos respetivos suportes ou materiais, no prazo de 10 dias contados, respetivamente, da caducidade, revogação, ou termo do período de tempo a que respeita.

2 - No prazo previsto no número anterior, deve o respetivo titular proceder ainda à limpeza e reposição do espaço nas condições em que se encontrava antes da data de início da ocupação, bem como da instalação do suporte, afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias.



Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'Mourão', 'Boiteiro', and 'Basil'.

3 - O não cumprimento do dever de remoção, reposição e limpeza nos prazos previstos nos números anteriores faz incorrer os infratores em responsabilidade contraordenacional.

Artigo 70.º

EXECUÇÃO COERCIVA E POSSE ADMINISTRATIVA

1 - Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional, o Presidente da Câmara Municipal pode ordenar a cessação da ocupação do espaço público e remoção do mobiliário urbano, bem como a remoção da publicidade, instalada, afixada ou inscrita, sem licença, mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, fixando um prazo para o efeito.

2 - Na falta de fixação de prazo para o efeito, a ordem de cessação e remoção deve ser cumprida no prazo máximo de 15 dias.

3 - Decorrido o prazo fixado para o efeito sem que a ordem de cessação e remoção se mostre cumprida, o Presidente da Câmara Municipal determina a remoção coerciva por conta do infrator.

4 - Quando necessário para a operação de remoção, nomeadamente para garantir o acesso de funcionários e máquinas ao local, o Presidente da Câmara Municipal pode determinar a posse administrativa.

5 - O ato administrativo que tiver determinado a posse administrativa é notificado ao proprietário do prédio e, quando aplicável, aos demais titulares de direitos reais sobre o imóvel por carta registada com aviso de receção.

6 - A posse administrativa é realizada pelos funcionários municipais responsáveis pela fiscalização, mediante a elaboração de um auto onde, para além de se identificar o ato referido no número anterior, é especificado o estado em que se encontra o prédio, suporte(s) publicitário(s) existente(s) no local, bem como os equipamentos que ali se encontrarem.

7 - Em casos devidamente justificados, o Presidente da Câmara Municipal pode autorizar a transferência ou a retirada dos equipamentos do local, notificando o infrator do local onde estes sejam depositados.

8 - A posse administrativa mantém-se pelo período necessário à execução coerciva da respetiva medida de tutela da legalidade, caducando no termo do prazo fixado para a mesma.

Artigo 71.º

CUSTOS COM REMOÇÃO, REPOSIÇÃO E LIMPEZA

1 - Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional, o Presidente da Câmara Municipal pode ordenar a remoção, reposição e limpeza do espaço público bem como a remoção das mensagens publicitárias, podendo fixar um prazo para o efeito.

2 - Na falta de fixação de prazo para o efeito, a ordem de cessação e remoção deve ser cumprida no prazo máximo de 15 dias.

3 - Decorrido o prazo fixado para o efeito sem que a ordem de cessação e remoção se mostre cumprida, o Presidente da Câmara Municipal determina a remoção coerciva por conta do infrator.

Artigo 72.º



Yesdara
[Handwritten signatures]

DEPÓSITO

1 - Sempre que o Município proceda à remoção nos termos previstos nos artigos anteriores, devem os infratores ser notificados para, no prazo de 10 dias, proceder ao levantamento do material no local indicado para o efeito.

2 - Não procedendo o interessado ao levantamento do material removido no prazo previsto no número anterior, fica o mesmo sujeito a uma compensação diária de €5 (cinco euros) por m², a título de depósito.

3 - Em caso de não cumprimento do prazo mencionado no n.º 1, deve o interessado apresentar comprovativo do pagamento da compensação devida, para efeitos de levantamento do material removido.

4 - Decorrido o prazo de 90 dias, a contar da data da notificação prevista no n.º 1, sem que o interessado proceda ao levantamento do material removido, considera-se aquele perdido a favor do Município, devendo a Câmara Municipal deliberar expressamente a sua aceitação após a devida avaliação patrimonial.

Artigo 73.º

RESPONSABILIDADE

O Município não se responsabiliza por eventuais danos, perda ou deterioração dos bens, que possam advir da remoção coerciva ou seu depósito, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização ou compensação.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 74.º

DÚVIDAS E OMISSÕES

1 - Em tudo o que não estiver disposto no presente regulamento, aplicar-se-ão as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e legislação conexas, bem como as disposições da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de abril, nas suas redações atuais e, demais legislação em vigor sobre as matérias objeto do presente Regulamento.

2 - As dúvidas suscitadas na aplicação das disposições contidas no presente Regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

SECÇÃO I

APLICAÇÃO NO TEMPO E REGIME TRANSITÓRIO

Artigo 75.º

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

1 - As licenças existentes à data da entrada em vigor do presente Regulamento permanecem válidas até ao termo do seu prazo.

2 - A renovação de licença, emitida ao abrigo de disposições regulamentares revogadas pelo presente Regulamento, obedece ao procedimento de renovação do direito previsto no artigo 32.º, salvo quando sujeita nos termos legais e regulamentares ao regime de mera comunicação prévia ou



[Handwritten signatures and initials]

comunicação prévia com prazo, caso em que terá que ser submetida declaração respetiva nos termos definidos.

3 - No caso da renovação de licença a que alude o número precedente, podem ser utilizados no novo processo os elementos que instruíram o processo anterior, quando não se justifique nova apresentação e, desde que os mesmos se mantenham válidos.

Artigo 76.º

NORMAS ALTERADAS E REVOGADAS

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, são revogadas todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo Município de Mourão em data anterior à entrada deste e que com o mesmo estejam em contradição.

Artigo 77.º

ENTRADA EM VIGOR

O presente Regulamento entra em vigor no dia útil seguinte à data da sua publicação em Diário da Republica."

Após demorada discussão e análise do projeto de regulamento acabado de transcrever e não havendo objeções ou pedidos de esclarecimentos, a senhora Presidente colocou o mesmo à votação, tendo o Executivo deliberado:

- a) **Aprovar o referido projeto de Regulamento;**
- b) **Submeter o projeto agora aprovado à apreciação pública, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro.**

Deliberação tomada por maioria, com três votos a favor e duas abstenções dos senhores Vereadores Anabela Caixeiro e Francisco Oliveira.

9. PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE MOURÃO

Pela senhora Presidente foi posta à discussão a análise do projeto de regulamento em epígrafe, do seguinte teor:

"PREÂMBULO

O regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços foi estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, e sua legislação complementar, em particular as Portarias n.os 153/96 e 154/96, ambas de 15 de maio, relativas ao horário de



[Handwritten signatures and initials]

funcionamento das grandes superfícies comerciais e aos estabelecimentos designados como "loja de conveniência", respetivamente.

Em 16 de outubro de 2010, entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro, que procedeu à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, com modificações substanciais, e revogou a Portaria n.º 153/96, de 15 de maio.

Em 1 de abril de 2011, foi publicado o Decreto-Lei n.º 48/2011, que simplificou o regime de acesso e de exercício de diversas atividades económicas no âmbito da iniciativa «Licenciamento Zero», eliminando várias licenças, autorizações, vistorias e outras permissões necessárias à abertura e ao funcionamento de diversos negócios, reforçando, em contrapartida, a fiscalização municipal e uma maior responsabilização dos empresários.

Com o «Licenciamento Zero», o regime dos horários de funcionamento veio sofrer algumas alterações, que entraram em vigor com o «Balcão do Empreendedor», a saber:

- a) A proibição da sujeição do horário de funcionamento e do respetivo mapa a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo pelo Município e, conseqüentemente, ao pagamento da respetiva taxa;
- b) A mera comunicação prévia do horário de funcionamento realizada no «Balcão do Empreendedor» pelo titular da exploração, ou por quem o represente;
- c) Os estabelecimentos de restauração ou de bebidas, comércio de produtos alimentares, de prestação de serviços com riscos para a saúde e segurança das pessoas, procederem à comunicação do horário de funcionamento em simultâneo com a mera comunicação prévia de abertura do estabelecimento, no «Balcão do Empreendedor»;
- d) A autorização da alteração do horário de funcionamento, dentro dos limites legalmente fixados, ser feita por uma mera comunicação prévia, submetida através do «Balcão do Empreendedor»;
- e) A tipificação de duas novas infrações de natureza contraordenacional.

Assim sendo, atendendo ao volume de alterações a introduzir no Regulamento em vigor, aprovado em reunião de Câmara de 4 de Junho de 2012 e em sessão de Assembleia Municipal de 29 de Junho de 2012, entendeu-se ser necessário proceder à elaboração de um novo Regulamento.

O presente Regulamento visa reger a fixação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos ao abrigo e nos termos da legislação em vigor, sem descuidar os princípios do interesse público e da livre iniciativa privada, o equilíbrio e harmonização dos interesses dos agentes económicos do concelho, bem como a proteção da segurança e qualidade de vida dos munícipes.

Assim, no uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e do estabelecido nas alíneas b) e g), do n.º 1, do artigo 25.º, conjugado com a alínea k), do n.º 1, do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e nas Portarias n.os 154/96, de 15 de maio, e 239/2011, de 21 de junho, a Câmara Municipal de Mourão, em reunião de ___ de _____ de 2014 e a Assembleia Municipal de Mourão, em sessão de ___ de _____ de 2014, aprovaram o presente Regulamento Municipal do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços do Município de Mourão.



[Handwritten signatures and initials in blue ink]

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O Regulamento Municipal do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços do Município de Mourão é elaborado ao abrigo e nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do disposto nas alíneas b) e g), do n.º 1, do artigo 25.º, conjugado com a alínea k), do n.º 1, do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na alínea b), do n.º 1, do artigo 6.º, e n.º 1, do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro, bem como do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e ainda das Portarias n.os 154/96, de 15 de maio, e 239/2011, de 21 de junho.

Artigo 2.º

Âmbito e objeto

- 1 - O presente Regulamento define o regime de fixação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de venda ao público e de prestação de serviços, incluindo os localizados nos centros comerciais, instalados ou que se venham a instalar no Concelho de Mourão.*
- 2 - As disposições deste Regulamento não prejudicam as prescrições legais relativas à duração semanal e diária do trabalho, regime de turnos e horários de trabalho, descanso semanal e remuneração legalmente devidos, bem como todos os aspetos decorrentes dos contratos coletivos e individuais de trabalho.*

Artigo 3.º

Permanência e abastecimento dos estabelecimentos

- 1 - É proibida a permanência de pessoas nos estabelecimentos, à exceção dos proprietários e funcionários, depois da hora de encerramento, sendo concedida, no entanto, uma tolerância de trinta minutos aos clientes que se encontrem já no interior do estabelecimento, de acordo com o n.º 4 do artigo 5.º do presente Regulamento.*
- 2 - É permitida a abertura antes ou depois do horário de funcionamento estabelecido, para fins exclusivos e comprovados de abastecimento do estabelecimento.*

Artigo 4.º

Períodos de encerramento

Durante os períodos de funcionamento fixados no presente Regulamento, os estabelecimentos poderão encerrar para almoço e/ou jantar.

CAPÍTULO II

REGIME GERAL DE ABERTURA E FUNCIONAMENTO

Artigo 5.º



[Handwritten signatures and initials in blue ink]

Horário de funcionamento

- 1 - *As entidades exploradoras dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços devem definir os respetivos horários de funcionamento, dentro dos limites fixados no artigo seguinte do presente Regulamento.*
- 2 - *Os estabelecimentos situados em centros comerciais são abrangidos pelos limites fixados no artigo seguinte do presente Regulamento, consoante o seu ramo de atividade.*
- 3 - *Os estabelecimentos mistos ficam sujeitos a um único horário de funcionamento, em função da atividade dominante, estabelecido de acordo com os limites fixados no artigo seguinte do presente Regulamento.*
- 4 - *Os estabelecimentos devem encerrar as suas portas no horário de funcionamento estabelecido, sem prejuízo de se poder proceder ao atendimento dos clientes que se encontrem no interior do estabelecimento no momento do seu encerramento e não tenham ainda sido atendidos.*

Artigo 6.º

Limites de funcionamento

Sem prejuízo do disposto no Capítulo III deste Regulamento:

- 1 - *Os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, incluindo os localizados nos centros comerciais, podem estar abertos entre as 6 e as 24 horas, todos os dias da semana.*
- 2 - *Podem funcionar entre as 6 e as 2 horas, todos os dias da semana, os estabelecimentos de restauração e/ou de bebidas, designadamente cafés, cervejarias, restaurantes, snack-bars e self-services, bem como as lojas de conveniência.*
- 3 - *As discotecas, clubes, cabarets, boîtes, dancings, casas de fado e estabelecimentos análogos podem funcionar entre as 6 e as 4 horas, todos os dias de semana.*
- 4 - *Excetuam-se dos limites fixados nos n.os 1 e 2 deste artigo, podendo ter horário de funcionamento permanente, os estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários, ferroviários, aéreos ou marítimos, bem como em postos de abastecimento de combustíveis com funcionamento permanente.*
- 5 - *O disposto no presente artigo não prejudica o previsto em legislação específica aplicável ao exercício da respetiva atividade.*

Artigo 7.º

Procedimento de definição do horário de funcionamento

- 1 - *O titular da exploração do estabelecimento, ou quem o represente, deve proceder à mera comunicação prévia do respetivo horário de funcionamento no «Balcão do Empreendedor», dentro dos limites previstos no artigo anterior.*
- 2 - *Os titulares da exploração de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, comércio de produtos alimentares, de prestação de serviços com riscos para a saúde e segurança das pessoas, devem proceder à comunicação a que se refere o número anterior em simultâneo com a mera comunicação prévia de abertura do estabelecimento, no «Balcão do Empreendedor».*
- 3 - *A alteração do horário de funcionamento, dentro dos limites fixados no artigo anterior, está sujeita a mera comunicação prévia no «Balcão do Empreendedor».*



[Handwritten signatures and initials in blue ink]

4 - A mera comunicação prévia das alterações ao horário de funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao regime de instalação e funcionamento previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, deve conter os seguintes elementos:

- a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
- b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
- c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;
- d) A declaração do titular da exploração do estabelecimento de que tomou conhecimento das obrigações decorrentes da legislação identificada no anexo III do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, do qual faz parte integrante, e de que as respeita integralmente;
- e) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;
- f) Consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular;
- g) O horário de funcionamento.

5 - A mera comunicação prévia do horário de funcionamento e suas alterações, dos estabelecimentos não sujeitos ao regime de instalação e funcionamento previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, devem conter os elementos referidos no número anterior.

6 - O título comprovativo da mera comunicação prévia do horário de funcionamento, bem como das alterações a que se referem os números anteriores, corresponde ao comprovativo eletrónico de entrega no «Balcão do Empreendedor».

Artigo 8.º

Mapa de horário de funcionamento

Cada estabelecimento deve afixar o respetivo mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior.

CAPÍTULO III

REGIME EXCEPCIONAL DE ABERTURA E FUNCIONAMENTO

Artigo 9.º

Restrição dos limites de funcionamento

1 - A Câmara Municipal, ouvidos os sindicatos, as associações patronais, as associações de consumidores e a Junta de Freguesia onde o estabelecimento se situa, pode restringir os limites dos horários de funcionamento fixados no artigo 6.º do presente Regulamento.

2 - As entidades consultadas, ao abrigo do número anterior, devem pronunciar-se no prazo de 10 dias, a contar da respetiva notificação.

3 - Considera-se haver concordância daquelas entidades com a proposta de restrição do horário, se a respetiva pronúncia não for recebida dentro do prazo fixado no número anterior.

4 - A restrição dos limites de funcionamento poderá vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, tendo sempre em conta os interesses das atividades económicas e dos consumidores e desde que se verifique alguma das seguintes situações:



Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'Vesfaco' and 'S. X. 01'.

- a) *Estejam em causa razões de segurança dos cidadãos;*
 - b) *Estejam em causa razões de proteção da qualidade de vida dos cidadãos, nomeadamente o direito ao repouso;*
 - c) *Existam reclamações fundamentadas sobre o funcionamento dos estabelecimentos.*
- 5 - *A decisão de restrição do horário de funcionamento é antecedida de audiência dos interessados, concedida para que os mesmos, num prazo de 10 dias, se pronunciem sobre os motivos subjacentes à mesma.*
- 6 - *A medida de restrição do horário de funcionamento determina a substituição, pelo titular da exploração do estabelecimento, do mapa de horário de funcionamento e poderá ser revogada a requerimento do interessado, desde que o mesmo comprove que cessou a situação do facto que a motivou.*

Artigo 10.º

Alargamento dos limites de funcionamento

- 1 - *A Câmara Municipal, ouvidos os sindicatos, as associações patronais, as associações de consumidores e a Junta de Freguesia onde o estabelecimento se situa, pode alargar os limites fixados no artigo 6.º do presente Regulamento.*
- 2 - *As entidades consultadas ao abrigo do número anterior devem pronunciar-se no prazo de 10 dias, a contar da respetiva notificação.*
- 3 - *Considera-se haver concordância daquelas entidades com a proposta de alargamento do horário, se a respetiva pronúncia não for recebida dentro do prazo fixado no número anterior.*
- 4 - *O alargamento dos limites de funcionamento poderá vigorar em todas as épocas do ano ou apenas nas épocas determinadas pelo n.º 5 do presente artigo, desde que se observe um dos seguintes requisitos:*
- a) *O estabelecimento se situe em zonas onde os interesses de atividades profissionais ligadas ao turismo o justifiquem, designadamente os referidos no n.º 6, ou outros a definir por deliberação da Câmara Municipal;*
 - b) *O alargamento do horário contribua para a animação e revitalização do espaço urbano ou pretenda contrariar tendências de desertificação da área em questão;*
 - c) *O alargamento do horário venha suprir carências no abastecimento de bens ou de prestação de serviços.*
- 5 - *A Câmara Municipal poderá alargar os limites fixados no artigo 6.º do presente Regulamento nos seguintes períodos do ano:*
- a) *Quadra Natalícia, incluindo a passagem de ano (entre 23 de dezembro a 2 de janeiro);*
 - b) *Dias de Carnaval (segunda e terça-feira de Carnaval);*
 - c) *Quadra Pascal (entre sexta-feira santa e segunda-feira de Páscoa);*
 - d) *Festa da Nossa Senhora das Candeias em Mourão (de 1 a 3 de fevereiro);*
 - e) *Festa de São Sebastião em Mourão (início de Agosto);*
 - f) *Festa da Nossa Senhora da Luz na Luz (1.º fim de semana de setembro);*
 - g) *Festas de São Braz e São Sebastião na Granja (data móvel consoante a realização da Festa da Nossa Senhora das Candeias e 3.º fim de semana de setembro respetivamente);*
 - h) *Festas do Sagrado Coração de Jesus (3º fim de semana de junho)*



- i) Nos dias da Feira de Maio em Mourão;*
- j) Festa da Nossa Senhora da Conceição em Mourão e na Granja (8 de dezembro).*
- 6 - Para efeitos exclusivos de alargamento dos horários de funcionamento, e sem prejuízo de virem a ser definidos outros locais, a Câmara Municipal reconhece o interesse nas atividades ligadas ao turismo nos seguintes locais potencialmente atrativos de população não residente no concelho:*
- a) Zona histórica da freguesia de Mourão;*
- b) Zona histórica da freguesia da Granja;*
- c) Áreas de utilização recreativa e de lazer integradas no POAAP (Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão);*
- d) Jardim e Praça públicos da freguesia da Aldeia da Luz.*
- 7 - O alargamento do limite do horário fixado só poderá ser autorizado se, cumulativamente, se verificarem os seguintes requisitos:*
- a) Sejam respeitados os níveis de ruído impostos pela legislação em vigor, tendo em vista a salvaguarda do direito à tranquilidade, repouso e segurança dos cidadãos residentes;*
- b) Sejam respeitadas as condições de circulação e estacionamento do local;*
- c) Não existam reclamações fundamentadas sobre o funcionamento do estabelecimento;*
- d) Não sejam desrespeitadas as características socioculturais e ambientais da zona.*
- 8 - Não obstante o disposto nos números anteriores, a Câmara Municipal poderá não autorizar o alargamento do limite do horário fixado, em salvaguarda do interesse público.*
- 9 - A decisão de alargamento do horário de funcionamento é antecedida de audiência dos interessados, nos termos do disposto no Código do Procedimento Administrativo.*
- 10 - A decisão de alargamento de horário de funcionamento determina a substituição, pelo titular da exploração do estabelecimento, do mapa de horário de funcionamento.*
- 11 - A decisão de alargamento de horário de funcionamento poderá ser revogada pela Câmara Municipal, a todo o tempo, quando se verifique a alteração de qualquer um dos requisitos que a determinaram.*

Artigo 11.º

Pedido de alargamento do horário de funcionamento

- 1 - O alargamento do horário de funcionamento previsto no artigo anterior deverá ser solicitado pelo titular da exploração do estabelecimento, ou quem o represente, através de requerimento próprio, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, disponibilizado no Balcão Único de Atendimento e no sítio de Internet do Município.*
- 2 - O requerimento a que refere o número anterior deve ser acompanhado dos seguintes elementos instrutórios:*
- a) Fotocópia do cartão de pessoa coletiva ou, no caso de empresário em nome individual, do bilhete de identidade ou cartão de cidadão;*
- b) Ata da reunião da assembleia de condóminos onde tenha sido deliberado não existir inconveniente no alargamento do horário, nos casos em que o estabelecimento se encontre instalado em edifício de utilização coletiva;*



[Handwritten signatures and initials]
Hos...
P...
F...
F...
F...

c) *Relatório de avaliação acústica, que ateste o cumprimento do disposto na alínea a), do n.º 7, do artigo 10.º do presente Regulamento com indicação, caso existam, das medidas de prevenção e redução de ruído propostas, aplicável sempre que o pedido respeite a estabelecimento localizado em zona predominantemente habitacional.*

CAPÍTULO IV

TAXAS

Artigo 12.º

Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento bem como pela emissão das respetivas licenças, são devidas as taxas previstas no Regulamento de Taxas Municipais do Município de Mourão e tabelas anexas.

CAPÍTULO V

FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 13.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete ao Presidente da Câmara Municipal, através do Serviço de Fiscalização, a verificação do cumprimento do disposto no presente Regulamento.

Artigo 14.º

Contraordenações e coimas

1 - *Constitui contraordenação punível com coima:*

- a) *A falta de mera comunicação prévia do horário de funcionamento;*
- b) *A falta de mera comunicação prévia de alteração do horário de funcionamento;*
- c) *A falta da afixação, em local bem visível do exterior, do respetivo mapa de horário de funcionamento;*
- d) *O funcionamento do estabelecimento fora do horário estabelecido.*

2 - *As contraordenações previstas nas alíneas a), b) e c) do número anterior são puníveis com coima de €150,00 (cento e cinquenta euros) a €450,00 (quatrocentos e cinquenta euros), para pessoas singulares, e de €450,00 (quatrocentos e cinquenta euros) a €1.500,00 (mil e quinhentos euros), para pessoas coletivas.*

3 - *A contraordenação prevista na alínea d) do n.º 1 é punível com coima de €250,00 (duzentos e cinquenta euros) a €3.740,00 (três mil setecentos e quarenta euros), para pessoas singulares, e de €2.500,00 (dois mil e quinhentos euros) a €25.000,00 (vinte e cinco mil euros), para pessoas coletivas.*

4 - *A instrução dos processos de contraordenação, a aplicação das coimas e sanções acessórias competem ao Presidente da Câmara Municipal, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a Câmara Municipal.*



Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'AL' and 'Vereador'.

Artigo 15.º

Medida da coima

A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

Artigo 16.º

Sanção acessória

Em caso de reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infração o justifique, para além das coimas previstas no artigo 14.º, pode ser aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17.º

Delegação e subdelegação de competências

1 - As competências neste Regulamento conferidas à Câmara Municipal podem ser delegadas no seu Presidente, com faculdade de subdelegação nos Vereadores.

2 - As competências neste Regulamento cometidas ao Presidente da Câmara Municipal podem ser delegadas nos Vereadores, com faculdade de subdelegação nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 18.º

Dúvidas e omissões

1 - Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento, aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na sua redação atual e demais legislação aplicável, com as devidas adaptações.

2 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, são decididos pela Câmara Municipal.

Artigo 19.º

Disposição transitória

No prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente Regulamento, devem os titulares da exploração dos estabelecimentos, ou quem os represente, adaptar os respetivos horários de funcionamento aos limites previstos no artigo 6.º, ou manter o período de abertura que vinha sendo praticado com base no Regulamento Municipal existente para o efeito, comunicando esse facto à Câmara Municipal.

Artigo 20.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogados:



[Handwritten signatures and initials]

1 - O Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços do Concelho de Mourão, aprovado pela Assembleia Municipal em 29 de junho de 2012 e publicitado pelo Edital n.º 38/2012;

2 - O artigo 18.º, do Capítulo I, Anexo I ao Regulamento de Taxas Municipais do Município de Mourão, aprovado pela Assembleia Municipal em 27 de fevereiro de 2009 e publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 61, de 27 de março de 2009.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia útil seguinte à data da sua publicação em Diário da República.

Após demorada discussão e análise do projeto de regulamento acabado de transcrever e não havendo objeções ou pedidos de esclarecimentos, a senhora Presidente colocou o mesmo à votação, tendo o Executivo deliberado:

- a) **Aprovar o referido projeto de Regulamento;**
- b) **Submeter o projeto agora aprovado à apreciação pública, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro.**

Deliberação tomada por maioria, com três votos a favor e duas abstenções dos senhores Vereadores Anabela Caixeiro e Francisco Oliveira.

10. PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE ATIVIDADE DE COMÉRCIO A RETALHO NÃO SEDENTÁRIA EXERCIDA POR FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DO MUNICÍPIO DE MOURÃO

Pela senhora Presidente foi posta à discussão a análise do projeto de regulamento em epígrafe, do seguinte teor:

"PREÂMBULO

A Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, veio introduzir profundas alterações ao regime jurídico da atividade de comércio a retalho exercida de forma não sedentária, fundindo num só diploma as atividades exercidas por feirantes e por vendedores ambulantes.

O referido diploma visa estabelecer o regime jurídico a que fica sujeita a atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e vendedores ambulantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam, de acordo com o regime constante do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno.



Importa referir que o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, veio consagrar, para determinadas atividades económicas, que os pedidos, comunicações e notificações entre os prestadores de serviços e outros intervenientes e as autoridades administrativas competentes nos procedimentos necessários à obtenção de permissões administrativas, devem poder ser efetuados por meios eletrónicos, através de um balcão único eletrónico, atualmente designado por «Balcão do Empreendedor».

Acresce, que a Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, tem como objetivo reduzir os custos de contexto através da simplificação dos procedimentos administrativos, substituindo-se a obrigação de aquisição de cartões de vendedor ambulante em cada um dos Municípios nos quais é exercida a atividade em apreço, bem como a obtenção de cartões de feirante e de vendedor ambulante com validade limitada, por um título de exercício de atividade, válido em todo o território nacional, sem custos, apenas sujeito a atualização quando ocorram alterações que o justifiquem, nomeadamente de natureza jurídica ou relativas à atividade económica.

Verifica-se, assim, a possibilidade do feirante e do vendedor ambulante iniciarem a sua atividade após submissão de comunicação à Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE). O pedido dos respetivos cartões passa a ser facultativo.

Além disto, o feirante e o vendedor ambulante legalmente estabelecido noutra Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, passa a poder exercer essa atividade em território nacional de forma ocasional e esporádica, sem necessidade de comunicação à DGAE e de emissão dos documentos identificativos. No entanto, não obstante o referido, ficam também sujeitos às condições de exercício da atividade que lhes sejam aplicáveis, nomeadamente à atribuição de espaço de venda em feiras e aos seus regulamentos e à autorização de uso de espaços públicos para a venda ambulante, entre outras.

Atendendo a que o mencionado diploma veio revogar o Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio, e o Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de março, relativos ao exercício da Venda Ambulante e Feiras, respetivamente, e atendendo ao impacto significativo e ao volume de alterações a introduzir nos Regulamentos em vigor, entendeu-se ser necessário proceder à elaboração de um novo e único Regulamento sobre esta matéria.

O presente Regulamento define a atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e vendedores ambulantes, ao abrigo e nos termos da legislação em vigor.

Assim, no uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e do estabelecido nas alíneas b) e g), do n.º 1, do artigo 25.º, conjugado com a alínea k), do n.º 1, do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, na Portaria n.º 191/2013, de 24 de maio, e no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, a Câmara Municipal de Mourão, em reunião de ____ de ____ e a Assembleia Municipal de____, em sessão de ____ de ____ de 2014, aprovaram o presente Regulamento Municipal de Atividade de Comércio a Retalho Não Sedentária Exercida por Feirantes e Vendedores Ambulantes do Município de Mourão.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º



[Handwritten signatures and initials]

Lei habilitante

O Regulamento Municipal de Atividade de Comércio a Retalho Não Sedentária Exercida por Feirantes e Vendedores Ambulantes do Município de Mourão é elaborado nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do disposto nas alíneas b) e g), do n.º 1, do artigo 25.º, conjugado com a alínea k), do n.º 1, do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na alínea b), do n.º 1, do artigo 6.º, e n.º 1, do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro, bem como da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, da Portaria n.º 191/2013, de 24 de maio, e do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Artigo 2.º

Âmbito e objeto

- 1 - O presente Regulamento estabelece o regime a que fica sujeita a atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e vendedores ambulantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam.*
- 2 - O presente Regulamento aplica-se ao comércio a retalho não sedentário exercido por feirantes, em recintos públicos ou privados onde se realizem feiras, nas zonas e locais públicos autorizados na área do Concelho de Mourão.*
- 3 - O presente Regulamento aplica-se ao comércio a retalho não sedentário exercido por vendedores ambulantes, nas zonas e locais públicos autorizados na área do Concelho de Mourão.*
- 4 - Excetuam-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento:*
 - a) Os eventos de exposição e de amostra, ainda que nos mesmos se realizem vendas a título acessório;*
 - b) Os eventos exclusiva ou predominantemente destinados à participação de agentes económicos titulares de estabelecimentos, que procedam a vendas ocasionais e esporádicas fora dos seus estabelecimentos;*
 - c) As mostras de artesanato, predominantemente destinadas à participação de artesãos;*
 - d) Os mercados municipais regulados pelo Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de agosto;*
 - e) A distribuição domiciliária efetuada por conta de agentes económicos titulares de estabelecimentos, para fornecimento de géneros alimentícios, bebidas ou outros bens de consumo doméstico corrente;*
 - f) A venda ambulante de lotarias regulada pelo capítulo III do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto e alterado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;*
 - g) A prestação de serviços de restauração e de bebidas com caráter não sedentário, regulada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 20.º da Lei n.º 27/2013, 12 de abril.*

Artigo 3.º

Definições

- 1 - Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:*



[Handwritten signatures and initials]

- a) *Atividade de comércio a retalho não sedentária: a atividade de comércio a retalho exercida em feiras ou de modo ambulante;*
- b) *Feira: o evento autorizado pela respetiva autarquia, que congrega periódica ou ocasionalmente, no mesmo recinto, vários agentes de comércio a retalho que exercem a atividade de feirante e que não esteja abrangido pelo artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atual;*
- c) *Recinto: o espaço público ou privado, ao ar livre ou no interior, destinado à realização de feiras, que preenche os requisitos estipulados no artigo 17.º do presente Regulamento;*
- d) *Feirante: a pessoa singular ou coletiva que exerce em feira, de forma habitual, a atividade de comércio a retalho não sedentária;*
- e) *Vendedor ambulante: a pessoa singular ou coletiva que exerce, de forma itinerante e habitual, a atividade de comércio a retalho, incluindo em instalações móveis ou amovíveis;*
- f) *Participantes ocasionais em feiras:*
 - i. *Pequenos agricultores que, não estejam constituídos como agentes económicos, pretendam participar na feira para vender produtos da sua própria produção, por razões de subsistência devidamente comprovadas pela Junta de Freguesia da área de residência;*
 - ii. *Vendedores ambulantes;*
 - iii. *Artesãos.*
- g) *Lugares destinados a participantes ocasionais: espaços de venda não atribuídos, separados dos demais, cuja ocupação é permitida em função da disponibilidade de espaço existente em cada dia de feira.*

CAPÍTULO II

Exercício da atividade de comércio a retalho não sedentário

Artigo 4.º

Exercício da atividade

- 1 - *O exercício da atividade de comércio a retalho de forma não sedentária na área do Município de Mourão é permitido aos feirantes e vendedores ambulantes detentores de título de exercício de atividade, emitido pela Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), na sequência da submissão da mera comunicação prévia no balcão único eletrónico dos serviços, ou de cartão de feirante ou de vendedor ambulante, e desde que o feirante tenha espaço de venda atribuído em feira previamente autorizada, ou que a venda ambulante decorra em zonas e locais autorizados, nos termos do disposto no presente Regulamento.*
- 2 - *O título de exercício de atividade e o cartão de feirante e de vendedor ambulante, emitidos quer pela DGAE, quer pelas regiões autónomas, são válidos para todo o território nacional.*
- 3 - *O feirante e o vendedor ambulante podem requerer facultativamente no balcão único eletrónico dos serviços cartão de feirante e de vendedor ambulante em suporte duradouro, para si e ou para os seus colaboradores, mediante pagamento do respetivo custo, o qual tem, para todos os efeitos, o mesmo valor jurídico do título de exercício de atividade.*
- 4 - *No caso de se tratar de feirante ou vendedor ambulante legalmente estabelecido noutro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu a exercer atividade na área do*



[Handwritten signatures and initials]

Município de forma ocasional e esporádica, o exercício da atividade de comércio a retalho não sedentário é permitido a pessoas titulares e portadoras de documento habilitante, sem necessidade de apresentação de qualquer mera comunicação prévia ou de emissão de cartão de feirante ou de vendedor ambulante.

5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os prestadores de outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ficam sujeitos às condições de exercício da atividade que lhes sejam aplicáveis, nomeadamente à atribuição de espaço de venda em feiras e aos seus regulamentos e à autorização de uso de espaços públicos para a venda ambulante, conforme os casos, bem como aos demais requisitos aplicáveis às referidas atividades.

6 - Os feirantes e os vendedores ambulantes têm que afixar nos locais de venda, de forma visível e facilmente legível pelo público, um letreiro, no qual conste a identificação ou firma e o número de registo na DGAE. No caso de se tratar de feirante ou vendedor ambulante legalmente estabelecido noutro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu a exercer atividade na área do Município de Mourão, devem afixar, caso exista, o número de registo no respetivo Estado-membro de origem.

7 - O letreiro identificativo dos feirantes e vendedores ambulantes estabelecidos em território nacional é emitido e disponibilizado com o título de exercício de atividade.

8 - Caso o feirante ou vendedor ambulante pretenda obter o letreiro em suporte duradouro, emitido pela DGAE, pode solicitá-lo no balcão único eletrónico dos serviços, mediante o pagamento do respetivo custo.

Artigo 5.º

Documentos

1 - O feirante, o vendedor ambulante e os seus colaboradores devem ser portadores, nos locais de venda, dos seguintes documentos:

a) Título de exercício de atividade, ou de cartão de feirante ou de vendedor ambulante, respetivamente, ou documento de identificação nos casos de feirante ou vendedor ambulante legalmente estabelecido noutro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu a exercer atividade na área do Município de Mourão, de forma ocasional e esporádica;

b) Faturas comprovativas da aquisição de produtos de venda ao público, nos termos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

2 - Excetuam-se do disposto no número anterior, os participantes ocasionais em feiras, nomeadamente, os artesãos e os pequenos agricultores que não estejam constituídos como agentes económicos e que, por razões de subsistência, devidamente comprovadas pela Junta de Freguesia da área de residência, pretendam participar na feira com o objetivo de procederem à venda de produtos da sua própria produção.

Artigo 6.º

Produtos proibidos

1 - É proibido o comércio a retalho não sedentário dos seguintes produtos:

a) Produtos fitofarmacêuticos, abrangidos pela Lei n.º 26/2013, de 11 de abril;



- b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- c) Desinfetantes, inseticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes;
- d) Sementes, plantas, ervas medicinais e respetivos preparados;
- e) Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades;
- f) Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios elétricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas e material para instalações elétricas;
- g) Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas.
- h) Materiais de construção, metais e ferragens;
- i) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, à exceção de petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha;
- j) Instrumentos profissionais e científicos tais como aparelhos de medida e verificação;
- k) Material de fotografia, cinema e artigos de ótica, oculista, relojoaria, respetivas peças em separado ou acessórios;
- l) Borracha, plásticos em folha ou tubo e acessórios;
- m) Carnes verdes, salgadas, em salmoura, ensacadas, fumadas, enlatadas e miudezas comestíveis. Não é proibido a venda de carne e seus produtos quando exercida em unidade móvel (veículo automóvel adaptado);
- n) Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos, a que se refere o n.º 1, do artigo 10.º, do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro;
- o) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- p) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do álcool desnaturado;
- q) Moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do espaço de venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo;
- r) Veículos automóveis e motociclos, em modo ambulante.
- 2 - É proibida a venda de bebidas alcoólicas junto de estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário, num raio de 100 metros em relação ao perímetro exterior de cada estabelecimento.

Artigo 7.º

Produção própria

O comércio a retalho não sedentário de artigos de fabrico ou produção próprios, designadamente artesanato e produtos agropecuários, fica sujeito às disposições do presente Regulamento, com exceção do preceituado na alínea b), n.º 1, do artigo 5.º.

Artigo 8.º

Comercialização de géneros alimentícios

Os feirantes e os vendedores ambulantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados, nos termos do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 223/2008, de 18 de novembro, ao cumprimento das disposições do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do



apelo
AF

cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos.

Artigo 9.º

Comercialização de animais

1 - *No exercício do comércio não sedentário de animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos, aves, coelhos e outras espécies pecuárias, devem ser observadas as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 214/2008, de 10 de novembro, 316/2009, de 29 de outubro, 85/2012, de 5 de abril, e 260/2012, de 12 de dezembro.*

2 - *No exercício do comércio não sedentário de animais de companhia devem ser observadas as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 315/2003, de 17 de dezembro, e 265/2007, de 24 de julho, pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 255/2009, de 24 de setembro, e 260/2012, de 12 de dezembro.*

Artigo 10.º

Concorrência desleal

É proibida a venda de produtos suscetíveis de violar direitos de propriedade industrial, bem como a prática de atos de concorrência desleal, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 11.º

Práticas comerciais desleais e venda de bens com defeito

1 - *São proibidas as práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor.*

2 - *Os bens com defeito devem estar devidamente identificados e separados dos restantes bens de modo a serem facilmente reconhecidos pelos consumidores.*

Artigo 12.º

Afixação de preços

1 - *Os produtos expostos para venda ao consumidor devem exibir o respetivo preço, sendo a sua afixação regulada pelo Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de maio, estando os feirantes e os vendedores ambulantes obrigados a, designadamente, dar cumprimento ao seguinte:*

- a) *O preço deve ser exibido em dígitos de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas;*
- b) *Os produtos pré-embalados devem conter o preço de venda e o preço por unidade de medida;*
- c) *Nos produtos vendidos a granel, deve ser indicado o preço por unidade de medida;*
- d) *Nos produtos comercializados à peça, deve ser indicado o preço de venda por peça;*
- e) *O preço de venda e o preço por unidade de medida devem referir-se ao preço total, devendo incluir todos os impostos, taxas e demais encargos aplicáveis.*

CAPÍTULO III



FEIRAS E OUTROS RECINTOS ONDE É EXERCIDA A ATIVIDADE DE COMÉRCIO
A RETALHO NÃO SEDENTÁRIA

Artigo 13.º

Periodicidade e horário

1 - Para efeitos do presente Regulamento é considerada a seguinte feira:

a) Feira Mensal;

2 - A feira referida na alínea a) do número anterior realiza-se na 3.ª Quinta-feira de cada mês.

3 - A venda ao público na feira pode decorrer durante o período de funcionamento, o qual se fixa entre as 8 horas e as 16 horas, sem prejuízo do Município de Mourão poder definir horário diferente, dentro desse limite.

4 - Nos dias de feira é interdita a circulação de qualquer veículo no espaço de feira, salvo em casos excecionais devidamente fundamentados, entre as 8 horas e as 16 horas.

5 - A montagem dos locais de venda na feira deve efetuar-se entre as 6 horas e as 8 horas, por forma a garantir que a feira esteja em condições de funcionar à hora de abertura.

6 - A desmontagem dos locais de venda deve ser feita entre as 16 horas e as 18 horas.

7 - A entrada e saída dos feirantes e dos produtos comercializados no recinto far-se-á pelos locais devidamente assinalados.

Artigo 14.º

Atribuição do espaço de venda em feiras realizadas em recintos públicos

1 - O exercício da atividade de feirante apenas é permitido nas feiras e nos respetivos espaços de venda que vierem a ser definidos e publicitados em edital, em sítio na Internet do Município e no balcão único eletrónico dos serviços.

2 - O disposto no número anterior pode ser alterado por deliberação da Câmara Municipal, a qual será publicitada em edital, em sítio na Internet do Município e no balcão único eletrónico dos serviços.

3 - O pedido de atribuição do espaço de venda em feiras realizadas em recintos públicos é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, disponível em sítio na Internet do Município ou no Balcão Único de Atendimento.

4 - O procedimento para a atribuição do espaço de venda em feiras realizadas em recintos públicos é efetuado por sorteio, em ato público.

5 - O direito de utilização do espaço público torna-se eficaz com apresentação de ofício com a comunicação da decisão de atribuição do lugar e o comprovativo de pagamento da taxa devida.

6 - O titular do direito de utilização do espaço público é responsável por toda a atividade que ali seja exercida, bem como por todas e quaisquer ações ou omissões praticadas pelos seus colaboradores.

7 - O direito de uso do espaço de venda não é renovável.

8 - O procedimento para a atribuição do espaço de venda em feiras é realizado com periodicidade regular, devendo ser aplicado a todos os lugares novos ou deixados vagos.

9 - A atribuição do espaço de venda em feiras realizadas em recintos públicos deve permitir, em igualdade de condições, o acesso à atividade de prestadores não estabelecidos em território nacional.



Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'Heselane' and 'H'.

10 - A não comparência a duas feiras consecutivas ou a três feiras interpoladas, durante um ano, sem motivo justificativo, pode ser considerada abandono do local e determina a extinção do direito atribuído, mediante deliberação da Câmara Municipal, sem direito à reclamação de qualquer indenização ou reembolso.

11 - As feiras podem ser suspensas em casos devidamente fundamentados, por motivos de interesse público ou de ordem pública, por deliberação da Câmara Municipal, a qual será publicitada em edital, em sítio na Internet do Município e no balcão único eletrónico dos serviços, com dez dias de antecedência, salvo em situações imprevisíveis.

Artigo 15.º

Sorteio para atribuição do espaço de venda em feiras realizadas em recintos públicos

- 1 - O sorteio, a realizar em ato público, é anunciado em edital, no sítio da Internet do Município, num dos jornais com maior circulação no Município e ainda no balcão único eletrónico dos serviços.
- 2 - Do anúncio que publicita o procedimento devem constar os seguintes elementos:
 - a) Dia, hora e local da realização do sorteio;
 - b) Prazo para a aceitação de candidaturas, não inferior a 20 dias;
 - c) Identificação dos espaços de venda;
 - d) Prazo de duração da concessão do espaço de venda em feiras;
 - e) Documentação exigível aos candidatos;
 - f) Outras informações consideradas úteis.
- 3 - O ato público é conduzido por uma comissão, composta por um presidente e dois vogais, nomeados no despacho que determina a sua realização.
- 4 - As candidaturas selecionadas serão anunciadas em sítio na Internet do Município e no balcão único eletrónico dos serviços.
- 5 - No caso de não ser apresentada qualquer candidatura, poderá, até à realização de novo sorteio, proceder-se à atribuição direta do espaço de venda, nas mesmas condições constantes do anúncio, a qualquer interessado que o requeira.
- 6 - Em caso de desistência, o espaço de venda deixado vago será atribuído ao candidato posicionado em segundo lugar e assim sucessivamente, caso este não esteja interessado, até à realização de novo sorteio.
- 7 - A cada feirante não pode ser atribuído, por regra, mais do que um lugar na mesma feira, podendo, excecionalmente, caso não existam candidatos em número suficiente, ser adjudicado mais do que um lugar ao mesmo feirante.

Artigo 16.º

Feiras promovidas por entidades privadas

- 1 - As feiras promovidas por entidade privada, seja pessoa singular ou coletiva, estão sujeitas a autorização do Município, tendo de obedecer, com as necessárias adaptações, às regras constantes do presente Regulamento.
- 2 - O pedido de autorização deve ser apresentado por via eletrónica no balcão único eletrónico dos serviços com uma antecedência não inferior a 25 dias úteis, sobre a data da sua instalação ou realização, devendo conter, designadamente:



Mesofina
OH
[Signature]
[Signature]
[Signature]

- a) A identificação completa do requerente;
- b) A indicação do local onde se pretende que a feira se realize;
- c) A indicação da periodicidade, horário e tipo de bens a comercializar;
- d) A indicação do código da CAE 82300 «Organização de feiras, congressos e outros eventos similares», quando o pedido seja efetuado por uma entidade gestora privada estabelecida em território nacional.

3 - A decisão será notificada ao requerente no prazo de cinco dias, a contar da data da receção dos pareceres emitidos pelas entidades consultadas, nomeadamente, das associações representativas dos feirantes e dos consumidores, ou do termo do prazo de resposta de quinze dias das entidades representativas dos interesses em causa, considerando-se o pedido tacitamente deferido decorridos vinte e cinco dias contados da data da sua receção.

4 - Ocorrendo o deferimento tácito do pedido de autorização, o comprovativo eletrónico da entrega no balcão único eletrónico dos serviços, acompanhado do comprovativo do pagamento das taxas devidas, constitui título suficiente para a realização da feira.

5 - A entidade privada, seja pessoa singular ou coletiva, a quem seja autorizada a realização de feira, deve elaborar proposta de Regulamento e submetê-lo à aprovação através do balcão único eletrónico dos serviços, considerando-se o pedido tacitamente deferido em caso de ausência de resposta por parte do Município no prazo de dez dias, contado da data da sua receção.

Artigo 17.º

Recintos

1 - As feiras podem realizar-se em recintos públicos ou privados, ao ar livre ou no interior, desde que:

- a) O recinto esteja devidamente delimitado, acautelando o livre acesso às residências e estabelecimentos envolventes;
- b) O recinto esteja organizado por setores, de acordo com a Classificação das Atividades Económicas (CAE) para as atividades de feirante;
- c) Os lugares de venda se encontrem devidamente demarcados;
- d) As regras de funcionamento da feira estejam afixadas;
- e) Existam infraestruturas de conforto, nomeadamente instalações sanitárias, rede pública ou privada de água, rede elétrica e pavimentação do espaço adequadas ao evento;
- f) Possuam, na proximidade, parques ou zonas de estacionamento adequados à sua dimensão;

2 - As infraestruturas dos espaços de venda destinados à comercialização de géneros alimentícios ou de animais, devem cumprir os requisitos impostos pela legislação específica aplicável a cada uma destas categorias de produtos.

3 - Os lugares de venda destinados aos participantes ocasionais devem ser separados dos identificados nos números anteriores.

Artigo 18.º

Participantes Ocasionais



- 1 - O pedido de atribuição de lugar destinado a participante ocasional é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, disponível em sítio na Internet do Município ou no Balcão Único de Atendimento.
- 2 - Quando existir mais do que um interessado no mesmo lugar de venda, esse espaço será atribuído por sorteio.
- 3 - Independentemente do número de lugares vagos, é proibida a atribuição de mais do que um lugar ocasional na mesma feira.
- 4 - O direito de utilização do espaço público torna-se eficaz com apresentação de ofício com a comunicação da decisão de atribuição do lugar e o comprovativo de pagamento da taxa devida.

Artigo 19.º

Transmissão do espaço de venda em feira

- 1 - Em caso de morte ou invalidez do titular do direito de utilização do espaço público para feirante, que impossibilite o exercício da sua atividade, o espaço de venda poderá ser transmitido ao seu cônjuge, pessoa que com ele viva em união de facto, descendentes e ascendentes do 1.º grau em linha reta, pela ordem aqui estabelecida, desde que tal seja requerido no prazo de 60 dias, a contar do facto que lhe dá origem.
- 2 - Não sendo exercido o direito previsto no número anterior, o direito de utilização do espaço público caduca e o lugar considerar-se-á vago.

Artigo 20.º

Proibições

- 1 - No recinto das feiras é proibido aos feirantes:
 - a) Impedir ou dificultar o trânsito nos locais destinados à circulação de peões ou de veículos;
 - a) Fazer publicidade ou promoção sonora com a utilização de meios sonoros de amplificação;
 - b) Alterar a superfície do pavimento do espaço de venda atribuído;
 - c) Apresentar-se, no período de funcionamento da feira, em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias psicotrópicas;
 - d) Permanecer no recinto da feira após o seu encerramento.

Artigo 21.º

Direitos

A todos os feirantes assiste o direito a utilizar o espaço de venda atribuído, no horário estabelecido, nos termos e condições previstas no presente Regulamento.

Artigo 22.º

Obrigações

Para além das obrigações previstas nos Capítulos I e II do presente Regulamento, aplicáveis aos feirantes, estes devem deixar os espaços de venda limpos e livres de qualquer material, equipamento ou resíduos, no final do exercício da sua atividade.

CAPÍTULO IV



Handwritten signatures and notes in blue ink:
Hes das
H
deixe
Pereira

6 - *Em caso de desistência, o espaço público vago será atribuído ao candidato posicionado em segundo lugar e assim sucessivamente, caso este não esteja interessado, até à realização de novo sorteio.*

Artigo 26.º

Zonas de Proteção

1 - *Não é permitido o exercício da venda ambulante a menos de 100 metros da entrada principal de centros de saúde, igrejas, museus, monumentos nacionais, edifícios onde se prestem serviços públicos, estabelecimentos de ensino, casas de espetáculos, estações rodoviárias e ferroviárias, passagens subterrâneas, passagens de peões devidamente sinalizadas, paragens de transportes públicos, estabelecimentos comerciais fixos que exerçam o mesmo ramo de comércio e mercados municipais.*

2 - *A proibição constante no número anterior não abrange a venda ambulante de balões, gelados, castanhas assadas, pipocas, algodão doce e venda de artigos produzidos por artistas, designadamente pintores, artesãos, escultores e outros que exerçam atividades de carácter eminentemente cultural, nem nos locais fixos, exceto se a menos de 100 metros existir estabelecimentos comerciais fixos que comercializem o mesmo tipo de artigos.*

Artigo 27.º

Horário

O período de exercício da atividade de vendedor ambulante realiza-se dentro dos limites legalmente estabelecidos para o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais similares.

Artigo 28.º

Condições de instalação de equipamento de apoio à venda ambulante

1 - *A instalação de equipamentos de apoio ao exercício da atividade de venda ambulante, na área do Município de Mourão, só será permitida desde que seja salvaguardada a existência de um corredor para a circulação de peões, com uma largura mínima de 1,50 metros entre o plano de fachada e o equipamento a dispor.*

2 - *Em zonas exclusivamente pedonais, a ocupação do espaço público com equipamento não poderá impedir a circulação dos veículos de emergência, devendo para tal ser deixado livre, permanentemente, um corredor com a largura mínima de 2,80 metros em toda a extensão do arruamento.*

3 - *Em zonas mistas, pedonais e de circulação de veículos automóveis:*

- a) *Deverá ser deixado um espaço de circulação pedonal com a largura mínima de 1,50 metros;*
- b) *Deverá ser deixado um espaço de circulação para veículos automóveis com a largura mínima de 2,80 metros;*
- c) *Não pode existir ocupação da zona de circulação de veículos automóveis por equipamento de apoio ou seus utilizadores.*

Artigo 29.º

Exposição de produtos



[Handwritten signatures and initials in blue ink]

- 1 - Na exposição e venda de produtos do seu comércio os vendedores ambulantes devem utilizar, individualmente, tabuleiros de dimensão não superior a 1 metro x 1,5 metros, colocados a uma altura mínima de 0,70 metros do solo para géneros alimentícios e de 0,40 metros do solo para os géneros não alimentícios, salvo nos casos em que os meios postos à sua disposição pelo Município ou o meio de transporte utilizado pelo vendedor justifiquem a dispensa do seu uso.
- 2 - Os locais de venda, exposição e arrumação devem ser mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene, devendo ser facilmente laváveis.

Artigo 30.º

Proibições

- 1 - É proibido aos vendedores ambulantes:
 - a) Impedir ou dificultar o trânsito nos locais destinados à circulação de peões ou de veículos;
 - b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respetivos veículos;
 - c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios ou instalações, públicos ou privados, bem como o acesso ou a exposição de estabelecimentos comerciais;
 - d) Estacionar para expor ou comercializar artigos e produtos fora dos locais em que a venda seja permitida;
 - e) Alterar a superfície do pavimento onde o equipamento de apoio à venda ambulante é instalado;
 - f) Utilizar o local atribuído para fins que não sejam o exercício de venda ambulante;
 - g) Exercer a atividade de comércio por grosso;
 - h) Fazer publicidade sonora ou outra em condições que perturbem a vida normal das povoações.

Artigo 31.º

Direitos

A todos os vendedores ambulantes assiste o direito de utilizar o local de venda ambulante autorizado, no horário estabelecido, nos termos e condições previstas no presente Regulamento.

Artigo 32.º

Obrigações

Para além das obrigações previstas nos Capítulos I e II do presente Regulamento que sejam aplicáveis aos vendedores ambulantes, estes devem deixar os lugares limpos e livres de qualquer material, equipamento ou resíduos no final do exercício da sua atividade.

CAPÍTULO V

FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 33.º

Fiscalização e instrução de processos

- 1 - Sem prejuízo das competências atribuídas por lei às entidades policiais, fiscalizadoras e sanitárias, compete ao Presidente da Câmara Municipal, através do Serviço de Fiscalização, a verificação do cumprimento do disposto no presente Regulamento.



Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the bottom right.

2 - É da competência do Presidente da Câmara a instauração dos processos de contraordenação, aplicação de coimas e eventuais sanções acessórias resultantes da violação do disposto no presente Regulamento.

Artigo 34.º

Contraordenações e Coimas

1 - Sem prejuízo do disposto noutras disposições legais e da eventual responsabilidade civil ou criminal a que haja lugar, constituem contraordenação:

- a) A realização de feira por entidade privada, seja pessoa singular ou coletiva, sem prévia autorização do Município;
- b) A realização de feira em recinto que não cumpra os requisitos exigidos por lei e pelo presente Regulamento;
- c) A realização de feira por entidade privada, seja pessoa singular ou coletiva, sem a prévia aprovação do respetivo Regulamento por parte da Câmara Municipal;
- d) A atividade de comércio a retalho não sedentário exercida por feirante na área do Município, em desrespeito das normas de funcionamento estipuladas no presente Regulamento ou em incumprimento do horário de funcionamento da feira;
- e) A atividade de comércio a retalho não sedentário exercida por vendedor ambulante na área do Município em zona ou local não autorizado;
- f) A atividade de comércio a retalho não sedentário exercida por vendedor ambulante na área do Município, em desrespeito das regras de ocupação do espaço público ou em incumprimento do horário autorizado.

2 - As contraordenações previstas nas alíneas a), b) e c), do número anterior são punidas com coima de €500,00 (quinhentos euros) a €3.000,00 (três mil euros), tratando-se de pessoa singular, e de €1.750,00 (mil setecentos e cinquenta euros) a €20.000,00 (vinte mil euros), tratando-se de pessoa coletiva.

3 - As contraordenações previstas nas alíneas d), e) e f), do número anterior são punidas com coima de € 3,74 (três euros e setenta e quatro cêntimos) a € 3.740,98 (três mil setecentos e quarenta euros e noventa e oito cêntimos), tratando-se de pessoa singular, e de € 3,74 (três euros e setenta e quatro cêntimos) a € 44.891,82 (quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e um euros e oitenta e dois cêntimos), tratando-se de pessoa coletiva.

4 - A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis reduzidos para metade.

5 - A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

6 - As receitas provenientes da cobrança das coimas referidas no presente artigo revertem a favor do Município.

Artigo 35.º

Sanções acessórias

1 - Em função da gravidade e da reiteração das contraordenações previstas no artigo anterior, bem como da culpa do agente, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:



Resolva
[Handwritten signatures]

- a) Perda dos objetos pertencentes ao agente;
 - b) Interdição do exercício da atividade por um período até dois anos;
 - c) Suspensão de autorizações para a realização de feiras por um período até dois anos.
- 2 - Da aplicação das sanções acessórias pode dar-se publicidade, a expensas do infrator, num jornal de expansão local ou nacional.

CAPÍTULO VI

TAXAS

Artigo 36.º

Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento são devidas as taxas previstas pelo Regulamento de Taxas Municipais do Município de Mourão e respetivas tabelas anexas.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 37.º

Delegação e subdelegação de competências

- 1 - As competências neste Regulamento conferidas à Câmara Municipal podem ser delegadas no seu Presidente, com faculdade de subdelegação nos Vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.
- 2 - As competências neste Regulamento cometidas ao Presidente da Câmara Municipal podem ser delegadas nos Vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 38.º

Dúvidas e omissões

- 1 - Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento aplicar-se-á o disposto na Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, e demais legislação aplicável.
- 2 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, são decididos pela Câmara Municipal.

Artigo 39.º

Disposição transitória

Aos processos em curso, bem como aos estabelecimentos existentes e em funcionamento à data da entrada em vigor do presente Regulamento, aplicam-se as presentes normas.

Artigo 40.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogados:



- 1 - O Regulamento Municipal de Venda Ambulante do Município de Mourão, aprovado pela Assembleia Municipal em 29 de abril de 2005 e publicitado pelo Edital n.º 13/2005;
- 2 - O artigo 1.º, 6.º e 7.º do Capítulo V do anexo I ao Regulamento de Taxas Municipais do Município de Mourão, aprovado pela Assembleia Municipal em 27 de fevereiro de 2009 e publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 61, de 27 de março de 2009.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia útil seguinte à data da sua publicação em Diário da República.

Após demorada discussão e análise do projeto de regulamento acabado de transcrever e não havendo objeções ou pedidos de esclarecimentos, a senhora Presidente colocou o mesmo à votação, tendo o Executivo deliberado:

- a) **Aprovar o referido projeto de Regulamento;**
- b) **Submeter o projeto agora aprovado à apreciação pública, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro.**

Deliberação tomada por maioria, com três votos a favor e duas abstenções dos senhores Vereadores Anabela Caixeiro e Francisco Oliveira.

11. PROJETO DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DE TAXAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE MOURÃO

Pela senhora Presidente foi posta à discussão a análise do projeto de regulamento em epígrafe, do seguinte teor:

"Índice

| | |
|---|-----|
| NOTA JUSTIFICATIVA | 514 |
| Artigo 1.º..... | 514 |
| Alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Mourão..... | 514 |
| «Artigo 18.º..... | 514 |
| [...] 514 | |
| ANEXO | 515 |
| Republicação do Regulamento de Taxas Municipais do Município de Mourão..... | 515 |
| CAPÍTULO I..... | 515 |
| Disposições gerais..... | 515 |
| Artigo 1.º..... | 515 |



| | |
|--|-----|
| <i>Lei habilitante</i> | 515 |
| <i>Artigo 2.º</i> | 515 |
| <i>Objeto</i> | 515 |
| <i>Artigo 3.º</i> | 515 |
| <i>Âmbito de aplicação</i> | 515 |
| <i>Artigo 4.º</i> | 515 |
| <i>Aplicação do IVA e do Imposto do Selo</i> | 515 |
| <i>Artigo 5.º</i> | 515 |
| <i>Atualização</i> | 515 |
| <i>CAPÍTULO II</i> | 516 |
| <i>Incidência</i> | 516 |
| <i>Artigo 6.º</i> | 516 |
| <i>Incidência Objetiva</i> | 516 |
| <i>Artigo 7.º</i> | 516 |
| <i>Incidência Subjetiva</i> | 516 |
| <i>CAPÍTULO III</i> | 516 |
| <i>Das isenções e reduções</i> | 516 |
| <i>Artigo 8.º</i> | 516 |
| <i>Enquadramento</i> | 516 |
| <i>Artigo 9.º</i> | 516 |
| <i>Isenções e Reduções</i> | 516 |
| <i>CAPÍTULO IV</i> | 517 |
| <i>Valor, liquidação, cobrança e pagamento</i> | 517 |
| <i>Artigo 10.º</i> | 517 |
| <i>Valor das Taxas</i> | 517 |
| <i>Artigo 11.º</i> | 517 |
| <i>Liquidação</i> | 517 |
| <i>Artigo 12.º</i> | 517 |
| <i>Procedimento de Liquidação</i> | 517 |
| <i>Artigo 13.º</i> | 517 |
| <i>Regra específica de liquidação</i> | 517 |
| <i>Artigo 14.º</i> | 517 |
| <i>Notificação</i> | 517 |



| | |
|---|-----|
| Artigo 15.º..... | 518 |
| Liquidação no caso de deferimento tácito..... | 518 |
| Artigo 16.º..... | 518 |
| Não Incidência de adicionais..... | 518 |
| Artigo 17.º..... | 518 |
| Erros na liquidação das taxas..... | 518 |
| Artigo 18.º..... | 518 |
| Cobrança das taxas..... | 518 |
| Artigo 19.º..... | 518 |
| Do pagamento..... | 518 |
| Artigo 20.º..... | 519 |
| Pagamento em Prestações..... | 519 |
| Artigo 21.º..... | 519 |
| Regras de Contagem..... | 519 |
| Artigo 22.º..... | 519 |
| Regra Geral..... | 519 |
| Artigo 23.º..... | 519 |
| Pagamento extemporâneo..... | 519 |
| Artigo 24.º..... | 519 |
| Reclamação e impugnação judicial..... | 519 |
| Artigo 25.º..... | 519 |
| Cobrança coerciva por falta de pagamento..... | 519 |
| Artigo 26.º..... | 519 |
| Transformação em receita virtual..... | 519 |
| Artigo 27.º..... | 520 |
| Caducidade..... | 520 |
| Artigo 28.º..... | 520 |
| Prescrição..... | 520 |
| Artigo 29.º..... | 520 |
| Publicidade dos períodos para renovação de licença..... | 520 |
| Artigo 30.º..... | 520 |
| Contraordenações..... | 520 |
| CAPÍTULO VI..... | 520 |



| | |
|-----------------------------|-----|
| Disposições finais..... | 520 |
| Artigo 31.º..... | 520 |
| Publicidade..... | 520 |
| Artigo 32.º..... | 520 |
| Disposição revogatória..... | 520 |
| Artigo 33.º..... | 520 |
| Entrada em vigor..... | 520 |

NOTA JUSTIFICATIVA

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que simplifica o regime de acesso e de exercício de diversas atividades económicas no âmbito da iniciativa «Licenciamento Zero», impõe-se ao Município diligenciar no sentido de conformar os seus Regulamentos ao consagrado naquele diploma legal.

As alterações agora introduzidas ao Regulamento e Tabela de Taxas aprovado pela Assembleia Municipal na sua sessão de XX de XXXX de XXXX, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada na reunião de XX de XXXX de XXXX e publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º XXX, de XX de XXXX de XXXX, e suas posteriores alterações, resultam da aprovação dos seguintes Regulamentos:

- Regulamento Municipal do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços do Município de Mourão;
- Regulamento Municipal de Ocupação de Espaço Público e Publicidade do Município de Mourão;
- Regulamento Municipal sobre o Acesso, Exercício e Fiscalização de Atividades Diversas no Município de Mourão;
- Regulamento Municipal de Atividade de Comércio a Retalho Não Sedentária Exercida por Feirantes e Vendedores Ambulantes do Município de Mourão.

Assim, no uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e do estabelecido nas alíneas b) e g), do n.º 1, do artigo 25.º, conjugado com a alínea k), do n.º 1, do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Câmara Municipal da Mourão, em reunião de ___ de ___ de 2014, e a Assembleia Municipal da Mourão, em sessão de ___ de ___ de 2014, aprovaram [SBI] a presente alteração ao Regulamento de Taxas Municipais e tabelas anexas do Município de Mourão.

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Mourão

1. O artigo 18.º, do Capítulo IV, do Regulamento de Taxas Municipais do Município de Mourão passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 18.º

[...]

1 -

2 -

3 -

4 - A cobrança das taxas referentes à Diretiva de Serviços e iniciativa Licenciamento Zero é efetuada da seguinte forma, a saber:

- O pagamento da taxa no âmbito do procedimento de mera comunicação prévia é efetuado na sua totalidade (100%) no momento de submissão do pedido.
- O pagamento da taxa no âmbito do procedimento comunicação prévia com prazo é efetuado de forma repartida, em que:



Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'Vespere', 'H', and 'Aixeno'.

- i. No momento de submissão do pedido é pago 40% do total da taxa;
- ii. Após a notificação de deferimento do pedido ou, em caso de deferimento tácito, no fim do tempo de resposta definido, neste último, com notificação automática pelo Balcão do Empreendedor, é pago o diferencial do total da taxa, ou seja, 60%.
- c) O pagamento da taxa no âmbito do procedimento licenciamento é efetuado na sua totalidade (100%) após a notificação do deferimento do pedido.
- d) Para efeitos de cálculo das taxas do Capítulo XV da Tabela de Taxas Administrativas do Município de Mourão, considera-se a tabela em vigor à data da submissão do pedido.
- e) Em caso de desistência do pedido previsto na alínea b) e caso tenha existido já o pagamento previsto na subalínea i) dessa mesma alínea, não existirá lugar à restituição dessa parcela na medida em que se destina a compensar o Município pela apreciação do pedido.
- f) Nos casos em que venha a existir reformulação do pedido relativo ao Capítulo XV da Tabela de Taxas Administrativas do Município de Mourão, alterando os fatores de dimensão ou tempo, resultando da mesma uma alteração da taxa final a pagar, o acerto respetivo será efetuado no âmbito do pagamento do diferencial do total da taxa, ou seja, no momento referido na subalínea ii) da alínea b) deste mesmo número.»

ANEXO
Republicação do Regulamento de Taxas Municipais do Município de Mourão

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Lei habilitante

1 - O presente Regulamento de Taxas é elaborado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo, artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redação conferida pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, artigos 10.º e 15.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, artigos 6.º e 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, e do n.º 2 do artigo 53.º e do n.º 6 do artigo 64.º, ambas da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Objeto

1 - O presente Regulamento estabelece o regime a que ficam sujeitos a liquidação, cobrança e o pagamento de taxas e outras receitas no Município de Mourão para cumprimento das suas atribuições e competências no que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos da população.

2 - A Tabela de Taxas Administrativas constitui o Anexo I do presente Regulamento.

3 - A Tabela de Taxas Urbanísticas constitui o Anexo II do presente Regulamento.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento é aplicável aos factos geradores da obrigação tributária ocorridos na área do Município de Mourão.

Artigo 4.º

Aplicação do IVA e do Imposto do Selo

Às taxas previstas neste Regulamento, acresce o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) ou o Imposto do Selo à taxa legal, quando legalmente devidos.

Artigo 5.º

Atualização

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, os valores das taxas previstas no presente Regulamento podem ser atualizados em sede de orçamento anual, de acordo com a taxa de inflação.

2 - Excetuam-se do disposto no número anterior as taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela cujos quantitativos sejam fixados por disposição legal.



Handwritten signature in blue ink.

Handwritten signature in blue ink.

Handwritten signature in blue ink.

CAPÍTULO II

Incidência

Artigo 6.º

Incidência Objetiva

1 - As taxas previstas no presente Regulamento e Tabela incidem genericamente sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município previstas na Tabela de Taxas anexa.

2 - A taxa pela realização de infraestruturas urbanísticas (TMU) constitui a contraprestação devida ao Município pelos encargos suportados pela autarquia com a realização, manutenção ou o reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias da sua competência, decorrente das seguintes operações:

- a) Loteamentos e suas alterações;
- b) Construção de edifícios e sua reconstrução quando haja lugar a alteração de utilização, localizados em área não abrangida por operação de loteamento;
- c) Ampliação de edifícios existentes em, pelo menos, um fogo, ou quando exceda mais de 30m² a área de pavimentos, localizados em área não abrangida por operação de loteamento;
- d) Alteração da utilização de edifícios existentes, localizados em área não abrangida por operação de loteamento.

3 - O presente Regulamento não é aplicável:

- a) As obras com alvará ainda válida, emitido antes da entrada em vigor;
- b) À conclusão de edifícios licenciados antes da entrada em vigor, mas cujo alvará tenha caducado só após a conclusão da estrutura resistente;
- c) A licenciamentos requeridos antes da entrada em vigor cuja delonga na ultimação, relativamente aos prazos legais, não possa ser imputada aos interessados.

Artigo 7.º

Incidência Subjetiva

1 - O sujeito ativo da relação jurídico - tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento é o Município de Mourão.

2 - O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva, ou outra entidade legalmente equiparada, requerente da prática do ato gerador da obrigação tributária

3 - Estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas no presente Regulamento o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das regiões Autónomas e das autarquias locais.

CAPÍTULO III

Das isenções e reduções

Artigo 8.º

Enquadramento

As isenções e reduções previstas no presente Regulamento e Tabela foram ponderadas em função da manifesta relevância da atividade desenvolvida pelos sujeitos passivos que delas beneficiam, assim como dos objetivos sociais e de desenvolvimento que o Município visa promover e apoiar, no domínio da prossecução das respetivas atribuições, designadamente de natureza cultural, de apoio a extratos sociais desfavorecidos e à disseminação dos valores locais.

Artigo 9.º

Isenções e Reduções

1 - Estão isentos de taxas:

- a) As entidades a quem a lei confira tal isenção;
 - b) As situações especialmente previstas na Tabela de Taxas.
- 2 - Poderão ainda ser isentas de taxas devidas pela realização de operações urbanísticas ou beneficiar de uma redução até 50 %, por deliberação fundamentada da Câmara Municipal:
- a) As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social, e entidades a estas legalmente equiparadas, os partidos políticos, os sindicatos, as associações religiosas, culturais, desportivas, recreativas, profissionais ou outras pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos, as comissões de melhoramentos e as cooperativas, as suas uniões, federações ou confederações desde que legalmente constituídas, relativamente às pretensões que visem a prossecução dos respetivos fins estatutários;
 - b) As pessoas singulares ou coletivas, quando estejam em causa situações de calamidade ou o desenvolvimento económico ou social do Município, ou seja reconhecido o interesse público ou social da construção pretendida;
 - c) As pessoas singulares ou coletivas pela cedência gratuita ao Município da totalidade ou de parte dos imóveis de que sejam proprietários e estes se mostrem necessários à prossecução das atribuições municipais, relativamente à operação urbanística a efetuar na parte sobrança daqueles prédios ou noutros imóveis que lhes pertençam.



- d) Em caso de comprovada insuficiência económica dos sujeitos passivos das taxas demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário.
- e) Os requerentes de edificações destinadas a explorações agrícolas ou atividades agropecuárias;
- f) Os requerentes de construções, reconstruções e ou ampliações nas áreas urbanas ou urbanizáveis, sempre que, após informação dos respetivos serviços camarários, se verifique que as mesmas respeitam, quer na sua estrutura arquitetónica, quer nos materiais a utilizar, as características construtivas tradicionais da região.
- g) As obras de conservação em imóveis classificados de interesse municipal, desde que exigidas pela Câmara Municipal.
- h) Obras de construção de empreendimentos a que seja reconhecido especial interesse público, mediante decisão da Assembleia Municipal, sob proposta devidamente fundamentada pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

Valor, liquidação, cobrança e pagamento

Artigo 10.º

Valor das Taxas

- 1 - O valor das taxas a cobrar pelo Município é a constante dos Anexos I e II, que fazem parte do presente regulamento.
- 2 - O valor das taxas a liquidar, deverá ser arredondado, por excesso ou por defeito, para o cêntimo mais próximo.

Artigo 11.º

Liquidação

A liquidação de taxas e outras receitas municipais previstas nas tabelas anexas consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nelas definidos e dos elementos fornecidos pelos sujeitos passivos.

Artigo 12.º

Procedimento de Liquidação

- 1 - As taxas devidas pela realização das operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia e na falta de rejeição, são autoliquidadas pelos respetivos interessados.
- 2 - A liquidação das taxas previstas neste regulamento constará de nota de liquidação, na qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:
- a) Identificação do sujeito ativo;
 - b) Identificação do sujeito passivo;
 - c) Discriminação do ato, facto ou contrato sujeito a liquidação;
 - d) Enquadramento na Tabela e outras receitas municipais;
 - e) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas c) e d).

Artigo 13.º

Regra específica de liquidação

- 1 - O cálculo das taxas e cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, far-se-á em função do calendário.
- 2 - Nos termos do disposto no número anterior considera-se semana de calendário o período de segunda-feira a domingo.

Artigo 14.º

Notificação

- 1 - A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com aviso de receção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, não seja obrigatória.
- 2 - Da notificação da liquidação deverão constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o ato de liquidação, o autor do ato e a menção da respetiva delegação ou subdelegação de competência, bem como o prazo de **pagamento** voluntário.
- 3 - A notificação considera-se efetuada na data em que for assinado o aviso de receção e tem-se por efetuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se neste caso que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.
- 4 - No caso de o aviso de receção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efetuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de receção, presumindo-se feita a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.
- 5 - No caso de recusa de recebimento ou não levantamento da carta, previstos no número anterior, a notificação presume-se feita no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.



Resolva
H

Artigo 15.º

Liquidação no caso de deferimento tácito

São aplicáveis no caso de deferimento tácito, as taxas previstas para o deferimento expresso.

Artigo 16.º

Não Incidência de adicionais

Sobre as taxas não recai qualquer adicional para o Estado.

Artigo 17.º

Erros na liquidação das taxas

1 - Quando se verifique a ocorrência de liquidação por valor inferior ao devido, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor, por correio registado com aviso de receção, ou por notificação presencial, para liquidar a importância devida.

2 - Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e ainda que o não pagamento, findo aquele prazo, implica a cobrança coerciva nos termos do presente Regulamento.

3 - Quando se verifique ter havido erro de cobrança por excesso, deverão os serviços, independentemente de reclamação do interessado, promover, de imediato, a restituição da quantia cobrada a mais, nos termos da legislação em vigor.

4 - Não produzem direito a restituição os casos em que a pedido do interessado, sejam introduzidas no processo alterações ou modificações produtoras de menor valor das taxas.

Artigo 18.º

Cobrança das taxas

1 - As taxas são pagas nos serviços de tesouraria da Câmara Municipal, mediante guia emitida pelo serviço municipal competente até à data da emissão do respetivo alvará de licença ou de autorização, salvo as disposições especiais constantes no presente Regulamento.

2 - Nos casos previstos na lei, as taxas podem ser pagas por depósito do respetivo montante em instituição de crédito à ordem da Câmara Municipal de Mourão.

3 - Para os efeitos previstos no número anterior, será afixada nos serviços de tesouraria da Câmara Municipal informação sobre o número da conta e a instituição bancária onde deve ser feito o depósito.

4 - A cobrança das taxas referentes à Diretiva de Serviços e iniciativa Licenciamento Zero é efetuada da seguinte forma, a saber:

- a) O pagamento da taxa no âmbito do procedimento de mera comunicação prévia é efetuado na sua totalidade (100%) no momento de submissão do pedido.
- b) O pagamento da taxa no âmbito do procedimento comunicação prévia com prazo é efetuado de forma repartida, em que:
 - i. No momento de submissão do pedido é pago 40% do total da taxa;
 - ii. Após a notificação de deferimento do pedido ou, em caso de deferimento tácito, no fim do tempo de resposta definido, neste último, com notificação automática pelo Balcão do Empreendedor, é pago o diferencial do total da taxa, ou seja, 60%.
- c) O pagamento da taxa no âmbito do procedimento licenciamento é efetuado na sua totalidade (100%) após a notificação do deferimento do pedido.
- d) Para efeitos de cálculo das taxas do Capítulo XV da Tabela de Taxas do Município de Mourão, considera-se a tabela em vigor à data da submissão do pedido.
- e) Em caso de desistência do pedido previsto na alínea b) e caso tenha existido já o pagamento previsto na subalínea i) dessa mesma alínea, não existirá lugar à restituição dessa parcela na medida em que se destina a compensar o Município pela apreciação do pedido.
- f) Nos casos em que venha a existir reformulação do pedido relativo ao Capítulo XV da Tabela de Taxas do Município de Mourão, alterando os fatores de dimensão ou tempo, resultando da mesma uma alteração da taxa final a pagar, o acerto respetivo será efetuado no âmbito do pagamento do diferencial do total da taxa, ou seja, no momento referido na subalínea ii) da alínea b) deste mesmo número.»

Artigo 19.º

Do pagamento

1 - As taxas e demais receitas previstas no presente regulamento extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção mencionadas na lei geral.

2 - As taxas são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta e vale postal ou outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.

deixei
H
H



Desafere
AF
Arizolo
[Signature]

3 - As taxas e receitas previstas no número anterior podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação quando tal seja compatível com a lei e o interesse público.

Artigo 20.º

Pagamento em Prestações

1 - Compete ao Presidente da Câmara autorizar o pagamento em prestações nos termos da lei Geral Tributária e do Código de Procedimento e de Processo tributário e desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação da situação económica do requerente que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2 - Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendidas, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 - No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida repartido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros legais, contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.

4 - O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder.

5 - A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

6 - A autorização do pagamento fracionado da taxa devida pela realização, reforço e manutenção das infraestruturas urbanísticas, bem como das taxas devidas pela emissão dos alvarás de licença e autorização de loteamentos, de obras de urbanização e de edificação está condicionada à prestação de caução de acordo com a legislação em vigor.

7 - Sem prejuízo do disposto em lei geral, o pagamento em prestações pode ser fracionado até ao máximo de 12 vezes.

Artigo 21.º

Regras de Contagem

1 - Os prazos para pagamento são contínuos, isto é, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

2 - O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 22.º

Regra Geral

1 - O prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de 30 dias a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei fixe prazo específico.

2 - Nas situações em que o ato ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, bem como nos casos de revisão de liquidação que implique uma liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias, a contar da notificação para pagamento.

3 - Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

Artigo 23.º

Pagamento extemporâneo

São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento de taxas previstas no presente Regulamento.

Artigo 24.º

Reclamação e impugnação judicial

Da liquidação das taxas cabe reclamação graciosa ou impugnação judicial, nos termos e com os efeitos previstos no Código de Procedimento e Processo Tributário.

Artigo 25.º

Cobrança coerciva por falta de pagamento

As taxas liquidadas e não cobradas serão debitadas ao tesoureiro, para efeito de cobrança coerciva, no próprio dia da liquidação, ou existindo prazo especial para o seu pagamento, no final deste.

Artigo 26.º

Transformação em receita virtual

1 - Os títulos comprovativos das receitas provenientes das taxas previstas no presente Regulamento, cuja natureza o justifique poderão, mediante deliberação da Câmara Municipal, ser debitadas ao tesoureiro.

2 - Seguir-se-ão, para o efeito, as regras estabelecidas para a cobrança das receitas virtuais com as necessárias adaptações.



3 - Quando as taxas cobradas forem de quantitativos uniformes, deverá a guia de receita (conhecimento de cobrança) ser escriturado com individualização, mencionando-se o seu número e valor unitário e o valor total da cobrança em cada dia.

Artigo 27.º
Caducidade

O direito de liquidar as taxas, caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 28.º
Prescrição

1 - As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 - A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 - A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à autuação.

Artigo 29.º

Publicidade dos períodos para renovação de licença

Deverá a Câmara Municipal, até ao dia 15 de Dezembro de cada ano, publicitar nos termos legais, os períodos durante os quais deverão ser renovadas as licenças, salvo se, por lei ou pelo respetivo Regulamento, for estabelecido outro prazo para a respetiva renovação.

Artigo 30.º

Contraordenações

1 - Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras insertas em lei especial ou regulamento municipal, quando aplicável, constituem contraordenações:

a) As infrações às normas reguladoras das taxas, encargos de mais-valias e demais receitas de natureza fiscal.

b) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais.

c) Os casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são sancionados com coima de 1 a 5 vezes a retribuição mínima mensal garantida para pessoas singulares e 2 a 10 vezes para as pessoas coletivas.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 31.º

Publicidade

1 - O presente Regulamento foi publicitado nos termos legais, sendo previamente objeto de período de discussão pública.

2 - Para efeitos de consulta, o presente regulamento encontra-se disponível na página eletrónica do município, cujo endereço é www.cm-mourao.pt e, a pedido dos interessados, pode ser consultado junto dos serviços.

Artigo 32.º

Disposição revogatória

Ficam revogados, o anterior Regulamento de taxas e demais disposições que disponham em contrário.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte, após a sua publicação nos termos legais."

Após demorada discussão e análise do projeto de alteração do regulamento acabado de transcrever e não havendo objeções ou pedidos de esclarecimentos, a senhora Presidente colocou o mesmo à votação, tendo o Executivo deliberado:

- a) **Aprovar o referido projeto de alteração de Regulamento;**
- b) **Submeter o projeto agora aprovado à apreciação pública, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 118.º do Código do Procedimento**



Moselane
Caixeiro
Francisco Oliveira

Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro.

Deliberação tomada por maioria, com três votos a favor e duas abstenções dos senhores Vereadores Anabela Caixeiro e Francisco Oliveira.

12. TABELA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS, ANEXO I AO REGULAMENTO DE TAXAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE MOURÃO

Pela senhora Presidente foi posta à discussão a análise do projeto de regulamento em epígrafe, do seguinte teor:

“ÍNDICE

| | |
|--|-----------------|
| <i>CAPÍTULO I.....</i> | <i>522</i> |
| <i>Capítulo I - Serviços Administrativos.....</i> | <i>522</i> |
| <i>Artigo 21.º.....</i> | <i>522</i> |
| <i>Capítulo III - Licenciamentos Diversos.....</i> | <i>522</i> |
| <i>Artigo 1.º.....</i> | <i>522</i> |
| <i>Artigo 8.º.....</i> | <i>522</i> |
| <i>Capítulo VI - Atividades Económicas.....</i> | <i>522</i> |
| <i>Artigo 1.º.....</i> | <i>522</i> |
| <i>Artigo 6.º.....</i> | <i>522</i> |
| <i>Artigo 7.º.....</i> | <i>522</i> |
| <i>CAPITULO XV - Ocupação do Espaço Público.....</i> | <i>522</i> |
| <i>Artigo 1.º.....</i> | <i>522</i> |
| <i>Capítulo XVI.....</i> | <i>524</i> |
| <i>Afixação ou inscrição de mensagens publicitárias.....</i> | <i>524</i> |
| <i>Artigo 1.º.....</i> | <i>524</i> |
| <i>Forma de cálculo da taxa.....</i> | <i>524</i> |
| <i>Capítulo XVII - Estabelecimentos de Alojamento Local.....</i> | <i>526</i> |
| <i>Artigo 1.º.....</i> | <i>526</i> |
| <i>Capítulo XVIII - Instalação e Modificação de Estabelecimentos abrangidos pelo Licenciamento</i> | <i>Zero 526</i> |
| <i>Artigo 1.º.....</i> | <i>526</i> |
| <i>Capítulo XIX.....</i> | <i>526</i> |
| <i>- Regime da prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário</i> | <i>526</i> |
| <i>Artigo 1.º.....</i> | <i>526</i> |



Anexo I ao Regulamento de Taxas do Município de Mourão – Tabela de Taxas Administrativas

CAPÍTULO I**Capítulo I - Serviços Administrativos****Artigo 21.º**Alargamento de horário de funcionamento de estabelecimento comercial e de prestação de serviços **50,00 €****Capítulo III - Licenciamentos Diversos****Artigo 1.º**

1. Realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:

a) (...) (...) **(...)****Capítulo V - Mercados, Feiras e Venda Ambulante****Artigo 8.º**

1. Espaço de venda em feira:

1.1 Por m² e por dia **0,20 €**2. Autorização de realização de feiras por entidades privadas **47,50 €**

Observações:

1. A cobrança da taxa do número anterior é efetuada de forma repartida, a saber:

1.1. No momento de submissão do pedido é pago 40% do total da taxa;

1.1.1 Após a notificação de deferimento do pedido ou, em caso de deferimento tácito, no fim do tempo de resposta definido, neste último, com notificação automática pelo Balcão do Empreendedor, deve proceder ao pagamento do diferencial do total da taxa, ou seja, 60%.

Capítulo VI - Atividades Económicas**Artigo 1.º**

Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão:

a) (...) (...) **(...)**d) Averbamento por alteração de propriedade da máquina **(...)****Artigo 6.º**Guarda Noturno - emissão de licença e cartão identificativo **75,00 €****Artigo 7.º**Realização de Fogueiras tradicionais (santos populares e de natal) - emissão de licença **27,50 €****CAPÍTULO XV - Ocupação do Espaço Público****Artigo 1.º**

Forma de cálculo da taxa

1. A Forma de Cobrança da Taxa de Ocupação do Espaço Público resulta dos produtos entre a Taxa Base, a Dimensão ocupada pelo Tempo, acrescida da Taxa Fixa:

$$TF = T(f) + [T(b) * F(d) * F(t)]$$

TF - Taxa Final a Pagar

T(f) - Taxa Fixa

T(b) - Taxa Base

F(d) - Fator Dimensão

F(t) - Fator Tempo



| | | |
|--------|--|------------|
| 2. | | |
| 2.1 | Taxa Fixa | 40,00 € |
| 2.2 | Taxa Base | |
| 2.2.1 | Alpendres fixos ou articulados, Toldo e Sanefa | 3,62 € |
| 2.2.2 | Esplanada aberta | 0,90 € |
| 2.2.3 | Estrado | 0,90 € |
| 2.2.4 | Guarda Ventos | 0,90 € |
| 2.2.5 | Vitrina e expositor | 1,09 € |
| 2.2.6 | Suporte publicitário (nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) | 0,90 € |
| 2.2.7 | Arcas e máquinas de gelados | 1,09 € |
| 2.2.8 | Brinquedos mecânicos e equipamentos similares | 0,18 € |
| 2.2.9 | Floreira | 0,90 € |
| 2.2.10 | Contentor de resíduos | 0,90 € |
| 2.2.11 | Fios, cabos ou outros dispositivos de qualquer natureza e fim, projetando-se na via pública | 0,90 € |
| 2.2.12 | Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes | 0,90 € |
| 2.2.13 | Quiosque, pavilhões e similares | 2,90 € |
| 2.2.14 | Circos ou semelhantes | 0,10 € |
| 2.2.15 | Esplanada fechada | 1,21 € |
| 2.2.16 | Outras ocupações do espaço público | 1,81 € |
| 2.3 | Fator dimensão - A ocupação do espaço público pode ser cobrada tendo em conta os metros lineares ocupados (l), os metros quadrados de ocupação em termos de áreas (l*a) ou em metros cúbicos quando temos em conta volumes (l*c*a), assim: | |
| 2.3.1 | Alpendres fixos ou articulados, Toldo e Sanefa | m2 |
| 2.3.2 | Esplanada aberta | m2 |
| 2.3.3 | Estrado | m2 |
| 2.3.4 | Guarda Ventos | ml |
| 2.3.5 | Vitrina e expositor | unidade |
| 2.3.6 | Suporte publicitário (nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) | m2 |
| 2.3.7 | Arcas e máquinas de gelados | unidade |
| 2.3.8 | Brinquedos mecânicos e equipamentos similares | unidade |
| 2.3.9 | Floreira | m2 |
| 2.3.10 | Contentor de resíduos | m2 |
| 2.3.11 | Fios, cabos ou outros dispositivos de qualquer natureza e fim, projetando-se na via pública | ml |
| 2.3.12 | Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes | ml |
| 2.3.13 | Quiosque, pavilhões e similares | m2 |
| 2.3.14 | Circos ou semelhantes | m2 |
| 2.3.15 | Esplanada fechada | m2 |
| 2.3.16 | Outras ocupações do espaço público | m2 |
| 2.4 | Fator tempo | |
| 2.4.1 | Alpendres fixos ou articulados, Toldo e Sanefa | ano/fração |
| 2.4.2 | Esplanada aberta | mês/fração |
| 2.4.3 | Estrado | mês/fração |
| 2.4.4 | Guarda Ventos | mês/fração |
| 2.4.5 | Vitrina e expositor | ano/fração |
| 2.4.6 | Suporte publicitário (nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) | mês/fração |
| 2.4.7 | Arcas e máquinas de gelados | mês/fração |
| 2.4.8 | Brinquedos mecânicos e equipamentos similares | mês/fração |
| 2.4.9 | Floreira | mês/fração |
| 2.4.10 | Contentor de resíduos | mês/fração |



Handwritten signatures and notes:
Mesejana
deixe
ano/fração
ano/fração
mês/fração
dia/fração
mês/fração
mês/fração

- 2.4.11 Fios, cabos ou outros dispositivos de qualquer natureza e fim, projetando-se na via pública
2.4.12 Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes
2.4.13 Quiosque, pavilhões e similares
2.4.14 Circos ou semelhantes
2.4.15 Esplanada fechada
2.4.16 Outras ocupações do espaço público

Observações:

1. A cobrança das taxas dos números anteriores é efetuada da seguinte forma, a saber:
- 1.1 O pagamento da taxa no âmbito do procedimento de mera comunicação prévia é efetuado na sua totalidade (100%) no momento de submissão do pedido.
- 1.2 O pagamento da taxa no âmbito do procedimento de comunicação prévia com prazo é efetuado de forma repartida, em que:
- 1.2.1 No momento de submissão do pedido é pago 40% do total da taxa;
- 1.2.2 Após a notificação de deferimento do pedido ou, em caso de deferimento tácito, no fim do tempo de resposta definido, neste último, com notificação automática pelo Balcão do Empreendedor, deve proceder ao pagamento do diferencial do total da taxa, ou seja, 60%.
- 1.3 O pagamento da taxa no âmbito do procedimento de licenciamento é efetuado na sua totalidade (100%) após a comunicação de deferimento do pedido.

Capítulo XVI

Afixação ou inscrição de mensagens publicitárias

Artigo 1.º

Forma de cálculo da taxa

1. A Forma de Cobrança da Taxa de Publicidade resulta dos produtos entre a taxa base, a Dimensão ocupada e pelo tempo:

$$TF = T(f) + [T(b) * F(d) * F(t)]$$

TF - Taxa Final a Pagar

T(f) - Taxa Fixa

T(b) - Taxa Base

F(d) - Fator Dimensão

F(t) - Fator Tempo

2.

- | | |
|--|----------------|
| 2.1 Taxa Fixa | 40,00 € |
| 2.2 Taxa Base | |
| 2.2.1 Suporte publicitário (nos casos em que não é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) | 0,90 € |
| 2.2.2 Veículos particulares, quando não relacionados com a atividade principal do respetivo proprietário | 25,35 € |
| 2.2.3 Veículos utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária | 72,44 € |
| 2.2.4 Distribuição de panfletos, produtos e outras ações promocionais de natureza publicitária | 3,65 € |
| 2.2.5 Fitas anunciadoras, bandeirolas, faixas, pendões e semelhantes (nos casos em que não é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) | 0,45 € |
| 2.2.6 Mupis, mastros-bandeira e colunas publicitárias (nos casos em que não é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) | 27,15 € |
| 2.2.7 Cartazes e telas, a afixar em tapumes, andaimes, muros, paredes, e locais semelhantes, onde tal não seja proibido (nos casos em que não é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) | 0,45 € |
| 2.2.8 Letras soltas ou símbolos (nos casos em que não é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) | 0,90 € |



Resolva
Al
Faixa
[Signature]

| | |
|--|------------|
| 2.2.9 Chapas, placas, tabuletas e semelhantes (nos casos em que não é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) | 27,16 € |
| 2.2.10 Publicidade sonora | 1,10 € |
| 2.2.11 Outra publicidade, não incluída nos números anteriores | 3,65 € |
| 2.3 Fator dimensão | |
| 2.3.1 Suporte publicitário (nos casos em que não é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) | m2 |
| 2.3.2 Veículos particulares, quando não relacionados com a atividade principal do respetivo proprietário | unidade |
| 2.3.3 Veículos utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária | unidade |
| 2.3.4 Distribuição de panfletos, produtos e outras ações promocionais de natureza publicitária | - |
| 2.3.5 Fitas anunciadoras, bandeirolas, faixas, pendões e semelhantes (nos casos em que não é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) | unidade |
| 2.3.6 Mupis, mastros-bandeira e colunas publicitárias (nos casos em que não é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) | |
| semelhantes, onde tal não seja proibido (nos casos em que não é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) | m2 |
| 2.3.8 Letras soltas ou símbolos (nos casos em que não é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) | m2 |
| 2.3.9 Chapas, placas, tabuletas e semelhantes (nos casos em que não é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) | m2 |
| 2.3.10 Publicidade sonora- | |
| 2.3.11 Outra publicidade, não incluída nos números anteriores | m2 |
| 2.4 Fator tempo | |
| 2.4.1 Suporte publicitário (nos casos em que não é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) | mês/fração |
| 2.4.2 Veículos particulares, quando não relacionados com a atividade principal do respetivo proprietário | ano/fração |
| 2.4.3 Veículos utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária | ano/fração |
| 2.4.4 Distribuição de panfletos, produtos e outras ações promocionais de natureza publicitária | dia/fração |
| 2.4.5 Fitas anunciadoras, bandeirolas, faixas, pendões e semelhantes de natureza comercial | mês/fração |
| 2.4.6 Mupis, mastros-bandeira e colunas publicitárias: | ano/fração |
| 2.4.7 Cartazes e telas, a afixar em tapumes, andaimes, muros, paredes, e locais semelhantes, onde tal não seja proibido (nos casos em que não é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) | mês/fração |
| 2.4.8 Letras soltas ou símbolos (nos casos em que não é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) | ano/fração |
| 2.4.9 Chapas, placas, tabuletas e semelhantes (nos casos em que não é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) | ano/fração |
| 2.4.10 Publicidade sonora | dia/fração |
| 2.4.11 Outra publicidade, não incluída nos números anteriores | mês/fração |

Observações:

1. A cobrança das taxas dos números anteriores é efetuada da seguinte forma, a saber:



Handwritten signatures and initials in blue ink.

1.1 O pagamento da taxa no âmbito do procedimento de licenciamento é efetuado na sua totalidade (100%) após a comunicação de deferimento do pedido.

Capítulo XVII - Estabelecimentos de Alojamento Local

Artigo 1.º

1. Placa identificativa de estabelecimento de Alojamento Local **49,00 €**

Capítulo XVIII - Instalação e Modificação de Estabelecimentos abrangidos pelo Licenciamento Zero

Artigo 1.º

1. Estabelecimentos de restauração ou bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem - instalação e modificação (mera comunicação prévia) **35,00 €**

2. Estabelecimentos de restauração ou bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem - instalação e modificação - com dispensa de requisitos (Comunicação Prévia com Prazo) **45,00 €**

Observações:

1. A cobrança das taxas dos números anteriores é efetuada da seguinte forma, a saber:

1.1 O pagamento da taxa no âmbito do procedimento de mera comunicação prévia é efetuado na sua totalidade (100%) no momento de submissão do pedido.

1.2 O pagamento da taxa no âmbito do procedimento de comunicação prévia com prazo é efetuado de forma repartida, em que:

1.2.1 No momento de submissão do pedido é pago 40% do total da taxa;

1.2.2 Após a notificação de deferimento do pedido ou, em caso de deferimento tácito, no fim do tempo de resposta definido, neste último, com notificação automática pelo Balcão do Empreendedor, deve proceder ao pagamento do diferencial do total da taxa, ou seja, 60%.

Capítulo XIX

- Regime da prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário

Artigo 1.º

1. Prestação de serviços de restauração ou de bebidas de carácter não sedentário - instalação (Comunicação Prévia com Prazo) **20,00 €**

Observações:

1. A cobrança da taxa do número anterior é efetuada da seguinte forma, a saber:

1.1. O pagamento da taxa no âmbito do procedimento comunicação prévia com prazo é efetuado de forma repartida, em que:

1.1.1 No momento de submissão do pedido é pago 40% do total da taxa;

1.1.2 Após a notificação de deferimento do pedido ou, em caso de deferimento tácito, no fim do tempo de resposta definido, neste último, com notificação automática pelo Balcão do Empreendedor, deve proceder ao pagamento do diferencial do total da taxa, ou seja, 60%."

Após demorada discussão e análise do projeto de regulamento acabado de transcrever e não havendo objeções ou pedidos de esclarecimentos, a senhora Presidente colocou o mesmo à votação, tendo o Executivo deliberado:



- a) **Aprovar o referido projeto de Regulamento;**
- b) **Submeter o projeto agora aprovado à apreciação pública, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro.**

Deliberação tomada por maioria, com três votos a favor e duas abstenções dos senhores Vereadores Anabela Caixeiro e Francisco Oliveira.

E, por nada mais haver a tratar, a Sr.^a Presidente declarou encerrada esta reunião, eram 19,00 horas. Para constar se lavrou a presente ata que foi aprovada por _____, na reunião de 17 de novembro de 2014, e vai ser assinada por todos os membros do Executivo e por mim, Vítor Manuel Leal Vidigal, secretário, que a redigi e subscrevo.

A Presidente,

Joia Clara Pimenta Pinto Fontins Sequeira

O Vice-Presidente,

Samuel Francisco Godinho Carilho

Os Vereadores,

Anabela Figueiredo Castelo Branco

Francisco António de Almeida

O Secretário,

Vítor Manuel Leal Vidigal